

Nota: Tendo em conta as obrigações legais em matéria de proteção de dados e de preservação do sigilo comercial, foram ocultados alguns elementos nominativos e montantes envolvidos, sem prejuízo para a compreensão dos factos e dos fundamentos subjacentes à presente Deliberação.



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/124 (OUT-PC)

Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2020/7, em que são
Arguidas a Promotora de Informaciones, S.A., a Vertix S.G.P.S.,S.A.
e a Pluris Investments, S.A.

Lisboa
1 de fevereiro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/124 (OUT-PC)

Assunto: Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2020/7, em que são Arguidas a Promotora de Informaciones, S.A., a Vertix S.G.P.S.,S.A. e a Pluris Investments, S.A.

I.	Relatório	3
II.	Fundamentação da matéria de facto	9
a)	Factos provados	9
b)	Factos não provados	46
c)	Motivação da matéria de facto	46
d)	Dos elementos de prova	57
IV.	Das defesas apresentadas	65
a)	Da alegada nulidade da Acusação pela forma como a mesma foi redigida e omissão das especificações previstas na alínea b), do n.º 3, do artigo 283.º, do CPP	65
i.	<i>Da posição manifestada pelas Arguidas</i>	65
ii.	<i>Do mérito da posição manifestada pelas Arguidas</i>	68
b)	Da alegada nulidade da prova carreada do processo administrativo n.º 100.20.03/2020/1	82
i.	<i>Da posição manifestada pelas Arguidas</i>	82
ii.	<i>Do mérito da posição manifestada pelas Arguidas</i>	87
c)	Dos acordos celebrados e do seu efeito no controlo efetivo dos operadores	98
i.	<i>Dos acordos celebrados</i>	98
ii.	<i>Da posição manifestada pelas Arguidas</i>	99
iii.	<i>Do mérito da posição manifestada pelas Arguidas</i>	103
d)	Da entidade responsável pelas infrações	116
i.	<i>Da posição manifestada pelas Arguidas</i>	116

ii.	<i>Do mérito da posição manifestada pelas Arguidas</i>	118
e)	Da alteração de domínio.....	124
i.	<i>Da posição manifestada pelas Arguidas</i>	124
ii.	<i>Do mérito da posição manifestada pelas Arguidas</i>	130
f)	Da validade e eficácia dos acordos celebrados	137
i.	<i>Da posição manifestada pelas Arguidas</i>	137
ii.	<i>Do mérito da posição manifestada pelas Arguidas</i>	140
g)	Da censurabilidade do comportamento das Arguidas	145
i.	<i>Da posição manifestada pelas Arguidas</i>	145
ii.	<i>Do mérito da posição manifestada pelas Arguidas</i>	148
h)	Da gravidade dos comportamentos e o disposto no artigo 18.º, n.º 1, do RGCO.....	154
i.	<i>Da posição manifestada pelas Arguidas</i>	154
ii.	<i>Do mérito da posição manifestada pelas Arguidas</i>	157
i)	Da ausência de identificação da pessoa física que agiu no nome e no interesse das Arguidas.....	159
i.	<i>Da posição manifestada pelas Arguidas Vertex e Prisa</i>	159
ii.	<i>Do mérito da posição manifestada pelas Arguidas</i>	160
j)	Da dupla imputação à Prisa e à Vertex dos ilícitos contraordenacionais.....	165
i.	<i>Da posição manifestada pelas Arguidas Vertex e Prisa</i>	165
ii.	<i>Do mérito da posição manifestada pelas Arguidas</i>	166
V.	Da escolha e da medida concreta da sanção.....	174
VI.	Deliberação.....	183

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2020/189 (OUT)], de fls. 1 a fls.5 dos presentes autos, aprovada em 15 de outubro, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), designadamente as previstas nas alíneas b) e j) do artigo 8.º, nas alíneas p) e ac), do n.º 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida acusação contra a *Vertex, S.G.P.S., S.A. (doravante Vertex), Promotora de Informaciones, S.A. (doravante Prisa)* e a *Pluris Investments, S.A. (doravante Pluris)*.
2. Por deliberação do Conselho Regulador da ERC de 15 de outubro, Deliberação ERC/2020/189 (OUT), foi determinada a abertura de processo de contraordenação contra a *Vertex, S.G.P.S., S.A., Promotora de Informaciones, S.A. (Prisa)* e a *Pluris Investments, S.A.*, pela existência de fortes indícios da ocorrência de uma alteração não autorizada de domínio sobre os operadores de rádio e de televisão a operar sob licença, que compõe o universo do Grupo Media Capital, S.G.P.S..
3. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto nos artigos 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio (aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pela Lei n.º 38/2014, de 9 de julho e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho) e 4.º-B, n.º 4, da Lei da Televisão (aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, objeto da Declaração de Retificação n.º 82/2007, de 21 de setembro, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho), atinentes à necessidade de autorização da ERC para a ocorrência de uma alteração de domínio sobre operadores de rádio e de televisão a operar sob licença.

4. A Arguida Pluris foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2021/1640, datado de 10/03/2021, a fls. 1052 e a fls. 2053 dos autos, da Acusação de fls. 1010 a fls. 1051 dos mesmos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, que deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, de fls. 1557 a fls. 1638 dos autos.

5. Em síntese, invoca a Arguida Pluris, em sede de defesa escrita, o seguinte:
 - 5.1. A forma como a Acusação se encontra redigida não permite uma cabal compreensão pela Arguida Pluris dos concretos factos que lhe são imputados, do título a que lhe são imputados e da responsabilidade em que incorre pelos membros, em violação dos artigos 5.º, do RGCO, 32.º, n.º 10, da CRP, e 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigos 54.º a 73.º da defesa escrita);

 - 5.2. Os termos da redação da Acusação impedem a Arguida de refutar cabalmente as imputações que lhe são dirigidas de forma genérica e não individualizada, o que constitui uma nulidade insanável porque equiparável à ausência do arguido ou do seu defensor nos casos em que é legalmente exigível a sua comparência (cf. artigos 119.º, alíneas c) e d), do Código de Processo Penal), correspondendo à falta de fundamentação da Acusação em violação direta do disposto nos artigos 205.º, n.º 1, da CRP, e 50.º, do RGCO, bem como do artigo 161.º, n.º 2, alínea c), do CPA (artigos 74.º a 95.º da defesa escrita);

 - 5.3. Foram utilizados elementos recolhidos pela ERC no âmbito dos seus poderes de supervisão, recolhidos posteriormente à afirmação por esta entidade de que seria de admitir a existência de responsabilidade contraordenacional, mas previamente à abertura do processo contraordenacional, o que consubstancia uma violação do disposto no artigo 10.º, do CPA, e do artigo 266.º, n.º 1, da CRP (artigos 96.º a 111.º da defesa escrita);

- 5.4.** Foram utilizados elementos recolhidos pela ERC no âmbito dos seus poderes de supervisão, recolhidos posteriormente à afirmação por esta entidade de que seria de admitir a existência de responsabilidade contraordenacional mas previamente à abertura do processo contraordenacional, o que consubstancia uma violação do direito à não autoincriminação gerando por isso a nulidade da prova obtida, nos termos e para os efeitos dos artigos 32.º, n.º 8, da CRP, e 126.º, n.º 1, do CPP, aplicável *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO (artigos 112.º a 126.º da defesa escrita);
- 5.5.** As considerações e factos constantes dos pontos 47.º a 60.º da Acusação nos termos dos quais teria existido uma intenção de obviar à necessidade de requerer junto das entidades competentes as autorizações necessárias, não são corretos, sendo por isso impugnados (artigos 134.º a 149.º da defesa escrita);
- 5.6.** Não resulta dos autos que através do teor do *MoU* e, mais tarde, do BTA celebrado entre as partes, existisse qualquer objetivo acordado de transferir o controlo da Media Capital para a Pluris e, em consequência, também dos seus operadores de rádio e de televisão – impugnando-se, por isso, o alegado nos pontos 60.º a 92.º da Acusação (artigos 150.º a 164.º da defesa escrita);
- 5.7.** O acordo celebrado entre a Prisa, a Vertix e a Pluris não tem nem o objeto nem o propósito de um verdadeiro acordo parassocial – impugnando-se, por isso, o alegado nos pontos 93.º a 98.º da Acusação (artigos 165.º a 184.º da defesa escrita);
- 5.8.** Não é correta a conclusão de que Manuel Alves Monteiro foi nomeado para proteger os interesses e/ou atuar em nome da Pluris – impugnando-se, por isso, o alegado nos pontos 106.º a 157.º da Acusação (artigos 187.º a 226.º da defesa escrita);

- 5.9.** A Arguida Pluris não teve qualquer intervenção nos factos relacionados com a cessação de funções de Luís Cabral, impugnando-se, por isso, o alegado nos pontos 158.º a 165.º da Acusação (artigos 227.º a 232.º da defesa escrita);
- 5.10.** A intervenção da Arguida Pluris e de Mário Ferreira não são idóneos para demonstrar uma alteração de domínio para a Arguida Pluris, impugnando-se, por isso, o alegado nos pontos 176.º e 177.º da Acusação (artigos 233.º a 255.º da defesa escrita);
- 5.11.** A circunstância de a Pluris ter apresentado, em 15/03/2021, um pedido de autorização para alteração de domínio de operadores de televisão e de rádio titulares de licença do Grupo Media Capital deve ser ponderada e valorizada na decisão do presente processo (artigos 256.º a 262.º da defesa escrita);
- 5.12.** As entidades responsáveis por requerer à ERC a autorização em caso de alteração de domínio dos operadores de rádio e de televisão é dos próprios operadores, não podendo por isso essa omissão ser imputada à Arguida Pluris (artigos 263.º a 288.º e 377.º a 383.º da defesa escrita);
- 5.13.** Dos acordos celebrados não resulta uma alteração de domínio dos operadores de rádio e de televisão do Grupo Media Capital subsumível às normas constantes dos artigos 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Televisão, e 2.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Rádio (artigos 291.º a 376.º da defesa escrita);
- 5.14.** O negócio celebrado com a Vertix de compra e venda de ações é válido e eficaz e não pode ser considerado contrário à Lei da Televisão ou à Lei da Rádio (artigos 384.º a 408.º da defesa escrita);
- 5.15.** O comportamento da Arguida não é censurável, não podendo assacar-se qualquer culpa à Arguida (artigos 409.º a 437.º da defesa escrita);

- 5.16.** A conduta descrita na Acusação não pode considerar-se grave para efeitos de determinação da medida da sanção, e a acusação não menciona se e como serão levados em conta os critérios referidos no artigo 18.º, n.º 1, do RGCO (artigos 438.º a 450.º da defesa escrita).
- 6.** A Arguida Vertex e a Arguida Prisa foram notificadas, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2021/1641, datado de 10/03/2021 (**a fls. 1054, a fls. 1055 e a fls. 1059** dos autos), da Acusação de **fls. 1010 a fls. 1051**, relativamente à qual apresentaram defesa escrita conjunta, que deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social **de fls. 1639 a fls. 2066** dos autos.
- 7.** Em síntese, invocam as Arguidas Vertex e Prisa, em sede de defesa escrita, o seguinte:
- 7.1.** Não existe a identificação da pessoa física que agiu no nome e no interesse das Arguidas, existindo por isso a falta de um pressuposto essencial da responsabilidade contraordenacional coletiva (artigos 9.º a 19.º da defesa escrita);
- 7.2.** Omissão das especificações previstas na alínea b), do n.º 3 do artigo 283.º, do CPP que gera a nulidade da acusação (artigos 20.º a 81.º da defesa escrita);
- 7.3.** Nulidade da prova carreada do processo administrativo n.º 100.20.03/2020/1 para os autos (artigos 82.º a 114.º da defesa escrita);
- 7.4.** Dos elementos constantes dos autos não resulta, ao contrário do sustentado na Acusação, que a partir da celebração do *MoU*, em 10 de abril de 2020, a Pluris passou a exercer controlo da atividade da Media Capital, e, indiretamente, dos operadores de televisão e rádio que compõem o seu universo (artigos 120.º a 256.º da defesa escrita);

- 7.5.** As entidades responsáveis por requerer à ERC a autorização em caso de alteração de domínio dos operadores de rádio e de televisão é dos próprios operadores, não podendo por isso essa omissão ser imputada às Arguidas Vertix e Prisa (artigos 257.º a 280.º da defesa escrita);
- 7.6.** Dos acordos celebrados não resulta uma alteração de domínio dos operadores de rádio e de televisão do Grupo Media Capital subsumível às normas constantes dos artigos 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Televisão, e 2.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Rádio (artigos 281.º a 329.º da defesa escrita);
- 7.7.** O comportamento da Arguida não é censurável, não podendo assacar-se qualquer culpa às Arguidas e, admitindo que se pudesse, a imputação da infração teria de ser sempre a título de negligência (artigos 330.º a 370.º da defesa escrita);
- 7.8.** Existe uma dupla imputação à Prisa e à Vertix dos ilícitos contraordenacionais (artigos 371.º a 392.º da defesa escrita);
- 7.9.** A conduta descrita na Acusação não pode considerar-se grave para efeitos de determinação da medida da sanção, e a acusação não menciona se e como serão levados em conta os critérios referidos no artigo 18.º, n.º 1, do RGCO (artigos 393.º a 425.º da defesa escrita);
- 7.10.** O negócio celebrado com a Pluris de compra e venda de ações é válido e eficaz e não pode ser considerado contrário à Lei da Televisão ou à Lei da Rádio e, ainda que o pudesse ser, o mesmo foi, entretanto, renovado (artigos 426.º a 433.º da defesa escrita).

II. Fundamentação da matéria de facto

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Promotora de Informaciones, S.A. (PRISA), é uma sociedade de direito espanhol, com sede em Calle Gran Via, n.º 32, 28013 Madrid – Espanha, inscrita no Registro Mercantil de Madrid, Espanha e com o CIF A28297059.
2. A PRISA detém 100% do capital social da Vertix, S.G.P.S., S.A.
3. A Vertix, S.G.P.S., S.A. (Vertix), é uma sociedade anónima, com sede na Rua Mário Castelhana, n.º 40, Queluz de Baixo, com o capital social de € 94.350.275,36, registada na Conservatória de Registo Comercial de Cascais sob o n.º 503 664 499.
4. A Vertix é a empresa *holding* do Grupo Media Capital, uma empresa ativa nos sectores das comunicações, publicidade e entretenimento.
5. Em 10 de abril de 2020, a Vertix era detentora de ações representativas de 94,69% do capital social e dos respetivos direitos de voto do Grupo Media Capital.
6. O Grupo Media Capital, S.G.P.S., S.A. (Media Capital ou GMC), é uma sociedade anónima, com sede na Rua Mário Castelhana, n.º 40, em Barcarena, com o capital social de € 89.583.970,80, registada na Conservatória de Registo Comercial de Cascais sob o n.º 502 816 481.
7. A Media Capital, cujas ações estão admitidas à cotação na Euronext Lisboa, pelo menos até 14 de maio de 2020, era detida em 94,69 % pela Vertix, e em 5,05 % pelo NCG Banco (“ABANCA”).
8. A Media Capital, através da MEGLO, Media Global, S.G.P.S., S.A., detém 100% de participação no operador TVI – Televisão Independente, S.A., titular de uma licença para o exercício da atividade de televisão.

9. À data da prática dos factos, o Grupo Media Capital detinha (através da MEGLO Media Global S.G.P.S., S.A. e da MCR II – Media Capital Rádios, S.A.), por via de diversas participações sociais em cadeia, várias licenças de emissão de rádio, melhor identificadas infra (pontos 14. a 27.), ao abrigo das quais explorava comercialmente diversas rádios em Portugal.
10. A MEGLO – Media Global, S.G.P.S., S.A., é uma sociedade anónima com sede na Rua Mário Castelhana, n.º 40, Queluz de Baixo, com o capital social de € 37.098.000,00, registada na Conservatória de Registo Comercial de Cascais sob o n.º 503642681.
11. A MCR II – Media Capital Rádios, S.A., é uma sociedade anónima, com sede na Rua Mário Castelhana, n.º 40, em Barcarena, com o capital social de € 200.000,00, com o NIPC 508 574 960.
12. A TVI – Televisão Independente, S.A., é um operador televisivo, conforme inscrição n.º 523384 no livro de registos dos operadores de televisão e respetivos serviços de programas da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, à qual foi atribuída licença para o exercício da atividade de televisão, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/92, de 22 de fevereiro, para o serviço de programas *TVI*, generalista, de âmbito nacional, de acesso não condicionado livre, tendo a licença sido renovada pela Deliberação 1-L/2006, de 20 de junho, reiterada pela Deliberação 2/LIC-TV/2007, de 20 de dezembro.
13. A TVI – Televisão Independente, S.A., é detida a 100% pelo Grupo Media Capital (através da MEGLO Media Global S.G.P.S., S.A.).
14. A Rádio Comercial, S.A., inscrita na ERC com o n.º 423216, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio: i) detém um título habilitador¹ para a cobertura nacional, disponibilizando um serviço de programas generalista, denominado Rádio Comercial, com validade até 24 de dezembro de 2025²; e ii) detém uma licença³ para o

¹ O título habilitador para o exercício da atividade de que é titular a Rádio Comercial, SA, para o serviço de cobertura nacional, não é uma licença ou autorização, decorrendo antes de um ato legislativo (Decreto-Lei n.º 198/92, de 23 de setembro).

² De acordo com a Deliberação 19/LIC-R/2011, de 7 de setembro.

concelho de Amares, na frequência 104.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em parceria, conforme projeto aprovado pela Deliberação 11/AUT-R/2012, de 16 de maio, denominado CIDADE FM Minho. A licença foi renovada pela Deliberação 26/LIC-R/2010, de 24 de fevereiro, e conta com validade até 5 de março de 2024.

- 15.** A Rádio XXI, Lda., inscrita na ERC com o n.º 423 248, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio: i) detém uma licença para o concelho de Lisboa, na frequência 96.6 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 143/2013 (AUT-R), de 23 de maio, denominado SMOOTH FM Lisboa. A licença foi renovada pela Deliberação 10/LIC-R/2008, de 25 de novembro, e conta com validade até 5 de março de 2024; ii) detém uma licença⁴ para o concelho de Cantanhede, na frequência 103 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 257/2013 (AUT-R), de 6 de novembro, denominado VODAFONE FM Cantanhede. A licença foi renovada pela Deliberação 3/LIC-R/2010, de 27 de janeiro, e conta com validade até 5 de março de 2024; e iii) detém uma licença⁵ para o concelho de Valongo, na frequência 105.8 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em parceria, conforme projeto aprovado pela Deliberação 238/2013 (AUT-R), de 17 de outubro, denominado M80 Valongo. A licença foi renovada pela Deliberação 44/LICR/2009, de 5 de fevereiro, e conta com validade até 8 de maio de 2024.
- 16.** A Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, Unipessoal, Lda., inscrita na ERC com o n.º 423254, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio: i) detém uma licença para o concelho do Barreiro, na frequência 103 MHz, disponibilizando um

³ Licença objeto de cessão, anteriormente pertencente à MAISACTUAL – Comunicação e Meios, Lda. (v. Deliberação 11/AUT-R/2012, de 16 de maio).

⁴ Após a fusão por incorporação da Rádio do Concelho de Cantanhede, Lda. (incorporada) na Rádio XXI, Lda. (incorporante).

⁵ Após a fusão por incorporação da SIRPA – Sociedade de Imprensa Rádio Paralelo, Lda. (incorporada) na Rádio XXI, Lda. (incorporante).

serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 28/AUT-R/2011, de 21 de junho, denominado SMOOTH FM. A licença foi renovada pela Deliberação 100/LIC-R/2009, de 25 de março, e conta com validade até 8 de maio de 2024.

- 17.** A Côco — Companhia de Comunicação, S.A., inscrita na ERC com o n.º 423123, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio: i) detém uma licença para o concelho de Lisboa, na frequência 91.6 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, com a denominação CIDADE FM Lisboa. A licença foi renovada pela Deliberação 19/LIC-R/2008, de 25 de novembro, e conta com validade até 5 de março de 2024; ii) detém uma licença para o concelho do Montijo, na frequência 106.2 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 141/2013 (AUT-R), de 15 de maio, e Deliberação 231/2013 (AUT-R), de 9 de outubro, denominado CIDADE FM Tejo. A licença foi renovada pela Deliberação 25/LIC-R/2010, de 17 de fevereiro, e conta com validade até 21 de maio de 2024; e iii) detém uma licença para o concelho do Porto, na frequência 90 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 230/2013 (AUT-R), de 9 de outubro, denominado M80 Porto. A licença foi renovada pela Deliberação 8/LIC-R/2008, de 25 de novembro, e conta com validade até 5 de março de 2024.
- 18.** A Rádio Regional de Lisboa, Emissões de Radiodifusão, S.A., inscrita na ERC com o n.º 423240, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio: i) para a cobertura regional sul, nas faixas de frequência 87,5 MHz – 108 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 230/2013 (AUT-R), de 9 de outubro, denominado M80. A licença foi renovada pela Deliberação 4/LIC-R/2012, de 21 de março, e conta com validade até 9 de julho de 2025.

19. A Rádio Litoral Centro — Empresa de Radiodifusão, Lda., inscrita na ERC com o n.º 423038, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio: i) detém uma licença para o concelho de Figueiró dos Vinhos, na frequência 97.5, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 29/AUT-R/2011, de 21 de junho, denominado SMOOTH FM Figueiró. A licença foi renovada pela Deliberação 48/LIC-R/2010, de 13 de Outubro, e conta com validade até 22 de dezembro de 2024.
20. A PRC — Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda., inscrita na ERC com o n.º 423043, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio: i) detém uma licença para o concelho de Coimbra, na frequência 98.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 230/2013 (AUT-R), de 9 de outubro, denominado M80 Coimbra. A licença foi renovada pela Deliberação 6/LIC-R/2010, de 27 de janeiro, e conta com validade até 29 de março de 2024.
21. A Leirimédia — Produções e Publicidade, Lda., inscrita na ERC com o n.º 423 114, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio: i) detém uma licença para o concelho de Leiria, na frequência 93 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 230/2013 (AUT-R), de 9 de outubro, denominado M80 Leiria. A licença foi renovada pela Deliberação 155/LIC-R/2009, de 31 de julho, e conta com validade até 8 de maio de 2024; ii) detém uma licença⁶ para o concelho de Vila Real, na frequência 97.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em parceria, conforme projeto aprovado pela Deliberação 250/2013 (AUT-R), de 13 de novembro, denominado M80 Vila Real. A licença foi renovada pela Deliberação 18/LIC-R/2010, de 17 de fevereiro, e conta com validade até 22 de dezembro de 2024; iii) detém uma licença⁷ para o concelho de

⁶ Após a fusão por incorporação da Polimédia - Publicidade e Publicações, Lda. (incorporada) na Leirimédia — Produções e Publicidade, Lda. (incorporante).

⁷ Após a fusão por incorporação da Rádio Manteigas FM — Radiodifusão e Publicidade, Lda. (incorporada) na sociedade Beiras FM — Radiodifusão, Unipessoal, Lda. (incorporante, anteriormente Penalva do

Manteigas, na frequência 104.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em parceria, conforme projeto aprovado pela Deliberação 252/2013 (AUT-R), de 13 de novembro, denominado M80 Manteigas. A licença foi renovada pela Deliberação 22/LIC-R/2011, de 21 de setembro, e conta com validade até 20 de agosto de 2026; iv) detém uma licença⁸ para o concelho de Sabugal, na frequência 96.8 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em parceria, conforme projeto aprovado pela Deliberação 254/2013 (AUT-R), de 13 de novembro, denominado M80 Sabugal. A licença foi renovada pela Deliberação 21/LIC-R/2011, de 21 de setembro, e conta com validade até 20 de agosto de 2026; e v) detém uma licença⁹ para o concelho de Penalva do Castelo, na frequência 95.6 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em parceria, conforme projeto aprovado pela Deliberação 251/2013 (AUT-R), de 13 de novembro, denominado M80 Penalva do Castelo. A licença foi renovada pela Deliberação 8/LIC-R/2011, de 27 de abril, e conta com validade até 8 de fevereiro de 2026.

- 22.** A Moliceiro – Comunicação Social, Unipessoal, Lda., inscrita na ERC com o n.º 423224, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio: i) detém uma licença para o concelho de Aveiro, na frequência 94.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 239/2013 (AUT-R), de 17 de outubro, denominado M80 Aveiro. A licença foi renovada pela Deliberação 40/LIC-R/2010, de 28 de julho, e conta com validade até 8 de maio de 2024.

Castelo FM — Radiodifusão e Publicidade, Lda.) e a posterior fusão por incorporação da sociedade Beiras FM – Radiodifusão, Unipessoal, Lda. (incorporada) na sociedade Leirimédia - Produções e Publicidade, Lda. (incorporante).

⁸ Após a fusão por incorporação da Rádio Sabugal – Radiodifusão e Publicidade, Lda. (incorporada) na sociedade Beiras FM – Radiodifusão, Unipessoal, Lda. (incorporante, anteriormente Penalva do Castelo FM - Radiodifusão e Publicidade, Lda.) e a posterior fusão por incorporação da sociedade Beiras FM – Radiodifusão, Unipessoal, Lda. (incorporada) na sociedade Leirimédia - Produções e Publicidade, Lda. (incorporante).

⁹ Após a fusão por incorporação da Beiras FM – Radiodifusão, Unipessoal, Lda. (incorporada, anteriormente Penalva do Castelo FM - Radiodifusão e Publicidade, Lda.) na Leirimédia - Produções e Publicidade, Lda. (incorporante).

- 23.** A Notimaia – Publicações e Comunicação, Unipessoal, Lda., inscrita na ERC com o n.º 423258, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio: i) detém uma licença para o concelho de Matosinhos, na frequência 89.5 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 42/AUT-R/2011, de 28 de dezembro, denominado SMOOTH FM Matosinhos. A licença foi renovada pela Deliberação 58/LIC-R/2008, de 17 de dezembro, e conta com validade até 12 de março de 2024; e ii) detém uma licença para o concelho da Maia, na frequência 94.3 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação (Vodafone), conforme projeto aprovado pela Deliberação 4/AUT-R/2011, de 19 de janeiro, denominado Rádio Lidador. A licença foi renovada pela Deliberação 77/LIC-R/2009, de 4 de março de 2009, e conta com validade até 7 de maio de 2024.
- 24.** A RC – Empresa de Radiodifusão, S.A., inscrita na ERC com o n.º 423256, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio: i) detém uma licença para o concelho de Vale de Cambra, na frequência 101 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em parceria, conforme projeto aprovado pela Deliberação 29/2013 (AUT-R), de 24 de janeiro, denominado CIDADE FM Vale de Cambra. A licença foi renovada pela Deliberação 27/LICR/2010, de 24 de fevereiro, e conta com validade até 29 de março de 2024; e ii) detém uma licença para o concelho da Moita, na frequência 101.1 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 235/2013 (AUT-R), de 6 de novembro, denominado VODAFONE FM Moita. A licença foi renovada pela Deliberação 42/LIC-R/2009, de 5 de fevereiro, e conta com validade até 8 de maio de 2024.
- 25.** A Rádio Cidade – Produções Audiovisuais, S.A., inscrita na ERC com o n.º 423217, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio: i) detém uma licença para o concelho de Amadora, na frequência 107.2 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação,

- conforme projeto aprovado pela Deliberação 18/AUT-R/2010, de 30 de novembro, denominado VODAFONE FM. A licença foi renovada pela Deliberação 34/LIC-R/2008, de 3 de dezembro, e conta com validade até 29 de março de 2024.
- 26.** A DRUMS – Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda., inscrita na ERC com o n.º 423299, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio: i) detém uma licença para o concelho de Vila Nova de Gaia, na frequência 107.2 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação (CIDADE FM), com a denominação Rádio Satélite. A licença foi renovada pela Deliberação 89/LIC-R/2009, de 11 de março, e conta com validade até 29 de março de 2024; ii) detém uma licença¹⁰ para o concelho de Penacova, na frequência 99.7 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 4/AUT-R/2012, de 24 de janeiro, com a denominação CIDADE FM Centro. A licença foi renovada pela Deliberação 31/LIC-R/2008, de 3 de dezembro, e conta com validade até 29 de março de 2024; e iii) detém uma licença¹¹ para o concelho de Alcanena, na frequência 99.3 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 5/AUT-R/2012, de 24 de janeiro, com a denominação CIDADE FM Ribatejo. A licença foi renovada pela Deliberação 41/LIC-R/2008, de 10 de dezembro, e conta com validade até 5 de março de 2024.
- 27.** A R. 2000 – Comunicação Social, Lda., inscrita na ERC com o n.º 423249, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio: i) detém uma licença para o concelho de Santarém, na frequência 97.7 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 232/2013 (AUT-R), de 9 de outubro, denominado SMOOTH

¹⁰ Após a fusão por incorporação da Flor do Éter – Radiodifusão, Lda. (incorporada) na DRUMS - Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda. (incorporante).

¹¹ Após a fusão por incorporação da Rádio Voz de Alcanena, Lda. (incorporada) na DRUMS - Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda. (incorporante).

FM Santarém. A licença foi renovada pela Deliberação 92/LIC-R/2009, de 11 de março, e conta com validade até 8 de maio de 2024.

28. Assim, a PRISA, pelo menos até 14 de maio de 2020, detinha, indiretamente, através da Vertix, da Media Capital e das várias sociedades detidas a 100% pela Media Capital, a maioria das participações sociais do operador de televisão TVI - Televisão Independente S.A. e de um conjunto de operadores de rádio, acima referidos, designadamente, Rádio Comercial, S.A., Rádio XXI, Lda., Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, Unipessoal, Lda., Côco – Companhia de Comunicação, S.A., Rádio Regional de Lisboa, Emissões de Radiodifusão, S.A., Rádio Litoral Centro – Empresa de Radiodifusão, Lda., PRC – Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda., Leirimédia – Produções e Publicidade, Lda., Moliceiro – Comunicação Social, Unipessoal, Lda., Notimaia – Publicações e Comunicação, Unipessoal, Lda., RC – Empresa de Radiodifusão, S.A., R. Cidade – Produções Audiovisuais, S.A., Drums - Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda. e R 2000 - Comunicação Social, Lda.

ESQUEMA: Grupo Media Capital, S.G.P.S., SA – Participações qualificadas e empresas participadas reguladas pela ERC à data da celebração do *Memorandum of Understanding* ou *MoU* (10.04.2020)

Participações qualificadas	S.G.P.S.	Empresas veículo	Sociedades participadas reguladas pela ERC	
Vertix, S.G.P.S., SA (94,69%) ABANCA Corporacion Industrial y Empresarial, SL (5,05%)	Grupo Media Capital, S.G.P.S., SA (100%)	Meglo – Media Global, S.G.P.S., SA (100%)	TVI – Televisão Independente, SA	
		MCR II – Media Capital Rádios, SA (100%)	Rádio Comercial, SA (100%)	Côco - Companhia de Comunicação, Unipessoal, Lda.
				Rádio Nacional - Emissões de Radiodifusão, Unipessoal, Lda.
				Rádio XXI, Lda.
R. Cidade, Produções Audiovisuais, Unipessoal, Lda. (100%)	R. Cidade, Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda. - DRUMS			
	R.2000 Comunicação Social, Lda. -			

				Leirimédia - Produções e Publicidade, Lda.
				Moliceiro - Comunicação Social, Unipessoal, Lda.
			Rádio Regional de Lisboa - Emissões de Radiodifusão, SA (100%)	Notimaia - Publicações e Comunicação, Unipessoal, Lda.
				P.R.C. - Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda.
				R. C. - Empresa de Radiodifusão, Unipessoal, Lda.
				Rádio Litoral Centro, Empresa de Radiodifusão, Lda.

- 29.** A Pluris Investments, S.A., é uma sociedade anónima, com sede na Rua de Miragaia, n.º 106, no Porto, com o capital social de € 14.902.549,00, registada na Conservatória de Registo Comercial do Porto sob o n.º 508767881, detida maioritariamente por Mário Ferreira.
- 30.** Em 10 de abril de 2020 foi celebrado entre a Promotora de Informaciones, S.A. (PRISA), a Vertix, S.G.P.S., S.A., e a Pluris Investments, S.A., um Memorando de Entendimento (*Memorandum of Understanding* ou *MoU*), no qual se estabelecem os termos e condições iniciais de uma potencial transação envolvendo a aquisição pela Pluris Investments, S.A., à Vertix, S.G.P.S., S.A., de ações representativas de 30,22% do capital social do Grupo Media Capital, S.G.P.S., S.A., e dos correspondentes direitos de voto.
- 31.** O Grupo Media Capital (GMC) foi, nos últimos anos, objeto de várias tentativas, frustradas, de alienação, pelo seu acionista de referência, a Promotora de Informaciones, S.A. (PRISA).
- 32.** Efetivamente, em 2009, a PRISA chegou a acordo com a Ongoing Media, S.G.P.S., S.A., para venda de até 35% do capital social do GMC, operação em relação à qual, na

sequência do parecer negativo da ERC, a Autoridade da Concorrência manifestou a sua oposição¹².

33. Em 2017, a MEO – Serviços de Telecomunicações e Multimédia, S.A., no seguimento do contrato de compra e venda celebrado com a PRISA para aquisição de 100% do capital da Vertix, viu a CMVM indeferir o pedido de registo de oferta pública de aquisição.
34. Em 2019, a PRISA chegou a acordo com a Cofina, S.G.P.S., S.A., para controlo exclusivo da Media Capital, através da aquisição da totalidade do capital da Vertix, S.G.P.S., S.A., à data detentora de 94,69% do capital do GMC. A operação deveria concretizar-se através de uma Oferta Pública de Aquisição (OPA) sobre a totalidade do capital das ações representativas do capital social do GMC. Tanto a ERC¹³ como a Autoridade da Concorrência¹⁴ não se opuseram à operação.
35. Em 10 de janeiro de 2020, a Cofina requereu à ERC autorização prévia para alteração de domínio relativamente às empresas no perímetro da Media Capital, a qual lhe foi deferida pela Deliberação ERC/2020/26 (AUT-R), de 19 de fevereiro.
36. Em comunicado ao mercado datado de 11 de março de 2020, a Cofina, S.G.P.S., S.A., informa que «não se encontram reunidas as condições de que depende a conclusão do negócio de compra e venda das ações da Vertix (e indiretamente da Media Capital)», ao não serem alcançados os objetivos do aumento de capital. A Cofina invocou «a recente e significativa deterioração das condições de mercado» para não lançar uma oferta particular para colocação das ações sobranes.
37. A informação sobre a resolução do contrato entre as partes foi ainda transmitida à ERC pela sociedade de advogados _____, na “qualidade de mandatários da PRISA”, em comunicação datada de 22 de abril de 2020.
38. O estudo da ERC *Análise Económico-Financeira do Setor dos Media em Portugal 2019*, revela que as receitas de exploração da Media Capital em 2019 desceram 9,2%, face a 2018, para 165 milhões 119 mil euros. O segmento de televisão foi o responsável pela performance na sequência das perdas de audiências registadas durante aquele ano. Os

¹² Cf. Deliberação 1/PAR-ERC/2010, de 9 de fevereiro.

¹³ Cf. Deliberação ERC/2019/295 (CC), de 30 de outubro.

¹⁴ Cf. Comunicado da Autoridade da Concorrência 26/2019, de 30 de dezembro.

gastos operacionais excluídos de amortizações, depreciações, gastos com indemnizações, imparidades de *goodwill* aumentaram 5%. As provisões e perdas por imparidade também registaram um aumento significativo. Os resultados antes de impostos, resultados financeiros, depreciações e amortizações (EBITDA) passaram para terreno negativo em 40 milhões 448 milhares de euros. Os resultados líquidos atingiram um prejuízo de 54 milhões 729 milhares de euros. A capacidade de geração operacional de fluxos de caixa deteriorou-se consideravelmente. O nível de endividamento da Media Capital deteriorou-se em relação à capacidade de geração de fluxos de caixa operacionais, que representaram mais de 14% da dívida total. Os fluxos de caixa depois de investimentos atingiram 8,3% da dívida total. O endividamento total e líquido cresceu durante 2019 e o rácio de capitais próprios face ao ativo desceu para 35%.

- 39.** Em 2019, as fontes de financiamento apresentaram-se diversificadas entre fontes de mercado, como a emissão de obrigações e papel comercial, e empréstimos bancários. Os empréstimos bancários previam o reembolso antecipado, em caso de quebra de um conjunto de restrições relativas ao controlo acionista e performance operacional e financeira da empresa, que no final de 2019 eram cumpridas.
- 40.** O *Relatório e Contas do 1.º Semestre 2020* do GMC informa que as receitas de exploração consolidadas da sociedade recuaram 36% naquele período para 55 milhões 301 mil euros. No contexto da crise pandémica, as quedas percentuais mais significativas iniciaram-se em março, tendo o seu pico em abril e mostrando forte desaceleração em maio e, especialmente, em junho. A pandemia também afetou fortemente as receitas de produções audiovisuais, que caíram 27%. Os gastos operacionais, antes de depreciações e amortizações, recuaram 8% (9% se ajustados de reestruturações), alcançando 66 milhões e 500 mil euros até junho. As poupanças de custos não foram suficientes para compensar as quebras de receitas e o EBITDA recuou de 14 milhões 927 mil euros no primeiro semestre de 2019 para um prejuízo de 11 milhões e 211 mil euros no período homólogo de 2020. O prejuízo líquido foi de 14 milhões e 412 mil euros. O endividamento financeiro líquido aumentou 5 milhões desde o final de 2019.

41. A 11 de março de 2020, quando a Cofina, S.G.P.S., S.A., anunciou a não conclusão do negócio de compra e venda das ações da Vertix e a não concretização da OPA, a PRISA caiu mais de 400 milhões de euros.
42. Fruto da não concretização do negócio com a Cofina, da perda de liderança das audiências e dos efeitos da pandemia, no primeiro trimestre de 2020, a Media Capital encontrava-se numa situação de fragilidade financeira e de forte desvalorização.
43. A PRISA pretendia vender de forma célere, a totalidade da sua participação na Media Capital.
44. O desinvestimento no Grupo Media Capital através da alienação da participação societária, até 31 de dezembro de 2020, permitiria à PRISA desconsolidar 100 milhões de dívida e obviar à renegociação de um novo plano de reestruturação.
45. Aquando da perspetivada aquisição pela Cofina do controlo da Media Capital, Mário Ferreira, através da Pluris, tinha-se comprometido, mediante condições, a investir € 20M num aumento de capital social da Cofina, para uma participação de 15,2% e representação no conselho de administração.
46. No decurso do aumento de capital da Cofina e porque esta não iria ceder-lhe o número de direitos de subscrição suficiente para adquirir os pretendidos 15,2% de participação, Mário Ferreira (Pluris) acabou por comprar ações (2,5%) em mercado com o objetivo de perfazer a referida participação de 15,2%.
47. Na sequência da não concretização do aumento de capital da Cofina, Mário Ferreira (Pluris) viria a desfazer-se das ações entretanto adquiridas.
48. No mesmo dia em que é anunciado que o negócio com a Cofina não se concretiza (11/03/2020), Mário Ferreira (Pluris) foi contactado telefonicamente por Manuel Mirat (CEO da PRISA e *Chairman* do GMC), tendo ficado combinado um encontro entre ambos.
49. O encontro entre Mário Ferreira, Manuel Mirat e um outro administrador do Grupo PRISA, ocorreu no próprio dia, na cidade do Porto.

50. A reunião tinha como objetivo auscultar Mário Ferreira sobre a manutenção do interesse e da sua disponibilidade para avançar na aquisição das ações da Media Capital detidas pela Prisa/Vertix.
51. Ainda no dia 11 de março de 2020, Mário Ferreira contactou telefonicamente Sérgio Figueiredo – à data Diretor de Informação da TVI – com o propósito de obter informações de “números e orçamentos e projeções” respeitantes à TVI.
52. Sérgio Figueiredo não forneceu a Mário Ferreira as informações pretendidas, por desconhecer os elementos solicitados ou por serem confidenciais.
53. Na mesma altura, Mário Ferreira transmitiu a Sérgio Figueiredo a sua intenção de avançar com o negócio de aquisição de ações do GMC, tendo-lhe solicitado ajuda na procura de outros investidores.
54. Mário Ferreira contactou, igualmente, Nuno Santos, então Diretor de Programas da TVI, colocando-lhe várias questões, a que este respondeu, tendo em vista um maior conhecimento da realidade da empresa (TVI).
55. Mário Ferreira terá revelado também a Nuno Santos que a PRISA pretendia negociar a totalidade da sua posição no GMC, mas que ele apenas estaria disponível para assumir parte dessa posição, estando à procura de coinvestidores.
56. Mário Ferreira tinha conhecimento de que, a alteração do controlo de órgãos de comunicação social, está sujeita, necessariamente, a autorização prévia da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
57. Por não dispor das necessárias autorizações para o exercício de uma posição de controlo da Media Capital, e convicto de que as “entidades competentes” não lhe iriam dar autorização para uma “quota de controlo”, Mário Ferreira comunicou aos representantes da PRISA que só iria adquirir uma quota abaixo da quota de controlo, optando pela compra de 30% das acções.
58. Por essa ocasião, Mário Ferreira teve acesso a uma “nota de *research*” do Banco Santander – Espanha, em que o Grupo Media Capital era avaliado em menos de metade daquilo que tinha sido a última oferta da Cofina, ou seja, em cerca de 102 milhões de euros.

59. Por outro lado, Mário Ferreira estava ciente da situação de fragilidade negocial da PRISA decorrente da não concretização do negócio de compra da Media Capital (Vertex) pela Cofina e da necessidade e urgência da PRISA em efetivar o desinvestimento pretendido, há já vários anos, no GMC.
60. O valor pelo qual a PRISA aceitou vender à Pluris (€1.000.000.000) as ações que detinha no GMC, foi substancialmente inferior ao valor anteriormente acordado com a Cofina (€1.500.000.000) e abaixo do valor de venda das restantes ações, poucos meses depois (€1.200.000.000).
61. A concretização do negócio, que viria a ser realizado através do contrato de transmissão das ações da Media Capital (*Block Trade Agreement*), estabelece o valor de compra pela Pluris de 1.000 milhões de euros, a um preço por ação de €100.
62. A celebração do Memorando de Entendimento (*MoU*) referido no ponto 30., entre a Promotora de Informaciones, S.A. (PRISA), a Vertex, S.G.P.S., S.A., e a Pluris Investments, S.A., foi comunicada ao mercado a 24 de abril de 2020, através da divulgação pelo Grupo Media Capital, de um comunicado da PRISA.
63. Para além dos termos e condições iniciais da projetada transação envolvendo a aquisição pela Pluris Investments, S.A., à Vertex, S.G.P.S., S.A., de ações representativas de 30,22% do capital social do Grupo Media Capital, S.G.P.S., S.A. e dos correspondentes direitos de voto (acordo relativo à transmissibilidade de ações), o documento define, ainda, termos e condições adicionais, designadamente, regras em que deveria assentar a relação futura entre as partes, compromissos assumidos e, bem assim, disposições relativas ao financiamento do Grupo Media Capital.
64. De acordo com a Cláusula 4.1 do *MoU*, as partes adotariam as ações necessárias à confirmação de que a transação não seria objetada por qualquer agência reguladora, sobretudo, pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
65. Como condição para a conclusão da transação, o Grupo Prisa teria de obter a aprovação (*waiver*) prévia dos seus credores (Cláusula 4.1 do *MoU*).
66. Nos termos da Cláusula 6.2 do *MoU*, finda a transação, as partes concordam em anunciar publicamente que a Pluris se constitui como “coinvestidor ideal”,

nomeadamente, pela possibilidade, se necessário, de facilitar crédito, mas também devido ao seu compromisso em apoiar a gestão, a condução dos negócios e a estratégia do Grupo Media Capital.

67. Esta qualidade é igualmente enaltecida no comunicado ao mercado de 24.04.2020, com algumas subtis diferenças: a Pluris é um coinvestidor ideal atendendo ao seu compromisso para apoiar e assistir a equipa de gestão do Grupo Media Capital com a sua “expertise financeira”.
68. Na Cláusula 6.2 do *MoU* fica, ainda, plasmada a intenção do Conselho de Administração da Media Capital de, concluída a transação, “com o apoio dos acionistas chave”, preparar um novo *business and strategic plan* (plano de negócios plano estratégico) para a Media Capital.
69. No contexto do Memorando de Entendimento (*MOU*), os “acionistas chave”, naquele momento, são a Vertex/PRISA e a própria Pluris, considerada “coinvestidor ideal”, devido ao seu compromisso em apoiar a gestão, a condução dos negócios e a estratégia do Grupo Media Capital (Cláusula 6.3b do *MoU*) ou ao seu compromisso para apoiar e assistir a equipa de gestão do Grupo Media Capital com a sua “expertise financeira”.
70. A definição de um novo plano de negócio e estratégico para o Grupo Media Capital foi condição determinante para a decisão do investimento que a Pluris se propunha fazer.
71. A Cláusula 6.3b do *MoU* reflete o acordo das partes, a partir da conclusão da transação, em procurar “ativamente, de forma coordenada, novos investidores que possam facilitar o desinvestimento da Vertex no capital social do Alvo”, através da aquisição, pelos novos investidores, da participação que a Vertex detém na Media Capital.
72. Para o efeito, e caso se revelasse necessário, as partes assumem o compromisso de colaborar entre si, no sentido de a Media Capital perder a qualidade de sociedade aberta (com a saída da Euronext Lisbon), a financiar pela Pluris (Cláusula 6.3 do *MoU*), por se antecipar que esta medida atrairia mais facilmente novos investidores e pela praticamente inexistência de capital *free float*.
73. Através do *MoU* (Cláusula 2), a PRISA concede à Pluris um período de exclusividade até às 23H59 de 15 de maio de 2020, que poderá ser estendido, respeitante à negociação

de qualquer transação envolvendo, direta ou indiretamente, as ações do Grupo Media Capital.

74. São várias as disposições do *MoU* relativas à possibilidade de a Pluris garantir, se necessário, financiamento adicional ao Grupo Media Capital através de facilidades de crédito (*credit facilities*) (Cláusula 6.2).
75. O valor do financiamento adicional assegurado pela Pluris à Media Capital situa-se entre os €: e os milhões.
76. O valor do financiamento adicional garantido pela Pluris na Cláusula 6.2 do *MoU* é superior ao investimento acordado, e efetivamente realizado pela Pluris, para a aquisição de ações do Grupo Media Capital, que foi no montante de € milhões.
77. Sobre o tópico do financiamento, a Cláusula 6.3a do *MoU* (*Contingent debt financing*) prevê que, logo após a conclusão da transação, o Conselho de Administração do Grupo Media Capital negociará com os seus credores o refinanciamento da dívida de longo prazo. A Pluris compromete-se, se necessário, a assegurar o financiamento adequado das operações do Grupo Media Capital durante a então conjuntura de mercado e financeira, «a conceder, ou de outro modo assegurar essa concessão por terceiros, providenciando quaisquer garantias que possam ser requeridas como garantia, uma linha de crédito ao Alvo no montante entre €: a milhões»;
78. Tal linha de crédito sujeitar-se-ia a várias condições especificadas:
- i) Prazo de até 12 meses a uma taxa mínima aplicável a empréstimos equivalentes;
 - ii) O empréstimo será transferível para terceiros, incluindo a Pluris;
 - iii) A facilidade de crédito poderá assumir a forma de um *mezzanine loan*, que poderá ser convertido (*convertible*) no caso de o Grupo Media Capital não conseguir pagar o empréstimo sem a necessidade de recorrer a novos endividamentos ou injeções de capital próprio (*equity*).
79. Na eventual conversão do *mezzanine loan* em aumento de capital no Grupo Media Capital, a Pluris passaria a deter 51% do capital daquela sociedade, assumindo a posição de acionista maioritária.

80. Na consulta à Autoridade da Concorrência, a Pluris admite explicitamente que, “[a]quando da maturidade do financiamento [6 meses após a data em que vier a ser concedido], caso o GMC não tenha possibilidade de reembolsar o montante em dívida, prevê-se a possibilidade de o financiamento vir a ser convertido em capital social do GMC (após a saída de bolsa e a perda da qualidade de sociedade aberta). Considerando que, após a data de vencimento do financiamento, caso o mesmo tenha vindo a ser concedido pela Pluris e perante uma eventual incapacidade de reembolso do referido financiamento, prevê-se a possibilidade de uma segunda “aquisição” de participações sociais que, na referida data, consubstanciaria uma aquisição do controlo do GMC pela Pluris”.
81. Caso se verifique a concessão de crédito prevista na Cláusula 6.3a, o desinvestimento da Prisa/Vertex no GMC não poderia ocorrer antes da data do efetivo cancelamento/pagamento ou conversão do empréstimo, período durante o qual a PRISA concorda em não se envolver em qualquer tipo de negociação com vista a alienar ações representativas do capital social do Grupo Media Capital. A PRISA também se compromete a conceder à Pluris o direito de igualar qualquer oferta de um terceiro na aquisição de participações (direito de preferência a favor da Pluris).
82. Ainda, nos termos do *MoU* (Cláusula 4.1), imediatamente a seguir à execução do memorando, a PRISA compromete-se a empreender as ações necessárias à designação de um “observador” proposto pela Pluris para o conselho de administração (*board of directors*) do Grupo Media Capital, a quem “deve ser permitido assistir a todas as reuniões do conselho de administração do Alvo [Grupo Media Capital] e receber informação completa e rigorosa sobre todos os trabalhos do conselho de administração”.
83. O mandato deste observador expiraria com a execução do contrato de transmissão das ações da Media Capital (*BTA*), a conclusão da transação e a designação de novos membros do Conselho de Administração em representação dos interesses acionistas da Pluris (Cláusula 6.1 do *MoU*).

84. A Cláusula 6.1 do *MoU* estabelece que, imediatamente após a conclusão da transação, a PRISA atuará no sentido de designar por cooptação representantes da Pluris no Conselho de Administração do Grupo Media Capital, proporcional à participação.
85. Esta cláusula é plasmada no comunicado ao mercado de 24 de abril de 2020, precisando-se que será uma “representação apropriada (de não-controlo)” (*appropriate non-controlling representation*).
86. Na consulta à Autoridade da Concorrência (AdC) sobre este potencial negócio, em sede de procedimento de avaliação prévia, a Pluris, sistematizando os atos jurídicos que no momento se perspectivavam em relação à operação, e começando pelo primeiro momento, antecipam que, após a assinatura do *MoU* e a celebração do *Block Trade Agreement*, tal determinará “(i) a nomeação, inicialmente, de dois observadores propostos pela Pluris junto do Conselho de Administração do GMC (“CA”), seguido da posterior nomeação do Senhor Mário Ferreira como *chairman* do CA”.
87. O *MoU* manteve-se em vigor até 4 de setembro de 2020, data da sua revogação, coincidindo com o comunicado ao mercado da venda pela PRISA dos restantes 64,47% do capital do GMC.
88. No comunicado ao mercado, de 24 de abril de 2020 foi também anunciado pela PRISA, que não existiria acordo parassocial entre as partes.
89. A 14 de Maio de 2020 foi celebrado o *Block Trade Agreement (BTA)* entre a Promotora de Informaciones, S.A.(PRISA), a Vertix, S.G.P.S., S.A., e a Pluris Investments, S.A.
90. Por via da celebração do *BTA* a Pluris adquiriu ações representativas de 30,22% da Media Capital, a € por ação, pelo valor total de € milhões.
91. Ainda pelo *BTA*:
- 91.1. A Pluris pode indicar membros para o Conselho de Administração da Media Capital, à semelhança do previsto na cláusula 6.1 do *MoU*.
- 91.2. A Pluris poderá, caso seja necessário, financiar a Media Capital.
92. Manteve-se em vigor o *MoU* em tudo o que não fosse revogado pelo *BTA*.
93. Não obstante ter sido comunicado ao mercado, em 24 de abril de 2020, que não seria celebrado acordo parassocial entre as partes, a 14 de maio de 2020 (data de celebração

do BTA) é comunicado ao mercado, o acordo parassocial celebrado, na mesma data, entre a Promotora de Informaciones, S.A., a Vertix, S.G.P.S., S.A., e a Pluris Investments, S.A.

- 94.** O acordo parassocial prevê:
- 94.1.** Cooperação, de forma ativa e coordenada, na procura de investidores que adquiram o restante capital social da Media Capital (Cláusula 2.1): “As Partes concordam em procurar ativamente, de forma coordenada, novos investidores que facilitem o desinvestimento da Vertix do capital social da Companhia”.
- 94.2.** Necessidade de consentimento prévio da Pluris para a negociação ou venda de capital social da Media Capital, incluindo qualquer negociação, ou concretização de acordo com vista à sua alienação ou destinada a onerar as ações da Media Capital: “A Vertix abstém-se de entrar, sem o consentimento prévio da Pluris, em qualquer negociação e / ou acordo ou qualquer tipo de compromisso com um terceiro em relação às ações que detém na Companhia [Grupo Media Capital]” (Cláusula 2).
- 94.3.** Compromisso das partes em não alienarem (*lock-up*) as ações representativas do capital social da Media Capital até final do ano de 2020: “As Partes comprometem-se (*undertake*) a não transferir qualquer das suas ações na Companhia (ou quaisquer direitos a elas associados) até 31 de dezembro de 2020 (Cláusula 2.2).
- 94.4.** Um direito de alienação de ações a terceiros em caso de venda de ações pela contraparte (*Tag Along Right*), nos mesmos termos notificados e para o mesmo potencial cessionário, após o período de *lock-up*, a favor de ambas as partes.
- 95.** A duração do acordo parassocial é de um ano, renovável por períodos de 6 meses.
- 96.** No requerimento de ilisão de presunção de exercício concertado de influência na sociedade aberta Grupo Media Capital, S.A., apresentado à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), subscrito pelo Presidente do Conselho de Administração da Pluris, com data de 15.05.2020, em virtude do acordo de acionistas celebrado em 14.05.2020, é dito que “a aquisição da participação qualificada pela Pluris insere-se na política de desinvestimento iniciada pela sociedade de direito espanhol Promotora de Informaciones, S.A. (“Prisa”), justificando-se os termos do acordo parassocial como

meras medidas de salvaguarda do investimento efetuado pela Pluris em face dessa intenção, diferindo no tempo a possibilidade de perda do controlo que a Vertix tem sobre a Sociedade Participada por via de subsequentes transmissões de participações sociais”. E logo a seguir: “as obrigações contratualmente assumidas pelas partes têm apenas como propósito salvaguardar a estabilidade acionista, num momento de especial fragilidade da Sociedade Participada, em virtude da situação excecional resultante da pandemia COVID-19 e do impacto da mesma sobre a atividade e viabilidade económica da Sociedade Participada”.

97. O acordo parassocial atribui relevância determinante à colaboração e esforço de Mário Ferreira/Pluris, na implementação de um conjunto de alterações substanciais na Media Capital (impedindo sobre Mário Ferreira/Pluris o encargo de financiamento, se tal se viesse a revelar necessário) em ordem a permitir o desinvestimento almejado pela PRISA e pelo máximo valor.
98. De igual modo, a venda da totalidade da participação da PRISA/Vertix, na Media Capital, ficou dependente da colaboração e esforço de Mário Ferreira/Pluris.
99. Como referido no Comunicado ao mercado de 4 de setembro de 2020, o processo de sondagem ao mercado na busca de potenciais novos investidores foi desenvolvido através de uma instituição financeira portuguesa, o Banco L.J. Carregosa, S.A.
100. O Banco LJ Carregosa, nos últimos anos prestou serviços a sociedades detidas direta ou indiretamente por Mário Ferreira.
101. Até então, o Banco LJ Carregosa não tinha qualquer relação com a PRISA.
102. Mandatado pela PRISA, o Banco LJ Carregosa, na qualidade de *Broker*, contactou 22 investidores (Cristina Ferreira, CIN, Polopique, Triun, entre outros), dos quais 9 viriam a adquirir ações do GMC.
103. O Banco LJ Carregosa representou a PRISA/Vertix na discussão dos contratos de compra e venda de ações da Media Capital, e prestou serviços de corretagem nos *block trade agreement* que concretizaram a alienação das participações detidas pela Vertix no GMC.

- 104.** Em comunicado ao mercado de 4 de setembro de 2020, a PRISA comunica a assinatura de contratos de compra e venda de ações da Media Capital com um conjunto de investidores que, como ali se refere, “foi autorizada pela Pluris”, no quadro do acordo parassocial.
- 105.** Os acordos de aquisição de participações detidas pela Vertex no Grupo Media Capital, autorizados pela Pluris, subscritos pela IBG – International Business Group Portugal, S.G.P.S., SA; Zenithodyssey, Lda.; DoCasal Investimentos, Lda.; Fitas & Essências, Lda.; Triun S.G.P.S., SA; BoomStudios, Lda.; Pedro Mendes Ferreira; António Carvalho; e Manuel José Lemos de Ferreira Lemos e pela PRISA/Vertex, contêm cláusulas de *lock-up*, isto é, cláusulas relativas à transmissibilidade de ações, em que os compradores se comprometem a não alienar as suas ações no prazo de um ano.
- 106.** Não obstante o privilégio decorrente da Cláusula 4.1 do *MoU*, a Pluris, formalmente, não nomeou qualquer “observador” com assento nas reuniões do Conselho de Administração (CA) da Media Capital.
- 107.** A única alteração da composição do Conselho de Administração da Media Capital, que ocorre 5 dias após a celebração do *MoU*, consistiu na nomeação de Manuel Alves Monteiro e de Angel Serrano Martinez-Estéllez, ambos cooptados pelo GMC, no dia 15 de abril de 2020.
- 108.** Nesta data, de acordo com o comunicado da Media Capital, o Conselho de Administração¹⁵ designou, por cooptação “...os Senhores Dr. Manuel Fernando de Macedo Alves Monteiro e Dr. Angel Serrano Martinez-Estéllez para desempenhar funções no Conselho de Administração para o mandato em curso”.
- 109.** “Mais deliberou o Conselho de Administração, na sequência das cooptações realizadas:
- i) A designação do Senhores Dr. Manuel Fernando de Macedo Alves Monteiro e Dr. Angel Serrano Martinez-Estéllez, para integrar a Comissão de Auditoria;
 - ii) A designação do Sr. Dr Manuel Fernando de Macedo Alves Monteiro para integrar a Comissão de Governo Corporativo e Remunerações dos Quadros Diretivos como Presidente.

¹⁵ Cf. Ata n.º 155 do CA da Media Capital e comunicado ao mercado de 15/04/2020.

110. A comissão de auditoria é o órgão de fiscalização segundo o modelo de governo adotado pela Media Capital.
111. Na mesma data é comunicada a renúncia aos respetivos cargos na Media Capital de Agnés Noguera Borel (membro do Conselho de Administração e Presidente da Comissão de Auditoria) e Pilar del Rio Saramago (membro do Conselho de Administração e vogal da Comissão de Auditoria).
112. Luís Cabral manteve as funções de administrador delegado da Media Capital, o único com poderes executivos no seu modelo de governo¹⁶.
113. Uma das escolhas do Conselho de Administração da Media Capital para ocupar o cargo de administrador não executivo, recaiu em pessoa da confiança de Mário Ferreira, Manuel Alves Monteiro.
114. Manuel Alves Monteiro, enquanto gestor/administrador, exerceu, ao longo de vários anos, funções em empresas ligadas a Mário Ferreira.
115. Pelo menos desde 2004, ou seja, há mais de 15 anos, Manuel Alves Monteiro tem atuado como gestor/administrador de várias sociedades comerciais detidas maioritariamente por Mário Ferreira;
116. Entre 2004 e 2009, Manuel Alves Monteiro foi administrador, entre outras, da Douro Azul, S.G.P.S., S.A. (entidade incorporada por fusão na Pluris em 2013), até abril de 2019, da própria Pluris (antes Mystic Invest, S.G.P.S., S.A.) e da MYSTICINVEST Holding, S.A.
117. Por outro lado, Manuel Alves Monteiro e Mário Ferreira mantêm uma relação de amizade há já vários anos.
118. À data da sua nomeação, não era conhecido qualquer vínculo profissional entre Alves Monteiro e a PRISA.
119. Apesar de formalmente Manuel Alves Monteiro ter sido convidado, telefonicamente, pelo Presidente do Conselho de Administração da PRISA, para ocupar o cargo de administrador do GMC, a escolha contou, pelo menos, com a concordância de Mário Ferreira, que foi consultado para o efeito.

¹⁶ Cf. Ata n.º 155 do Conselho de Administração da Media Capital.

120. Até à data em que iniciou funções como administrador não executivo no GMC, Manuel Alves Monteiro não tinha experiência relevante no setor da comunicação social no que respeita ao exercício de funções executivas.
121. Por via da respectiva cooptação como administrador não executivo, Manuel Alves Monteiro ficou diretamente investido no poder de estar presente em todas as reuniões do Conselho de Administração da Media Capital e a receber informação completa e precisa de todos os trabalhos deste órgão».
122. Manuel Alves Monteiro passou a dispor de gabinete nas instalações da Media Capital.
123. Na reunião do Conselho de Administração do GMC de 15.04.2020, Manuel Alves Monteiro foi, também, nomeado para coordenar a elaboração do plano de negócio e plano estratégico do grupo – o denominado “Projeto Olimpo”.
124. O “Projeto Olimpo”, para além dos aspetos financeiros, versava também aspetos editoriais.
125. O desenvolvimento deste plano teve o apoio da consultora multinacional Boston Consulting Group (BCG), recomendada por Manuel Alves Monteiro que, em virtude da colaboração em projetos anteriores, já conhecia a sua forma de trabalhar .
126. A contratação da BCG foi aprovada pelo Conselho de Administração da Media Capital na reunião seguinte, 22 de abril de 2020¹⁷, à da cooptação de Alves Monteiro.
127. Na conceção do plano estratégico, Alves Monteiro, recolheu informações sobre a situação económica e financeira da Media Capital e teve acesso a toda a documentação relevante respeitante às várias áreas de negócio.
128. Numa fase intermédia, o plano estratégico foi discutido em duas reuniões do Conselho de Administração do GMC, tendo sido aprovado em junho de 2020.
129. Alves Monteiro liderou a execução do plano estratégico, reestruturando o grupo nas diversas áreas de negócio.
130. Na execução do plano estratégico adotado, Manuel Alves Monteiro desenvolveu todas as ações necessárias para o efeito, reuniu com quadros da empresa, da televisão, da rádio e do digital.

¹⁷ Cf. Ata do CA da Media Capital n.º 156.

- 131.** Em 22 de abril de 2020, em reunião do Conselho de Administração da Media Capital, Manuel Alves Monteiro (ainda formalmente membro não executivo do CA e ainda como Presidente da Comissão de Auditoria) fica encarregado de intervir, com Luís Cabral, junto dos acionistas da Sport TV para renegociar os contratos relativos a direitos televisivos do Euro 2020.
- 132.** No plano financeiro, pelo menos desde 15 de junho de 2020, ou seja, um mês antes de assumir as funções de administrador delegado, Alves Monteiro encetou negociações com diversas entidades bancárias (v.g. CGD, BPI, Santander) atuais ou potenciais financiadores da Media Capital, tendo em vista a renegociação da dívida do grupo.
- 133.** As reuniões tiveram lugar nos dias 15 e 30 de junho de 2020 com a CGD, 25 de junho 2020 com o BPI e 23 e 25 de junho de 2020 com o Santander.
- 134.** Para além do plano estratégico, nestas reuniões foram apresentadas e discutidas propostas de reestruturação financeira da Media Capital, formulados convites aos bancos para financiarem a sociedade, prestada informação financeira e informação relacionada com a mudança da estrutura acionista da sociedade.
- 135.** A CGA, BPI e Santander, assumiam Manuel Alves Monteiro como representante do “Grupo Mário Ferreira”.
- 136.** Em algumas dessas reuniões, Manuel Alves Monteiro fez-se acompanhar de Mário Ferreira.
- 137.** Sendo certo que, o administrador delegado em funções à data, Luís Cabral, nunca participou nestas reuniões.
- 138.** Ainda como administrador não executivo da Media Capital e sem assento no Conselho de Administração da TVI- Televisão Independente, S.A., que só viria a acontecer em 16 de julho de 2020, Alves Monteiro iniciou negociações, tomou um conjunto de decisões relevantes e promoveu alterações importantes na estrutura do próprio operador de televisão TVI, nomeadamente, as atinentes à contratação de recursos humanos e à recomposição dos quadros da empresa.

139. Assim, foi Alves Monteiro quem conduziu as negociações tendentes à contratação da apresentadora Cristina Ferreira, na qual Luís Cabral, ainda administrador executivo, não teve qualquer participação.
140. A contratação de Cristina Ferreira, implicava um considerável impacto financeiro no GMC, quer ao nível dos valores envolvidos para a sua contratação, quer ao nível do aumento das receitas que a sua contratação, por via do esperado aumento de audiências, poderia acarretar.
141. O segmento da televisão, como se referiu no ponto 38., terá sido o responsável pela queda das receitas de exploração da Media Capital em 2019, em consequência das perdas de audiências registadas nesse ano.
142. A contratação da apresentadora Cristina Ferreira, na expectativa de incremento de audiências da TVI, revelava-se essencial à boa execução do plano de reestruturação da Media Capital e da TVI.
143. Alves Monteiro conduziu, igualmente, as negociações que culminaram com a decisão de nomeação de Nuno Santos como Diretor-Geral da TVI¹⁸.
144. É Manuel Alves Monteiro quem dirige o convite formal a Anselmo Crespo para ocupar o lugar de Diretor de Informação da TVI e quem conduz as negociações tendentes à sua contratação, que vem a concretizar-se a 18 de julho de 2020¹⁹.
145. O processo de contratação do jornalista João Fernando Ramos, iniciado no final de junho de 2020, para assumir funções de responsável executivo da operação de expansão da TVI no Porto e Norte do País, foi, de igual modo, conduzido por Alves Monteiro.
146. Alves Monteiro marcou presença em reuniões com diretores e colaboradores da TVI.
147. Nestas reuniões, Manuel Alves Monteiro participou ativamente, expondo, entre outros assuntos, os projetos futuros relacionados com a informação da TVI, o projeto relacionado com o novo estúdio de televisão, a implementação de um centro de informação e produção na cidade do Porto.

¹⁸ Cf. Comunicado do GMC, de 16 de julho de 2020.

¹⁹ Cf. Comunicado do GMC, de 18 de julho de 2020.

148. De resto, poucos dias depois de Luís Cabral renunciar ao cargo de administrador delegado do GMC, foram tomadas decisões e celebrados contratos por Alves Monteiro, já na qualidade administrador delegado, que, atendendo ao curto lapso de tempo entretanto decorrido, só poderiam ter sido previamente gizados e negociados, sem o conhecimento de Luís Cabral (e.g., negociações com Cristina Ferreira).
149. Decisões estratégicas para Grupo Media Capital foram tomadas sem a participação ou conhecimento do CEO, Luís Cabral.
150. De igual modo, foram tomadas decisões estratégicas para a TVI sem a participação ou conhecimento de Luís Cabral, então Presidente executivo da TVI.
151. E, bem assim, tomadas decisões em matérias estratégicas para os diversos operadores de rádio do GMC.
152. Com a cooptação de Alves Monteiro como administrador não executivo da Media Capital, Luís Cabral ficou materialmente esvaziado das suas funções executivas, quer no GMC, quer na TVI.
153. Durante o período em que ocupou o cargo de administrador não executivo da Media Capital, Alves Monteiro exerceu concreta e efetivamente, de forma sistemática e continuada, com autonomia decisória, os poderes próprios de um administrador executivo.
154. Entre 15 de abril e 16 de julho de 2020, Manuel Alves Monteiro praticou, de facto, atos de administração executiva, nuns casos em consonância com os poderes que lhe foram atribuídos pelo Conselho de Administração da Media Capital, noutros com a anuência dos acionistas de referência, a PRISA e a Vertix.
155. Os atos praticados por Alves Monteiro, no âmbito da estratégia global de gestão e condução da vida da Media Capital mereceram continuamente a concordância da PRISA, da Vertix e da Pluris, que jamais os contestaram .
156. A designação de Alves Monteiro como administrador não executivo e como membro da Comissão de Auditoria da Media Capital, com a faculdade de assistir a todas as reuniões do conselho de administração, a receber informação “completa e rigorosa sobre todos os trabalhos do conselho de administração”, e a quem coube a tarefa de redefinição da

estratégia da Media Capital, por via da elaboração do *business plan* e plano estratégico do grupo, está conforme ao compromisso reciprocamente assumido pela Prisa, Vertix e Pluris no Memorando de Entendimento.

- 157.** Sem embargo de a atuação de Alves Monteiro ocorrer ao arripio do disposto no Regulamento de funcionamento do Conselho de Administração da Media Capital, artigo 11.º: “1.- O Administrador Delegado será o primeiro responsável pela gestão da Sociedade. A sua designação implicará ainda a delegação de faculdades e competências do Conselho legalmente ou susceptíveis de delegação, correspondendo-lhe a efectiva direcção dos negócios da Sociedade de acordo sempre com as decisões e critérios fixados pela Assembleia Geral de Accionistas e pelo Conselho de Administração. 2.- Sem prejuízo do disposto nos Artigos 5 e 10 anteriores, compete ao Administrador Delegado a gestão corrente da Sociedade, podendo adoptar, em caso de urgência, as medidas que julgue convenientes aos interesses da Sociedade. Igualmente compete-lhe a faculdade de executar as deliberações do Conselho de Administração”.
- 158.** A 14 de julho de 2020, Manuel Mirat, comunica a Luís Cabral que a PRISA não pretendia reconduzi-lo no cargo de administrador delegado do GMC.
- 159.** A 16 de julho de 2020, Luís Cabral apresentou renúncia ao cargo nos órgãos sociais da Media Capital.
- 160.** Porém, a cessação de funções de Luís Cabral, resulta da celebração de um acordo de revogação do acordo de administração celebrado em julho de 2019 e de um acordo de revogação do respetivo contrato de trabalho, ambos com efeitos a 16 de julho de 2020.
- 161.** Luís Cabral recebeu uma compensação, no total de € 1.000.000, pela cessação de funções como CEO do GMC.
- 162.** Segundo o relatório de governo societário do GMC²⁰, “[n]ão existem acordos entre a Sociedade e os titulares do órgão de administração e dirigentes, que prevejam indemnizações em caso de demissão, despedimento sem justa causa ou cessação da relação de trabalho na sequência de uma mudança de controlo da Sociedade, exceto

²⁰ Cf. Relatório de Governo Societário da Media Capital de 2019, p. 84.

- para o caso de cessação de funções do administrador Delegado na sequência de uma mudança de controlo acionista da Sociedade, no montante de € 785.000,00”.
- 163.** As previsões indemnizatórias constantes do “Contrato de Administração” são, alternativamente, originadas: (i) “Por resolução antecipada”; ou (ii) “em caso de venda da Grupo Media Capital, S.G.P.S., S.A.”
- 164.** No seu conjunto, os factos anteriores, no circunstancialismo concreto – de entrada de novo(s) acionista(s) –, são reconduzíveis à previsão de “mudança de controlo acionista da Sociedade”, nos termos do Relatório de Governo Societário citado supra, como fator determinante da compensação recebida por Luís Cabral em virtude da cessação das suas funções como CEO do GMC.
- 165.** A 16 de julho de 2020, na mesma data em que é oficializada a saída de Luís Cabral do cargo de administrador delegado, Manuel Alves Monteiro é nomeado o novo administrador delegado (CEO) do GMC²¹ e passa a liderar os órgãos sociais executivos de todas as sociedades participadas do Grupo Media Capital.
- 166.** A partir de 16 de julho de 2020, Alves Monteiro é designado administrador executivo do Grupo Media Capital, S.G.P.S., S.A., da MEGLO – Media Global, S.G.P.S., S.A., MCR II – Media Capital Rádios, S.A.;
- 167.** É designado administrador delegado/gerente, dos operadores de rádio, Rádio Comercial, S.A., Rádio XXI, Lda., Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, Unipessoal, Lda., Côco – Companhia de Comunicação, S.A., Rádio Regional de Lisboa, Emissões de Radiodifusão, S.A., Rádio Litoral Centro – Empresa de Radiodifusão, Lda., Leirimédia – Produções e Publicidade, Lda., Notimaia – Publicações e Comunicação, Unipessoal, Lda., RC – Empresa de Radiodifusão, S.A., R. Cidade – Produções Audiovisuais, S.A., Drums – Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda. e R 2000 – Comunicação Social, Lda.
- 168.** A partir de 16 de julho de 2020, é também Presidente do Conselho de Administração da TVI – Televisão Independente, S.A.²².

²¹ Cf. Ata n.º 168 do CA do GMC e confirmado por Comunicado da Media Capital, de 16 de julho de 2020.

²² Cf. Unidade de Registos da ERC e Portal da Transparência da ERC.

169. A escolha de Alves Monteiro não corresponde ao perfil de administradores anteriormente designados pela PRISA.
170. De facto, e pelo menos desde 5 de março de 2008, primeira Assembleia Geral eletiva realizada após a OPA lançada pela PRISA sobre a Media Capital, liquidada em julho de 2007 (em resultado da qual passou a deter 94,39% do capital desta), as funções de administrador executivo foram sempre desempenhadas por pessoas de confiança da PRISA, em regra com ligações ao grupo por esta encabeçada ou à Media Capital, de que são exemplo Manuel Polanco Moreno, Bernardo Manuel Barreira Antunes Velho Bairrão, Rosa Cullell Muniesa e Luís Cabral.
171. Manuel Polanco Moreno, designado administrador delegado do GMC em março de 2008, «desenvolveu toda a sua carreira profissional no Grupo Prisa».
172. Bernardo Manuel Barreira Antunes Velho Bairrão, designado como administrador delegado da Media Capital em 12 de março de 2009, já exercia funções no grupo desde 1994.
173. Rosa Cullell Muniesa, designada administradora delegada em 13 de julho de 2011, tinha desempenhado funções em órgãos de comunicação social detidos pela PRISA (e.g. El País) e no grupo La Caixa.
174. Luís Cabral, administrador delegado em funções, antes de nomeado, foi administrador executivo da Media Capital Rádios, S.A. e mantinha uma ligação com o Grupo Media Capital e com as empresas antecessoras do grupo, desde 1989.
175. A designação de Alves Monteiro como administrador delegado do Grupo Media Capital está conforme ao compromisso reciprocamente assumido pela Prisa, Vertix e Pluris no Memorando de Entendimento e no próprio *BTA*.
176. Através de Alves Monteiro, e desde a data da sua cooptação como administrador não executivo, com o assentimento da PRISA e da Vertix, e a conveniência de todas as Arguidas, a Pluris passou, indiretamente, a controlar a gestão estratégica e o governo da Media Capital.
177. Por seu turno, o próprio Mário Ferreira, acionista maioritário da Pluris, teve intervenção direta e decisiva na gestão estratégica da Media Capital.

- 178.** Com efeito, no âmbito da renegociação da dívida do Grupo Media Capital, Mário Ferreira estabeleceu pessoalmente contactos com diversas instituições bancárias, com o propósito de transmitir confiança junto de atuais ou potenciais credores, mercê da reputação favorável de que gozava no mercado, enquanto empresário, ação crucial para a renegociação e obtenção de novos investimentos.
- 179.** Neste contexto, Mário Ferreira reuniu por diversas vezes, sozinho ou acompanhado de Alves Monteiro, com os responsáveis de várias entidades bancárias (CGD, BPI, Santander).
- 180.** Por outro lado, a intervenção pessoal de Mário Ferreira, em finais de maio de 2020, foi determinante na contratação da apresentadora Cristina Ferreira pela TVI.
- 181.** O regresso de Cristina Ferreira era prioritário na estratégia delineada para a TVI, tendo em vista a reconquista das audiências que, após a sua saída da TVI (em 2018), diminuiriam de forma significativa.
- 182.** Assim, e perante as reservas manifestadas por Cristina Ferreira em retornar à TVI, Mário Ferreira oferece-lhe a possibilidade de se tornar acionista e administradora da Media Capital.
- 183.** Ante a oferta de Mário Ferreira, nos termos e condições acordados, a apresentadora aceitou em voltar a integrar a equipa da TVI.
- 184.** Com efeito, no mesmo dia em que Cristina Ferreira assina o contrato com a TVI (17.07.2020), a Pluris (Mário Ferreira), que já detinha 30,22% da participação social da Media Capital, assume os compromissos refletidos no “contrato de compra e venda contingente” celebrado com uma sociedade comercial detida maioritariamente por Cristina Ferreira.
- 185.** Nesse acordo prevê-se:

 - Alienação de 2,5% do capital social que a Pluris detém no GMC a Cristina Ferreira, pelo preço de € 1.429.000,00, caso esta não conseguisse adquirir essa participação à Vertex;

- Concessão de um *tag along right* - direito de alienação das ações que Cristina Ferreira viesse a adquirir no GMC, caso a Pluris decidisse vender a sua participação ou parte da mesma naquela sociedade;
 - Opção na venda das ações que Cristina Ferreira viesse a adquirir no GMC pelo preço de aquisição ou ao valor de mercado, consoante o que fosse mais elevado;
 - Exercício, pela sociedade contingente ou por Cristina Ferreira, de cargos de administração no GMC.
- 186.** Por força deste “contrato de compra e venda contingente”, a Pluris garante a posição de acionista e avoca o risco de investimento de Cristina Ferreira, sem qualquer contrapartida.
- 187.** Segundo *Recitals 4 do Shares Sale and Purchase Agreement*, celebrado entre a PRISA, Vertix, Do Casal Investimentos, Lda. (de que Cristina Ferreira é sócia maioritária) e Banco LJ Carregosa, a 4 de setembro de 2020: “A Vertix obteve a autorização da Pluris para iniciar negociações com um terceiro em relação às ações detidas pela Vertix na Media Capital tendo como objetivo facilitar o desinvestimento da Vertix no capital social da Media Capital”.
- 188.** A intervenção de Mário Ferreira na gestão estratégica da Media Capital também se fez sentir na nomeação de Nuno Santos como Diretor-Geral da TVI.
- 189.** Por diversas vezes, antes de Nuno Santos ocupar o cargo de Diretor-Geral da TVI, Mário Ferreira manifestou apreciar o seu trabalho, chegando a declarar que Nuno Santos “[...] terá um futuro risonho” (v. entrevista à edição da *Meios & Publicidade* de 29 de maio de 2020).
- 190.** Por outro lado, considerando o histórico de atuação do sócio maioritário, i.e., a PRISA, na ausência de apresentação de motivo plausível, a decisão de dispensar o Diretor de Informação da TVI²³, Sérgio Figueiredo, em 10 de julho de 2020, terá sido a expressão da vontade de Mário Ferreira.
- 191.** A 30 de setembro de 2020, o *Correio da Manhã* publicou uma notícia intitulada “Acionista minoritário já agia em junho como dono da TVI”, em que se refere que Mário

²³ Cf. Comunicado do GMC, de 10 de julho de 2020.

Ferreira «tentou travar a deslocalização das instalações da TVI do Porto para um concelho vizinho – prevista há meses com a venda da propriedade na rua Tenente Valadim», informação confirmada, de acordo com esta peça jornalística, pelo presidente da Câmara do Porto, Rui Moreira. Contactada, a Media Capital, citada na notícia, esclareceu: «O jornalista [responsável executivo pela operação e expansão da TVI no Norte, que entrou em funções a 1 de setembro] tem desenvolvido diligências para a realocação das instalações no Porto”, indicou».

192. A propósito desta notícia, o Grupo Media Capital endereçou à ERC uma carta, subscrita por [redacted], na qualidade de Diretor dos Serviços Jurídicos/Secretário do Conselho de Administração do GMC, na qual esclareceu que, «aquando da definição de um novo Plano Estratégico para a empresa, foi possível concluir que o Grupo, com destaque para o negócio da Televisão e da Rádio, carecia de uma maior afirmação no Norte do país». Tal desiderato implicou estudar a alteração das instalações no Porto, através de «contactos com uma rede alargada de forças vivas locais, indagando sobre a existência de potenciais projetos imobiliários que possam acolher a Media Capital». Acrescenta-se: «O acionista Mário Ferreira foi um dos muitos cidadãos contactados pela gestão executiva da Media Capital para esse efeito». Esses contactos «têm veiculado sugestões para futuras instalações, sem que esse facto lhes tenha conferido qualquer domínio ou preponderância na gestão da empresa».

193. Por fim, cumpre referir que, em 13 de abril de 2020, a sociedade [redacted], em representação da “interessada” (que não identifica como sendo a Pluris) submete uma exposição à ERC em que comunica o interesse daquela na aquisição de uma participação de 30, 22% no Grupo Media Capital, S.G.P.S., S.A.

194. Manifesta, ainda, o entendimento de que, correspondendo a “participação minoritária”, a aquisição «não consubstanciará uma alteração do domínio (ou “transferência” do domínio) da Target [Grupo Media Capital], porquanto a interessada não irá adquirir uma participação maioritária no capital social desta, nem irá obter, por si só ou conjuntamente com outra(s) acionista(s), a maioria dos direitos de voto, ou a participação maioritária no capital social da Target, ou de nomeação ou de destituição

- de membros dos órgãos de administração ou de fiscalização de modo relevante para esses efeitos, ou, inclusive, direito de veto sobre qualquer matéria estratégica da Target (“Influência Dominante”)). Preconiza ainda que, «não existindo qualquer alteração ao domínio da Target, não se verificará qualquer alteração com impacto no que respeita ao domínio sobre as operadoras de Televisão e Rádio, detidas pelo Target».
- 195.** Não obstante o entendimento expresso, requereu à ERC «a confirmação, no mais curto espaço de tempo possível, de que a Aquisição não está sujeita a autorização da ERC, ao abrigo do artigo 4.º-B, n.º 4, da Lei da Televisão, e do artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio».
- 196.** Com a mencionada exposição foi remetida cópia de um Memorando de Entendimento, rasurado, que, à semelhança da própria exposição, não identifica a interessada na aquisição.
- 197.** Em resposta ao requerido, a 23 de abril de 2020, a ERC informou a
- que o seu Conselho Regulador «deliberou não se pronunciar em abstrato sobre negócios jurídicos que se enquadram no âmbito das suas competências».
- 198.** Posteriormente, veio a ERC a ter conhecimento de que a interessada se trataria da Pluris e o citado Memorando de Entendimento se reportaria ao acordo que celebrou com a PRISA e a Vertix, respeitante à aquisição de 30,22% da participação social na Media Capital, S.G.P.S., S.A.
- 199.** Porém, na consulta efetuada junto da Autoridade da Concorrência, sobre este potencial negócio, em sede de procedimento de avaliação prévia, a Pluris descreve várias (mais concretamente, três) fases «da transação que consta do *MoU* submetido à AdC», prevendo que «a intervenção da Pluris, no limite, poderá eventualmente redundar na detenção de uma participação maioritária no capital social do GMC» e «a nomeação, inicialmente, de dois observadores propostos pela Pluris junto do Conselho de Administração do GMC (CA), seguido da posterior nomeação do Senhor Mário Ferreira como chairman do CA».
- 200.** O teor da comunicação remetida à ERC, a 13 de abril, pela então “interessada” [Pluris], na nota de rodapé 2, concretiza a anterior cláusula em moldes distintos: «De um total

- de sete membros do Conselho de Administração, apenas um seria nomeado pelo potencial investidor minoritário, pelo interessado (possivelmente como *Chairman*)».
- 201.** De igual modo, nesta comunicação remetida à ERC, na nota de rodapé 3, refere-se que não ocorrerá uma alteração de domínio ou exercício de influência dominante, antevendo-se simplesmente «direitos típicos de proteção do investimento na Target pelo interessado, em particular da sua participação como acionista minoritário na mesma, ou ainda como possível concedente de algum financiamento contingente, salvaguardando-se sempre, e tão-só, a sua posição como investidor (i.e., não existindo mais direitos em prol do interessado, como o de veto em matérias estratégicas)».
- 202.** É pois patente, no âmbito da mesma matéria, a discrepância entre os termos da consulta efetuada junto da AdC e a exposição da “interessada” apresentada à ERC, em particular no que concerne ao facto de a intervenção da Pluris, no limite, poder «eventualmente redundar na detenção de uma participação maioritária no capital social do GMC, a nomeação, inicialmente, de dois observadores propostos pela Pluris junto do Conselho de Administração do GMC (CA), seguido da posterior nomeação do Senhor Mário Ferreira como *chairman* do CA».
- 203.** É de salientar que, na consulta à Autoridade da Concorrência, para além de a Pluris, na qualidade de interessada, estar devidamente identificada, há uma maior minúcia e concretização das informações prestadas, o que consubstancia, desde logo, um tratamento distinto do prestado à ERC e denota a vontade de omitir tais informações ao regulador.
- 204.** O financiamento contingente da Pluris à Vertex, os seus termos e condições, nomeadamente, a predisposição da Pluris para fornecer um conjunto de garantias de financiamento, junto de terceiros ou ela própria disponibilizando um crédito entre . e milhões de euros, que permitiriam a conversão de empréstimo em capital social em caso de não pagamento do empréstimo, tendo por efeito a detenção pela Pluris de uma participação maioritária no GMC e formalmente uma posição de domínio;
- 205.** O acordo firmado entre as partes no sentido de prever um período de *lock-down*, em que os acionistas de referência se comprometeram a não vender as suas ações e, caso

- pretendessem fazê-lo, sujeitando a entrada de novos acionistas à autorização discricionária da Pluris/ Mário Ferreira, acionista com uma participação minoritária de 30,22% do capital social e dos correspondentes direitos de voto;
- 206.** A influência decisiva da Pluris na tomada de decisões estratégicas, através da elaboração do plano estratégico e do *business plan* para a Media Capital, e respetiva execução, tal como estabelecido nos termos e condições do *MoU*;
- 207.** A previsão de o próprio Mário Ferreira, acionista maioritário da Pluris, poder vir a ser designado *chairman* do GMC;
- 208.** A possibilidade de, com a assinatura do *MoU*, a Pluris designar um ou dois “observadores” com assento nas reuniões do Conselho de Administração da Media Capital e acesso a informações várias;
- 209.** A cooptação de Manuel Alves Monteiro pelo Conselho de Administração da Media Capital, cinco dias após ter sido celebrado o *MoU*, amigo de longa data e pessoa da confiança de Mário Ferreira, em cujo grupo económico exercia, há vários anos, funções de administrador, nos exatos termos em se dispunha no *MoU* a nomeação de um (ou dois) observador (es);
- 210.** O exercício de importantes funções de fiscalização, atribuído a Alves Monteiro, enquanto membro da Comissão de Auditoria e Presidente da Comissão de Governo Corporativo e Remunerações dos Quadros diretivos do GMC;
- 211.** A designação de Manuel Alves Monteiro para exercer funções de administrador delegado no Grupo Media Capital, nos termos em que no *MoU* e, posteriormente, no *Block Trade Agreement*, se previa a nomeação de um representante da Pluris no Conselho de Administração, possivelmente como “*Chairman*”;
- 212.** As decisões estratégicas que, Alves Monteiro, adotou, liderou e executou no seio da TVI, designadamente, a contratação de Cristina Ferreira, de Anselmo Crespo, a promoção de Nuno Santos a Diretor-Geral, as negociações tendentes à contratação de João Fernando Ramos, bem como as saídas de Luís Cabral e de Sérgio Figueiredo;
- 213.** A intervenção direta de Mário Ferreira junto de diversas entidades bancárias, no contexto da renegociação da dívida da Grupo Media Capital;

214. O contrato de “compra e venda contingente” de ações do GMC, celebrado entre a Pluris e Cristina Ferreira, que assegura o regresso de Cristina Ferreira à TVI, para exercer funções de apresentadora e de diretora de entretenimento e ficção, em observância da estratégia implementada no grupo;
215. A participação de Mário Ferreira no processo de definição e escolha das novas instalações da TVI no Porto;
216. O compromisso estabelecido entre a PRISA/Vertex e a Pluris no que respeita à procura ativa conjunta de novos potenciais investidores no GMC;
217. O direito de veto de que a Pluris beneficiava relativamente a potenciais aquirentes da totalidade ou de parte da participação social que a Vertex detinha na Media Capital;
218. As cláusulas relativas à transmissibilidade das ações detidas pelas partes, incluídas no acordo parassocial;
219. A situação de vulnerabilidade e dependência da Prisa em relação ao novo acionista, na concretização do seu objetivo confesso de alienar a sua participação social na Media Capital a curto prazo, ao melhor preço ;
220. Bem como os demais factos descritos, são adequados à criação da conjuntura que propiciou a transferência material do exercício pela Pluris do controlo total e efetivo da Media Capital.
221. Por conseguinte, o relacionamento entre os acionistas de referência, PRISA/ Vertex, com a Pluris, pautou-se pela concertação de um conjunto de acordos e decisões, que visavam a transferência dos poderes de controlo da Media Capital para a Pluris e, indiretamente, do controlo dos próprios operadores de televisão e de rádio.
222. Os atos praticados pela Pluris, através de Alves Monteiro e de Mário Ferreira, materializam a posição de controlo de facto do novo investidor, a Pluris, na definição e condução das políticas de gestão estratégica do Grupo Media Capital e, em consequência, dos operadores de televisão e de rádio que compõe o seu universo.
223. Desde que a PRISA, a Vertex e a Pluris Investments celebraram o *Memorandum of Understanding (MoU)*, a 10 de abril de 2020, que se alterou substancialmente a relação

- dominante antes existente, passando a Pluris a assumir o controlo total da atividade da Media Capital e, indiretamente, dos operadores de televisão e rádio por esta detidos.
224. Deste modo, a Pluris, pese embora fosse formalmente detentora de 30,22% da participação social na Media Capital, passou a atuar, de facto, como se de acionista maioritário se tratasse.
225. Através dos acordos celebrados, da concertação entre as partes e da subsequente conduta adotada, a Vertix e a Pluris passaram a deter, em conjunto, a maioria dos direitos de voto (imputação de 94,69% dos direitos de voto tanto à Vertix como à Pluris, resultantes da soma das participações de 64,47% e 30, 22%), no Grupo Media Capital.
226. As Arguidas praticaram os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
227. As Arguidas, Pluris e Vértix, apesar de notificadas para tal, **de fls. 1010 a fls.1051** dos presentes autos, não procederam à junção de exemplar dos documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa, para efeitos da determinação da medida da coima.
228. A Arguida Prisa juntou documento de prestação de contas relativo ao exercício de 2020, **de fls. 1771 a fls. 1965** dos presentes autos.

b) Factos não provados

229. Da instrução e discussão em causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultou não provado qualquer outro facto que não os que foram dados como provados.

c) Motivação da matéria de facto

230. Os factos dados como provados apontam efetivamente para uma alteração de domínio do Grupo Media Capital, e indiretamente, dos operadores de rádio e de televisão por esta detidos, em virtude do negócio translativo das ações a favor da Pluris –

Investments, S.A., de 30,22% das participações detidas pela Vertix, S.G.P.S., S.A., no Grupo Media Capital S.G.P.S., S.A., sem a necessária autorização prévia da ERC, de acordo com o disposto nos artigos 4.º, n.º 6, *in fine*, da Lei da Rádio e 4.º-B, n.º 4, *in fine*, da Lei da Televisão.

- 231.** A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados às Arguidas com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, nomeadamente, os documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação e das próprias posições assumidas pelas Arguidas nas suas defesas escritas.
- 232.** A prova produzida foi apreciada tendo em conta as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação atualmente em vigor (de ora em diante abreviadamente designado por “RGCO”) e do Código de Processo Penal (de ora em diante abreviadamente designado por “CPP”), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova, disposto no artigo 127.º, do CPP, de acordo com o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da autoridade administrativa.
- 233.** Antes de se expor, com mais pormenor, a convicção formada pela autoridade administrativa em relação a cada um dos factos, importa referir que todos os documentos e informações, isto é, os meios de prova que serão referenciados, foram considerados idóneos e credíveis, face à ausência de qualquer evidência quanto à sua autenticidade e veracidade, e por não conterem informações inverosímeis e/ou contraditórias.
- 234.** No presente processo, os factos dados como provados que foram desde logo imputados às Arguidas na Acusação têm apoio nos autos, *maxime* nas folhas indicadas que provam cada um dos factos, e obedecem justamente às regras da experiência comum enunciadas pelo artigo 127.º do CPP.

- 235.** Com efeito, a prova produzida nos presentes autos é essencialmente direta, isto é, os documentos indicados demonstram de modo direto ou imediato os factos que se destinam a provar.
- 236.** Contudo, é possível o recurso à prova indiciária pela entidade administrativa que, no fundo, consiste na extração de conclusões a partir de um conjunto de factos conhecidos e provados desde que se encontrem demonstrados nos autos.
- 237.** Assim contribuíram para formar a convicção desta Entidade os seguintes meios de prova:
- 1.1.** Processo Administrativo n.º 100.20.03/2020/1;
 - 1.2.** Defesa escrita apresentada pela Arguida Pluris – Investments, S.A.; e
 - 1.3.** A Defesa escrita apresentada pelas Arguidas Promotora de Informaciones, S.A., e Vertix, S.G.P.S., S.A.

Ora Vejamos:

- 238.** O conjunto de factos relativos às operadoras de televisão – pontos 1 a 3, 6, 10, 11, 12, 13, 29, dos factos provados – decorre da consulta das certidões permanentes comerciais das sociedades e fichas de cadastro de registo de operador televisivo e de rádio, a saber:
- i. Promotora de Informaciones, S.A. (PRISA) – **Anexo L** do procedimento administrativo;
 - ii. Vertix, S.G.P.S., S.A. (Vertix) – **fls. 490 a fls. 499 e fls. 793 a fls.797** dos autos;
 - iii. Grupo Media Capital, S.G.P.S., S.A. (Media Capital ou GMC) – **fls. 13 a fls. 23, fls. 454 a fls. 473 e fls. 705 a fls. 715** dos autos;
 - iv. MEGLO - Media Global, S.G.P.S., S.A. – **fls. 442 a fls. 453 e fls. 716 a fls. 721** os autos;
 - v. Pluris Investments, S.A. – **fls. 474 a fls. 489 e fls. 747 a fls. 754** dos autos;
 - vi. TVI – Televisão Independente, S.A. – **fls. 500 a fls. 501i), fls. 677 a fls. 679, fls. 787 a fls. 792 e fls. 1171** dos autos.

239. O mesmo se passa com o conjunto de factos relacionados com as sociedades operadoras de rádio/serviços de programas – pontos 14 a 27 dos factos provados – que decorrem também da consulta das certidões permanentes comerciais e fichas de cadastro de registo do operador de cada uma das rádios, a saber:

- vii. Rádio Comercial, S.A. – **de fls. 682 a fls. 683, de fls. 755 a fls. 760 e a fls. 1172** dos autos;
- viii. Rádio XXI, Lda. – **de fls. 671 a fls. 672, de fls. 776 a fls. 780, de fls. 1172 a fls. 1173** dos autos;
- ix. Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, Unipessoal, Lda. – **de fls. 667 a fls. 668, de fls. 766 a fls. 770 e a fls.1173** dos autos;
- x. Côco - Companhia de Comunicação, Unipessoal, S.A. – **de fls. 651 a fls. 653, de fls. 684 a fls. 688, de fls. 1173 a fls. 1174** dos autos;
- xi. Rádio Regional de Lisboa, Emissões de Radiodifusão, S.A. – **de fls. 669 a fls. 670, de fls. 771 a fls. 775 e a fls. 1174** dos autos;
- xii. Rádio Litoral Centro - Empresa de Radiodifusão, Lda. – **de fls. 680 a fls. 681, de fls. 761 a fls. 765 e a fls. 1174** dos autos;
- xiii. P.R.C. - Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda. – **de fls. 661 a fls. 662, de fls. 722 a fls. 725, de fls. 1174 a fls. 1175** dos autos;
- xiv. Leiriamédia - Produções e Publicidade, Lda. – **de fls. 656 a fls. 658, de fls. 694 a fls. 699, de fls.1175 a fls. 1176** dos autos;
- xv. Moliceiro - Comunicação Social, Unipessoal, Lda. – **de fls. 659 a fls. 660, de fls. 736 a fls. 740 e a fls. 1176** dos autos;
- xvi. Notimaia – Publicações e Comunicação, Unipessoal, Lda. – **de fls. 663 a fls. 664, de fls. 741 a fls.746 e a fls.1176** dos autos;
- xvii. R.C. – Empresa de Radiodifusão, Unipessoal, Lda. – **de fls. 673 a fls. 674, de fls. 781 a fls. 786 e a fls. 1177** dos autos;
- xviii. R. Cidade - Produções Audiovisuais, Unipessoal, Lda. – **de fls. 675 a fls. 676, de fls. 731 a fls. 735 e a fls. 1177** dos autos;

- xix. DRUMS - Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda. – **de fls. 654 a fls. 655, de fls. 689 a fls. 693, de fls. 1177 a fls. 1178** dos autos;
 - xx. R. 2000 - Comunicação Social, Lda. – **de fls. 665 a fls. 666, de fls. 726 a fls. 730 e a fls. 1178** dos autos;
 - xxi. MCR II – Media Capital Rádios, S.A. – **de fls. 700 a fls. 704** dos autos.
- 240.** A prova do facto constante do ponto 28 dos factos provados bem como os termos e condições constantes do *MoU* celebrado pela PRISA, Vertix e Pluris, em 10 de abril de 2020 – ponto 30 dos factos provados –, resulta de **fls. 59 a fls. 65** dos autos, bem como das certidões permanentes e das fichas de cadastro de registo referidas anteriormente.
- 241.** A factualidade respeitante às várias tentativas, frustradas, de alienação, pela Prisa do GMC – pontos 31, 32, 33 e 34 dos factos provados – foi extraída **de fls. 237 a fls. 242, de fls. 253 a fls. 270, de fls. 503 a fls. 504, a fls. 938, a fls. 949, de fls. 951 a fls. 955, a fls. 960, e a fls.992** dos autos.
- 242.** Os elementos vertidos no ponto 35 dos factos provados, em concreto a autorização prévia dirigida à ERC pela Cofina, encontram-se a **fls. 38** dos autos.
- 243.** Os termos do comunicado mencionado no ponto 36 dos factos provados podem ser lidos a **fls. 645** dos autos. Os mesmos termos foram transmitidos à ERC pelos mandatários da PRISA – ponto 37 dos factos provados –, conforme **de fls. 38 a fls. 39** dos autos.
- 244.** O estudo da ERC “Análise Económico-financeira do Setor de Media em Portugal 2019” pode ser lido na íntegra de **fls. 957 a fls. 1009** dos autos. Relativamente à situação financeira da Media Capital no ano de 2019, face a 2018 – pontos 38 e 39 dos factos provados – a mesma resultou provada em face dos documentos de **fls. 991 a fls. 993** dos autos.
- 245.** Por seu turno, o Relatório de Gestão Intercalar relativo ao primeiro semestre do exercício de 2020 da Media Capital pode ser lido nas **fls. 557 a fls. 625** dos autos. No tocante aos impactos financeiros da crise pandémica nessa empresa – ponto 40 dos factos provados – os mesmos resultam provados em face dos documentos **de fls. 559 e fls. 600** dos autos.

- 246.** As consequências decorrentes da não concretização da OPA por parte da Cofina – pontos 41, 42 e 43 dos factos provados –, resultam das declarações de Manuel Mirat, conforme **de fls. 237 a fls. 238** dos autos, bem como dos documentos de **fls. 251 e seguintes** dos autos.
- 247.** Mário Ferreira, em declarações no âmbito do procedimento administrativo, referiu ter sido «convidado pelo eng.º Paulo Fernandes [Presidente da Cofina] diretamente a investir, eu nunca tive qualquer tipo de intervenção nas negociações que ele estava a fazer. O eng.º Paulo Fernandes fez os compromissos todos, a única coisa que eu fui convidado para assistir e fazer, foi assinar um compromisso de que iria subscrever os 15,2% de capital [...], seria o segundo maior acionista [...]» – pontos 45 e 46 dos factos provados –, conforme **a fls. 220** dos autos.
- 248.** Posteriormente, Mário Ferreira mencionou que «sem a Cofina, eu não me mostrei muito interessado, tenho de lhe confessar» – ponto 47 dos factos provados –, **a fls. 257** dos autos.
- 249.** Ainda em sede de declarações, Mário Ferreira descreveu o seu primeiro contacto com Manuel Mirat (*CEO* da PRISA e *Chairman* do GMC), aquando da desistência da Cofina – pontos 48, 49 e 50 dos factos provados –, conforme pode ler-se **a fls. 257** dos autos. A este respeito, veja-se também as declarações de Manuel Mirat **de fls. 237 a fls. 238** dos autos.
- 250.** Neste seguimento, Mário Ferreira contactou Sérgio Figueiredo – pontos 51 a 53 dos factos provados [**de fls. 183 a fls. 186** dos autos] – e Nuno Santos – ponto 54 dos factos provados [**a fls. 214** dos autos] – com o intuito de obter informações relevantes para o negócio.
- 251.** O estabelecido no ponto 55 dos factos provados resulta das declarações de Nuno Santos, **a fls. 207** e seguintes dos autos.
- 252.** Mário Ferreira esclarece ter adquirido 30% e não «[...] 32 vírgula ou 33 vírgula 2, para não ter qualquer tipo de problema, porque sabia muito bem que para comprar uma quota maior [...] teria que pedir uma autorização prévia às entidades competentes e que isso certamente nunca iria acontecer porque [...] as entidades competentes

- estavam bem com a situação da autorização da Cofina, e queriam muito que a Cofina comprasse aquela empresa, por isso eu não me ia meter nisso. Por isso eu disse: até 30% eu vou arriscar isso, e depois veremos o futuro», **a fls. 258** dos autos – pontos 56 e 57 dos factos provados.
- 253.** No que respeita à factualidade vertida no ponto 58 dos factos provados, Mário Ferreira, a este respeito, mencionou: «Até que saiu uma nota de research do banco Santander em Espanha e que fez uma avaliação, naquele momento, já com a situação Covid, de todo o grupo da Media Capital. Eu tive acesso a esse research, e nesse research tinha o montante, e eu disse “eh pá, pronto”. O montante era 102 [...], cento e qualquer coisa milhões, muito menos de metade daquilo que era a última oferta da Cofina», **de fls. 224 a fls. 282** dos autos.
- 254.** Mais referiu que, no dia em que não se concretizou o negócio com a Cofina «eles [acionistas da Prisa] tentaram ligar para todos os contactos da Cofina. [...] E, em desespero de causa, a única pessoa que lhes atendeu o telefone fui eu. [...] os homens estavam num desespero... Imagine, uma operação que estava contabilizada, que estava fechada, estava tudo fechado e de repente no dia em que é para entrar o dinheiro, dizem que caiu. Sem aviso prévio. Eles estavam num desespero total. [...] Estávamos também no início do anúncio Covid. [...] Vi os homens aflitos [...]» – ponto 59 dos factos provados –, **a fls. 223** dos autos.
- 255.** O valor de compra pela Pluris à PRISA consta da cláusula 2.2 do BTA – pontos 60 e 61 dos fatos provados –, resulta provado em face a **fls. 68** dos autos.
- 256.** A divulgação pela Media Capital da celebração do *MoU* entre a Prisa, a Vertiz e a Pluris – ponto 62 dos factos provados –, a **fls. 917** dos autos.
- 257.** Os termos e condições que compõem o *MoU* – pontos 63 a 66, 68, 69, 71 a 75, 78 a 79, 81 a 84 –, constam **de fls. 59 a fls. 65** dos autos.
- 258.** A comunicação ao mercado referida no ponto 67 dos factos provados consta **a fls. 917** dos autos.
- 259.** Os factos constantes dos Pontos 80 e 86 dos factos provados resultam **de fls. 116 a fls. 120** do procedimento administrativo.

- 260.** O facto constante do ponto 85 dos factos provados resulta da comunicação que integra o documento **a fls. 917** dos autos.
- 261.** O comunicado ao mercado da venda pela PRISA dos restantes 64,47% do capital do GMC – ponto 87 dos factos provados –, consta **a fls. 932** dos autos.
- 262.** Por sua vez, o comunicado anunciado pela Prisa referido no ponto 88 dos factos provados, consta **a fls. 917** dos autos.
- 263.** Os termos e condições que compõem o Block Trade Agreement (BTA) celebrado entre a PRISA, Vertix, e Pluris – pontos 89, 90, 91.1, 91.2 (isto porque, manteve-se em vigor o *MoU* em tudo o que não fosse revogado pelo BTA), 92 –, resultam provados em função do documento **de fls. 65 a fls. 76** dos autos.
- 264.** Os comunicados da Prisa referidos no ponto 93 dos factos provados constam **de fls. 917 a fls. 918** dos autos.
- 265.** Os termos e condições que compõem o acordo parassocial constam **de fls. 77 a fls.79** dos autos. Em concreto:
- i. Pontos 94.1 e 94.2 dos factos provados – **a fls. 77** dos autos;
 - ii. Pontos 94.3, 94.4 e 95 dos factos provados – **a fls. 78** dos autos;
- 266.** Os factos vertidos nos pontos 97 e 98 dos factos provados resultam dos documentos referidos no número anterior.
- 267.** O requerimento de elisão da presunção concertada na sociedade aberta “Grupo Media Capital, S.A.” apresentado à CMVM pela Pluris – ponto 96 dos factos provados –, consta **de fls. 81 a fls. 82** dos autos.
- 268.** O comunicado a que alude o ponto 99 dos factos provados consta **a fls. 125** dos autos.
- 269.** Os factos relativos aos Pontos 100 a 103 dos factos provados resultam **de fls. 271** dos autos (Anexos 12 a 20 do procedimento administrativo).
- 270.** Por sua vez, o comunicado referido no ponto 104 dos factos provados consta **a fls. 932** dos autos.
- 271.** No que respeita à faculdade concedida a Mário Ferreira de nomear um “observador” com assento nas reuniões do Conselho de Administração (CA) da Media Capital – ponto 106 dos factos provados –, o próprio referiu que nunca deu «valor nenhum a isso, isso

era uma coisa que já vinha dos contratos anteriores e acho que até foi copy-paste. A questão do observador era uma coisa que já estava no contrato anterior com a Cofina e eles fizeram copy-paste para nós; não fazia sentido nenhum colocar um observador, a observar o quê, a fazer o quê, se não havia ainda nenhuma definição estratégica no futuro? Isso só faria sentido... imagine que a PRISA dizia: não, então já não saímos e nós ficamos com 64, vocês ficam com 30 e vamos definir o futuro. Aí sim, aí já faria sentido entrar um observador e começamos a pensar no futuro», **a fls. 265 e a fls. 281** dos autos.

- 272.** O conjunto de factos vertidos nos pontos 107 a 109, e 111, relacionados com a designação dos novos órgãos sociais do Conselho de Administração da Media Capital, resultam dos documentos **a fls. 916** dos autos.
- 273.** As funções da comissão de auditoria da Media Capital – ponto 110 dos factos provados – encontram-se previstas no contrato da sociedade, conforme **a fls. 21** dos autos.
- 274.** Os factos constantes dos Ponto 112 dos factos provados resultam **de fls. 362 a fls. 368** do procedimento administrativo.
- 275.** Por sua vez, o conjunto de factos enunciados nos pontos 113 a 118, que contextualizam a amizade existente entre Mário Ferreira e Manuel Alves Monteiro, bem como o percurso profissional deste último, resultam **a fls. 168, a fls. 281 e a fls. 649** dos autos.
- 276.** No que respeita à nomeação de Manuel Alves Monteiro, nomeadamente, o convite pelo Presidente do Conselho de Administração da Prisa e consequente concordância de Mário Ferreira – ponto 119 dos factos provados –, o referido facto resulta dos documentos **a fls. 165, a fls. 255 e a fls. 282** dos autos, respetivamente.
- 277.** A experiência profissional de Manuel Alves Monteiro – ponto 120 dos factos provados – resulta **de fls. 649** dos autos.
- 278.** Ainda relativamente à nomeação de Manuel Alves Monteiro, os factos constantes dos pontos 121 e 122 dos factos provados, resultam **de fls. 184** dos autos.
- 279.** No que concerne ao conjunto de factos relacionados com o plano estratégico – o “Projeto Olimpo”:
- i. Ponto 123 dos factos provados – **a fls. 165** dos autos;

- ii. Ponto 124, 127, 128, 129, 130 dos factos provados – **a fls. 166** dos autos;
 - iii. Ponto 125 os factos provados – **a fls. 165 e a fls. 237** e seguintes dos autos;
- 280.** Os factos dos Pontos 126 e 131 dos factos provados resultam **de fls. 165 a fls. 170, e de fls. 176 a fls. 182** dos autos.
- 281.** Relativamente à factualidade vertida nos pontos 132, 133, 134, 136 e 137 dos factos provados, a mesma resulta provada em função dos documentos **a fls. 284, a fls. 289 e a fls. 293** dos autos.
- 282.** A referência a Manuel Alves Monteiro como «representante do “Grupo Mário Ferreira”» – ponto 135 dos factos provados –, consta **a fls. 284** dos autos.
- 283.** O conjunto de factos vertidos nos pontos 138 a 144 e 146 a 156 constam das declarações de Manuel Alves Monteiro, **de fls. 166 a fls. 167** dos autos. A este respeito, veja-se também as declarações de Cristina Ferreira, – **a fls. 203** dos autos –, de Anselmo Crespo – **a fls. 193** dos autos –, de Nuno Santos – **a fls. 209 e a fls. 210** dos autos – e de Luís Cabral – **a fls. 178** dos autos.
- 284.** No que respeita à contratação do jornalista João Fernando Ramos – ponto 145 dos factos provados –, leia-se as declarações do próprio, resultantes **a fls. 243** dos autos.
- 285.** O Regulamento de funcionamento do Conselho de Administração da Media Capital – ponto 157 dos factos provados – consta **a fls. 633 e seguintes** dos autos.
- 286.** A factualidade respeitante à cessação de funções de Luís Cabral – pontos 158 a 161 dos factos provados –, consta das **fls. 84, fls. 177, fls.178 e fls. 181** dos autos. Ainda relativamente à indemnização, veja-se o “Contrato de Administração” – ponto 163 dos factos provados – que consta **a fls. 157** dos autos.
- 287.** O excerto do Relatório de governo societário do GMC com referência aos pontos 162 e 164 dos factos provados, consta **a fls. 534** dos autos.
- 288.** A Media Capital anuncia a designação de Alves Monteiro como administrador executivo – ponto 166 dos factos provados – através do comunicado que consta **a fls. 926** dos autos.
- 289.** A factualidade vertida nos pontos 165, 167 e 168 dos factos provados resulta, entre outros, de **fls. 84, fls. 85 e de fls. 926** dos autos.

- 290.** O conjunto de factos respeitantes às funções dos anteriores administradores executivos da Media Capital – pontos 169 a 173 e 175 a 179 dos factos provados – resultam **de fls. 842** (Rosa Cullell Muniesa), **fls. 844 e fls. 914** (Manuel Polanco Moreno) e **a fls. 911** (Bernardo Manuel Barreira Antunes Velho Bairrão).
- 291.** Luís Cabral, em declarações, relata o seu extenso percurso na Media Capital – ponto 174 dos factos provados –, conforme **a fls. 176** dos autos.
- 292.** A factualidade respeitante à intervenção determinante de Mário Ferreira na contratação de Cristina Ferreira – pontos 180 a 183 dos factos provados – consta das declarações da própria, **a fls. 291 e fls. 292** dos autos.
- 293.** Os factos vertidos nos Pontos 184 a 188 dos factos provados resultam **de fls. 207 a fls. 214, a fls. 955, de fls. 281 a fls. 283, de fls. 291 a fls. 292** dos autos.
- 294.** A entrevista à edição da *Meios & Publicidade*, de 29 de maio de 2020, referida no ponto 189 dos factos provados, resulta do documento **a fls. 955** dos autos. Por sua vez, a notícia do *Correio da Manhã* de 30/09/2020 referida no ponto 191 dos factos provados, consta **a fls. 956** dos autos. Na mesma pode ler-se de que forma terá Mário Ferreira interferido na decisão quanto à escolha das instalações da TVI no norte do país.
- 295.** A factualidade vertida no ponto 190 dos factos provados, respeitante à decisão de dispensar Sérgio Figueiredo, consta **a fls. 185 e a fls. 186** dos autos.
- 296.** Os factos vertidos no Ponto 192 dos factos provados resultam **de fls.73 a fls. 76, e a fls. 956** dos autos.
- 297.** O conjunto de factos resultantes dos pontos 193 a 195 dos factos provados, resultam dos documentos constantes **a fls. 10 e a fls. 11** dos autos. Por sua vez, o Memorando de Entendimento – ponto 196 dos factos provados –, consta **de fls. 25 a fls. 37** dos autos, e a resposta – ponto 197 dos factos provados –, consta **a fls. 43** dos autos.
- 298.** Os factos vertidos nos pontos 198 e 199 dos factos provados resultam **de fls. 3 a fls. 31, e a fls. 58** dos autos.
- 299.** A comunicação dirigida à ERC a 13 de abril de 2020 pela “interessada” [Pluris], referida nos pontos 200 e 201 dos factos provados, consta **a fls. 10** dos autos.

- 300.** A factualidade vertida nos pontos 202 e 203 dos factos resulta do confronto entre a comunicação referida no número anterior – que consta **de fls. 9 a fls. 11** dos autos – e a consulta à AdC –, facto que é público e notório.
- 301.** O conjunto de factos vertidos nos pontos 204 a 225 resulta dos documentos referidos nos números anteriores, **de fls. 9 a fls. 11** dos autos.
- 302.** Todos estes elementos, concatenados entre si, apontam efetivamente no sentido de que, muito embora a PLURIS tenha apenas adquirido ações representativas de 30,22% do capital social da Media Capital, existe um conjunto de factos adequados à criação de uma conjuntura que propiciou a transferência material do exercício pela primeira do controlo total e efetivo da segunda.
- 303.** Por conseguinte, pela intervenção das regras de experiência comum e parâmetros de normalidade e razoabilidade, formou esta entidade administrativa a convicção firme e segura de que houve efetivamente uma alteração de domínio da Media Capital, e, indiretamente, dos operadores de rádio e de televisão por esta detidos, sem a necessária autorização do Regulador, ao arrepio do disposto nos artigos 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio e 4.º-B, n.º 4, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
- 304.** Nada ficou provado quanto à situação económica das Arguidas Pluris e Vértix, porquanto apesar de instadas para tal, de **fls. 1010 a fls.1051** dos presentes autos, as Arguidas não procederam à junção aos autos de qualquer documento ou elemento idóneo que evidenciasse a sua situação económica atual.
- 305.** Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou que não releva para a tomada de decisão.
- 306.** Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico da matéria em apreciação.

d) Dos elementos de prova

- 307.** Os constantes dos autos e do processo administrativo 100.20.03/2020/1, que deu origem aos presentes autos.

III. Fundamentação de Direito

Enquadramento jurídico dos factos:

- 308.** Estabelece o artigo 4.º-B, n.º 4, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP), Lei n.º 27/2007, de 27 de julho que, «a prática de atos que envolvam a alteração do domínio de operadores que prosseguem a actividade de televisão mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projecto aprovado ou um ano após a última renovação e está sujeita a autorização da Entidade Reguladora para a Comunicação Social».
- 309.** A ERC decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes (artigo 4.º-B, n.º 5).
- 310.** Nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea g) do mesmo diploma legal, entende-se por «“domínio” a relação existente entre uma pessoa singular ou colectiva e uma empresa quando, independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Portugal ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, directa ou indirectamente, uma influência dominante, considerando-se, em qualquer caso, existir domínio, quando uma pessoa singular ou coletiva:
- i. Detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto;
 - ii. Pode exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos de acordo parassocial; ou
 - iii. Pode nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização».
- 311.** Determina o artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio, Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, doravante LR, que a «a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a

atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projecto aprovado ou um ano após a última renovação, e está sujeita a autorização da ERC».

- 312.** A ERC decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes (artigo 4.º, n.º 7, da LR).»
- 313.** Por sua vez, o artigo 2.º, n.º 1, alínea b) estabelece que, «para efeitos da presente lei», se entende por «" Domínio" a relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa quando, independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Portugal ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante, considerando-se, em qualquer caso, existir domínio, quando uma pessoa singular ou coletiva:
- i. Detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto;
 - ii. Pode exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos de acordo parassocial; ou
 - iii. Pode nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização».
- 314.** Ora, os factos acima descritos e os demais elementos trazidos aos presentes autos indiciam que, desde a data da celebração do Memorando de Entendimento (*MoU*) entre a PRISA, Vertix e Pluris, em 10 de abril de 2020, os interesses, as orientações, as decisões da Pluris, passaram a conformar e a influenciar, de forma determinante, o curso da administração da Media Capital e dos operadores de televisão e de rádio que esta detém.
- 315.** Reconhecível, desde logo, na (re)composição do seu órgão de administração, nas alterações ocorridas ao nível dos titulares de cargos, na elaboração e execução de um novo plano de negócio e estratégico, na contratação de recursos humanos e nas demais

decisões estratégicas tomadas pela Pluris no seio do Grupo Media Capital e dos próprios operadores de televisão e de rádio.

- 316.** No caso em apreço, não pode deixar de se considerar que a Pluris passou a exercer uma influência dominante sobre a Media Capital e, indiretamente, sobre os operadores de rádio e de televisão que compõem o seu universo.
- 317.** Os atos praticados pela Pluris consubstanciam uma alteração do domínio efetivo de operadores que prosseguem as atividades de televisão e de rádio.
- 318.** A concertação de atuação entre a PRISA, Vertix e Pluris tem como consequência a imputação à Vertix e à Pluris da soma dos direitos de voto imputáveis a cada uma, ou seja, a imputação de 94,69% dos direitos de voto tanto à Vertix como à Pluris, resultantes da soma das respetivas participações na Media Capital (64,47% e 30, 22%).
- 319.** O exercício concertado de influência sobre a Media Capital e, indiretamente sobre os operadores de televisão e de rádio, por força dos acordos celebrados entre a PRISA, Vertix e Pluris, e da conduta subsequente por estas adotada, configura uma alteração do domínio pré-existente.
- 320.** De acordo com as normas legais aplicáveis, mormente, os citados artigos 4.º-B, n.º 4 da LTSAP e 4.º, n.º 6 da LR, a alteração do domínio de operadores que prosseguem as atividades de televisão e de rádio, está sujeita a autorização da ERC.
- 321.** As Arguidas não solicitaram a autorização da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, para a verificada alteração do domínio dos operadores que prosseguem atividades de televisão e de rádio.
- 322.** Sobre os operadores de rádio e televisão integrados no GMC, como é aqui o caso, teve já o Conselho Regulador da ERC oportunidade de se pronunciar, entre outras, ainda que sobre operação diversa, na Deliberação ERC/2020/26 (AUT-R).²⁴ Nomeadamente sobre a transmissibilidade da obrigação de pedido através da cadeia de (imputação de)

24

<https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvIjtzOjM5OiJtZWRpYS9kZWNPc29lcy9vYmpIY3RvX29mZmxpbmUvNzc4Ny5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvIjtzOjI3OiJkZWxpYmVvYWNhby1lcmMyMDIwMjYtYXV0LXIiO30=/deliberacao-erc202026-aut-r>

participações que, no limite, exerçam o domínio efetivo sobre as sociedades detentoras da (s) licença(s) de rádio ou de televisão (destacado nosso):

«31. Tal como referido nos requerimentos objeto de análise, “com efeito, o operador de televisão é detido a 100% pela MEGLO – Media Global SGPS, S.A., sociedade que é detida a 100% pelo Grupo Media Capital SGPS”, e “os operadores de rádio são detidos, direta ou indiretamente, pela MCR II – Media Capital Rádios, S.A., sociedade que é detida a 100% pela MEGLO – Media Global SGPS, S.A.”, assim, “a Transação abrange, tão só e apenas, as participações diretas no capital social, [...] do Grupo Media Capital SGPS [...]”.

«32. Desta forma, apesar de se constatar que a transação acordada [...] não implica a cessão da titularidade das habilitações legais relativas aos serviços de programas de televisão e de rádio em causa, [...] constata-se que **a operação pretendida indiretamente altera o controlo efetivo do referido grupo, passando este a ser detido, no topo da cadeia, de forma maioritária, não já pela Prisa, mas pela Cofina.**

33. Note-se que, tal como expressamente é referido na definição de «domínio», coincidente na LTSAP e na Lei da Rádio, **a influência dominante caracterizadora poderá ser exercida direta ou indiretamente**, subsumindo-se assim nesta definição a operação em análise, a qual coloca a Cofina como detentora da Vertex, **pelo que as alterações de domínio, mesmo que indiretas**, do operador de televisão TVI – Televisão Independente, S.A., e dos operadores de rádio Rádio Comercial, S.A., Rádio XXI, Lda., Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, Unipessoal, Lda., Côco – Companhia de Comunicação, S.A., Rádio Regional de Lisboa, Emissões de Radiodifusão, S.A., Rádio Litoral Centro – Empresa de Radiodifusão, Lda., PRC – Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda., Leirimédia – Produções e Publicidade, Lda., Moliceiro – Comunicação Social, Unipessoal, Lda., Notimaia – Publicações e Comunicação, Unipessoal, Lda., RC – Empresa de Radiodifusão, S.A., R. Cidade – Produções Audiovisuais, S.A., Drums – Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda. e R 2000 – Comunicação Social, Lda., **estão, necessariamente, sujeitas à autorização prévia da ERC**, nos termos dos referidos n.º 4 do artigo 4.º-B da LTSAP e do n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.»

- 323.** Determina o artigo 1.º, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (RGCO), Decreto-Lei, n.º 433/82, de 27 de outubro, que «constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima».
- 324.** Estatui o artigo 77.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP que, a inobservância do disposto no n.º 4, do artigo 4.º-B, constitui contraordenação muito grave, punível com coima, de (euro) 75 000,00 (setenta e cinco mil) a (euro) 375 000,00 (trezentos e setenta e cinco mil) e suspensão da licença ou autorização do serviço de programas ou da transmissão do programa em que for cometida, consoante a gravidade do ilícito, por um período de 1 a 10 dias.
- 325.** Dispõe o artigo 69.º, n.º 1, alínea d), da LR que, a inobservância do disposto no n.º 6, artigo 4.º do mesmo diploma, constitui contraordenação punível com coima de (euro) 10 000,00 (dez mil) a (euro) 100 000,00 (cem mil).
- 326.** De acordo com o previsto nos artigos 93.º, n.º 2 da LTSAP e 77.º, n.º 1, da LR, compete à Entidade Reguladora para a Comunicação Social a instrução dos processos de contraordenação e ao seu presidente a aplicação das coimas e sanções acessórias correspondentes.
- 327.** Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 16.º do RGCO «se vários agentes participam no facto, qualquer deles incorre em responsabilidade por contraordenação mesmo que a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependam de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só existam num dos participantes».
- 328.** Determina o n.º 2 do citado artigo 16.º do RGCO que «cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes».
- 329.** A falta de autorização da ERC à alteração de domínio verificada na estrutura societária do Grupo Media Capital, S.G.P.S, e, indiretamente dos operadores de televisão e de rádio por aquela detidos, com a subsequente alteração da influência dominante pré-existente sobre estes operadores, viola o disposto no n.º 4, do artigo 4.º-B da LTSAP e o n.º 6, do artigo 4.º da LR.

- 330.** Assim, havendo responsabilidade contraordenacional, por alteração do domínio dos operadores de rádio e de televisão do Grupo Media Capital, sem a necessária autorização prévia da ERC, a responsabilidade recai sobre as partes no negócio aqui em análise – PRISA, Vertix e Pluris.
- 331.** Consequentemente, em face de tudo o que vem de se expor, a conduta em apreço nos autos é idónea a preencher a tipicidade objetiva das contraordenações por cuja prática as Arguidas vêm indiciadas.
- 332.** No que se refere ao nexo de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual um facto só é punível quando praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
- 333.** Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* disposto no artigo 32.º daquele diploma, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações, as normas do Código Penal, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
- 334.** A este respeito, determina o artigo 14.º do CP que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
- 335.** Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente) por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).

336. Reconduzindo estas considerações, e atentos os factos apurados no caso *sub judice*, afigura-se-nos efetivamente demonstrado que os factos foram praticados com dolo direto [Cf. artigo 14.º, n.º 1, do CP, por remissão do artigo 32.º do RGCO], e com culpa, não se verificando também qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpa.
337. As Arguidas conhecem necessariamente a lei em vigor, em razão da atividade que desenvolvem, sabendo que o domínio dos operadores de televisão e de rádio, não pode ser alterado sem uma autorização prévia da ERC.
338. Com efeito, resulta comprovado nos autos que as Arguidas, não só tinham perfeito conhecimento da obrigatoriedade de submeter tal pedido à ERC, como não se abstiveram de realizar as diligências que consideraram necessárias destinadas a evitar a intervenção da Entidade Reguladora.
339. Assim, não obstante, terem conhecimento da necessidade de solicitarem autorização prévia da ERC para a alteração de domínio dos operadores de televisão e de rádio, as Arguidas optaram por não solicitar a necessária autorização ao Regulador, bem sabendo que a sua conduta não lhes era permitida por lei, optando, porém, por fazê-lo e, nessa medida, atuaram as Arguidas de forma dolosa.
340. As Arguidas agiram de forma livre, deliberada e consciente, em comunhão de esforços e intentos, com o propósito alcançado de transferir o controlo total da Media Capital para o novo acionista Pluris Investments, S.A., sem que para tal tivessem solicitado a exigida autorização à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, bem sabendo que a sua conduta é proibida e sancionada pela lei contraordenacional.
341. Com as condutas descritas, nas datas, modo e circunstâncias acima mencionadas, cada uma das Arguidas, Promotora de Informaciones, S.A. (PRISA), Vertix, S.G.P.S., S.A. e Pluris – Investments, S.A., violou deliberada e conscientemente, o disposto no n.º 4 do artigo 4.º - B, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, bem sabendo que a sua conduta era juridicamente censurável e punida por Lei e incorrem na prática dolosa, em comparticipação, na forma de coautoria, e em concurso efetivo:
- **1 (um) ilícito** contraordenacional, previsto e punido pelos artigos 4.º-B, n.º 4 e 77.º, n.º1, alínea a), ambos da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, com

coima a graduar entre € 75 000,00 (setenta e cinco mil euros) a € 375 000,00 (trezentos e setenta e cinco mil euros) e na sanção acessória de suspensão da licença ou autorização do serviço de programas em que for cometida, por um período de 1 a 10 dias;

-14 (catorze) ilícitos contraordenacionais, previstos e punidos pelos artigos 4.º, n.º 6 e 69.º, n.º 1, alínea d), ambos da Lei da Rádio, com coima a graduar, cada um, entre € 10 000,00 (dez mil euros) a € 100 000,00 (cem mil euros).

342. Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática pelas Arguidas, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.

343. Contudo, as Arguidas apresentaram defesa escrita que consiste, em suma, em impugnar a qualificação jurídica dada pela entidade administrativa à alteração de domínio em crise nos autos e a valer-se pela inexistência da prática de infrações à LTSAP e à LR, pelo que se impõe a análise dos argumentos que apresentam e a sua valoração.

IV. Das defesas apresentadas

a) Da alegada nulidade da Acusação pela forma como a mesma foi redigida e omissão das especificações previstas na alínea b), do n.º 3, do artigo 283.º, do CPP

i. Da posição manifestada pelas Arguidas

344. Nos artigos 54.º a 73.º, da defesa escrita, a Arguida Pluris sustenta que a forma como a Acusação se encontra redigida não permite uma cabal compreensão pela Arguida Pluris dos concretos factos que lhe são imputados, do título a que lhe são imputados e da responsabilidade em que incorre pelos mesmos, em violação dos artigos 5.º, do RGCO, 32.º, n.º 10, da CRP, e 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigos 54.º a 73.º da defesa escrita).

345. No essencial, a Arguida sustenta esse entendimento nos seguintes fundamentos:

- a) A aplicação errónea na acusação das normas constantes dos artigos 121.º e 122.º do CPA, na medida em que os arguidos não são “meros interessados” para efeitos de audiência, mas sim arguidos em processo de contraordenação sendo que as garantias previstas no artigo 50.º do RGCO são mais amplas e diversas do que o direito ao contraditório previsto na lei do Procedimento Administrativo;
 - b) O arguido tem de ser confrontado com todos os factos e com todas as circunstâncias que lhe são imputadas e deve-lhe ser dada uma efetiva oportunidade para apresentar a sua versão dos factos, o que não sucedeu no presente caso.
- 346.** Adicionalmente, a Arguida Pluris alega que os termos da redação da Acusação impedem a Arguida de refutar cabalmente as imputações que lhe são dirigidas de forma genérica e não individualizada, o que constitui uma nulidade insanável porque equiparável à ausência do arguido ou do seu defensor nos casos em que é legalmente exigível a sua comparência (cf. artigos 119.º, alíneas c) e d), do Código de Processo Penal), correspondendo à falta de fundamentação da Acusação em violação direta do disposto nos artigos 205.º, n.º 1, da CRP, e 50.º, do RGCO, bem como do artigo 161.º, n.º 2, alínea c), do CPA (artigos 74.º a 95.º da defesa escrita).
- 347.** No essencial, a Arguida sustenta esse entendimento nos seguintes fundamentos:
- a) A acusação apresentada em diversas questões relativas a matérias fundamentais se encontra formulada de forma não compreensível e por vezes contraditória;
 - b) O raciocínio subjacente à subsunção dos factos ao direito não é perceptível, tal como:
 - i) Qual o conjunto dos factos subsequentes à aquisição da participação de parte do capital social da Media Capital pela PLURIS;
 - ii) Qual é o facto imputado à PLURIS, visto que não teve qualquer intervenção, pelo menos tal não foi invocado, mas nas conclusões jurídicas retiradas as mesmas oscilam entre qualificar o efeito de uma alteração material ou de facto de domínio sobre o GMC;
 - iii) Qual a qualificação do efeito de uma “transferência de controlo” e do domínio total do GMC da Prisa/Vertex para a Pluris; ou de uma mera “atuação concertada” para o exercício de influência entre a Prisa, a Vertex e a Pluris;

- c) Não é possível determinar o enquadramento jurídico dos factos;
 - d) Não é possível determinar a que título estão a ser imputadas as infrações;
 - e) A descrição da situação fática feita na Acusação é densa, complexa no que respeita,
 - i) Aos vários momentos temporais;
 - ii) à intervenção da Pluris;
 - iii) à conclusão que decorre uma alteração de domínio do GMC, da Prisa para a Pluris;
 - iv) Aos factos que suportam tal conclusão;
 - v) A forma como se subsumiu os factos às conclusões de Direito.
 - f) Qual foi o critério jurídico utilizado pela Acusação para subsumir os factos imputados ao Direito, nomeadamente, qual o conceito de domínio e em particular, de alteração de domínio, de um operador de rádio ou de televisão, que é apoiado pela Acusação e porque é que os factos descritos se subsumem a uma previsão normativa;
 - g) Não existe clareza sobre quem impende a obrigação de requerer a respetiva autorização à ERC.
- 348.** As Arguidas Vertex e Prisa alegam a omissão das especificações previstas na alínea b), do n.º 3, do artigo 283.º, do CPP que geram a nulidade da acusação (artigos 20.º a 81.º da defesa escrita).
- 349.** Para tanto, as Arguidas sustentam o seguinte:
- a) A Acusação é omissa quanto à identificação da pessoa física ou órgão institucional, na motivação da prática das infrações, quanto às circunstâncias em que as infrações foram cometidas e às circunstâncias relevantes para a determinação da gravidade e grau de culpa das infrações;
 - b) A Acusação não contém a imputação de factos concretos às Arguidas, a que título são imputadas as infrações, os factos em que se baseia para imputar às Arguidas a conduta a título de dolo, nem qual o grau de participação de cada Arguido;
 - c) As circunstâncias e motivações das Arguidas não são mencionadas na Acusação e que são essenciais para determinar a gravidade e o grau de culpa das infrações;

- d) A Acusação não contém uma discriminação individualizada das respetivas condutas das Arguidas, nem faz a qualificação concretamente em termos jurídicos dos factos concretos imputados as Arguidas e não faz a subsunção dos factos às considerações e conclusões de direito, não indicando os elementos necessários para aferir a verificação da tipicidade subjetiva do ilícito;
- e) Não faz referência a qual entidade estaria obrigada a requerer a autorização para a alteração de domínio;
- f) Existe uma ausência de justificativa para a imputação de dolo na atuação das Arguidas;
- g) Nada se refere em concreto sobre a participação da Arguidas nos factos em concurso, para poder determinar se as mesmas atuaram em comparticipação;
- h) A Acusação faz uma aplicação analógica das regras previstas no CPP em matéria de acusação, não cumprindo com as respetivas exigências de validade formal;
- i) Não foram fornecidos às Arguidas os elementos necessários para que estas possam compreender cabalmente a conduta que lhes foi imputada, bem como perceber o grau de culpa e a gravidade da sua atuação, pelo que a Acusação é insuficiente nos termos do artigo 50.º do RCGO e violadora das garantias de defesa do arguido consagradas no artigo 32.º n.º 10 da CRP.

350. Em face dos referidos elementos, importa aferir do mérito da argumentação.

ii. Do mérito da posição manifestada pelas Arguidas

- 351.** Não é verdade que estejamos perante qualquer vício processual, nem tampouco a Acusação deduzida pela entidade administrativa viola o disposto no artigo 50.º do RGGGO, como se demonstrará.
- 352.** Antes disso, cumpre salientar que o artigo 119.º do CPP não é aplicável ao caso em apreço, porquanto em processo de contraordenação não existem nulidades expressamente previstas por opção do legislador. Com efeito, o artigo 119.º do CPP pressupõe e tutela figuras, institutos ou situações do processo penal que existem nesse

ramo do direito, v.g. composição do tribunal coletivo e do júri, promoção do processo pelo Ministério Público, ausência (quando a lei o exija) do Ministério Público, do arguido ou do seu defensor, inquérito e instrução, regras de competência material e funcional do tribunal e formas especiais de processo.

- 353.** Trata-se de normativo que as Arguidas, salvo o devido respeito, pretendem aplicar erradamente, na medida em que nada disto existe, com esta configuração, no processo de contraordenação.
- 354.** Com efeito, na fase administrativa, o processo de contraordenação não é dirigido pelo Ministério Público, a decisão condenatória não é proferida por um tribunal, o arguido não tem de estar presente e nem estão previstas fases de inquérito e de instrução. Aliás, estas etapas nem sequer existem enquanto fases no processo de contraordenação (Cf. artigos 33.º, 44.º e 68.º do RGCO).
- 355.** O artigo 119.º do CPP é norma específica do processo penal e que não pode ser aplicada aos processos de contraordenação sem uma completa subversão do regime deste, pelo que o processo de contraordenação não pode absorver estas figuras do processo penal por via do direito subsidiário.
- 356.** Tal é confirmado pelo facto do RGCO ter precedido cronologicamente a própria vigência do artigo 119.º do CPP: o RGCO é de 1982 (foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro) e o artigo 119.º do CPP de 1987 (foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro), tendo sido especificamente criado para oferecer uma tutela jurídica forte a um elenco limitado de soluções processuais criadas pelo então CPP.
- 357.** Pelo que o princípio da legalidade processual (artigo 43.º do RGCO), o princípio da legalidade das nulidades (artigo 118.º, n.º 1 do CPP) e os limites legais da aplicabilidade do direito subsidiário (artigo 41.º do RGCO) impedem a aplicação do artigo 119.º do CPP ao processo de contraordenação.
- 358.** Neste sentido, já o Tribunal Constitucional se pronunciou, no Acórdão n.º 405/2009, de 30 de julho de 2009, formulando a dúvida sobre a aplicabilidade da figura das nulidades do CPP aos processos de contraordenação.

- 359.** Sempre se diga que ainda que se admitisse – o que se considera a mero benefício de raciocínio, sem conceder – que as nulidades previstas no CPP eram aplicáveis aos processos de contraordenação, é inquestionável que estamos perante um elenco de nulidades insanáveis taxativo, que não admite aplicação analógica²⁵, nos termos do artigo 118.º, n.º 1 do CPP.
- 360.** Nessa medida, o artigo 119.º, n.º 1, alínea d) do CPP, norma invocada pelas Arguidas, apenas comina com nulidade a falta de inquérito ou de instrução, nos casos em que a lei determina a sua obrigatoriedade.
- 361.** Ora, sucede que não está prevista no RGCO qualquer fase de inquérito nem de instrução para o procedimento contraordenacional, razão pela qual não se pode invocar a sua alegada omissão para aplicar uma nulidade como a prevista no artigo 119.º, alínea d) do CPP.
- 362.** Efetivamente, o processo de contraordenação comporta duas fases: uma fase organicamente administrativa (artigos 33.º e seguintes do RGCO) e uma fase judicial facultativa (artigos 59.º e seguintes do RGCO), no caso de ocorrer a impugnação da decisão administrativa condenatória.
- 363.** Na fase administrativa prevê-se, apenas, como melhor se explicará de seguida, o direito de audição e de defesa do arguido antes de lhe ser aplicada uma coima ou uma sanção acessória, nos termos do disposto no artigo 50.º do RGCO, o que pressupõe a execução, pela autoridade administrativa, de um ato que impute ao arguido a prática da infração (acusação), desencadeando o direito à defesa e, finalmente, a prolação de uma decisão da autoridade administrativa.
- 364.** Portanto, a organização legal do processo de contraordenação não é equivalente à do processo criminal, não contemplando, por essa razão, uma fase de inquérito nem de instrução.
- 365.** Do mesmo modo, note-se que depois de deduzida acusação o arguido em processo de contraordenação também não pode requerer a abertura de instrução (alegando a

²⁵ Neste sentido, cf. Paulo PINTO DE AIBUQUERQUE in “Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Editora, 4.ª edição, 2018, comentário ao artigo 119.º, p. 316.

- aplicabilidade dos artigos 286.º e seguintes do CPP). Tanto o inquérito como a instrução são fases do processo penal não previstas nem aplicáveis aos processos de contraordenação.
- 366.** Acresce que o RGCO já dispõe de norma própria que regula esta matéria, o que sempre permite afastar a aplicação de lei subsidiária.
- 367.** Trata-se do artigo 54.º, n.º 2 do RGCO que dita apenas «que a autoridade administrativa procederá à sua investigação e instrução, finda a qual arquivará o processo ou aplicará uma coima».
- 368.** Tal norma limita-se a conferir à autoridade administrativa a competência para a prática de atos no que respeita à instrução e investigação, mas não comporta uma fase autónoma como no processo criminal. Salienta-se, em todo o caso, que se trata de “investigação” e não de “inquérito”.
- 369.** Em processo de contraordenação, a investigação e a instrução não são fases autónomas, mas atos que estão na base da fundamentação da decisão do processo (arquivamento ou coima).
- 370.** Donde, é inadmissível o raciocínio apresentado pelas Arguidas sustentado na aplicação direta e global das disposições do processo penal ao processo de contraordenação por contender com os limites impostos pelo artigo 41.º, n.º 1 do RGCO.
- 371.** Paralelamente invocam ainda as Arguidas a nulidade da notificação sustentada na violação da alínea c), do artigo 119.º do CPP porque equiparável à ausência do arguido e do seu defensor.
- 372.** De igual modo, também aqui não poderá colher tal alegação.
- 373.** Com efeito, estabelece o artigo 50º, do RGCO que «não é permitida a aplicação de uma coima, ou de uma sanção acessória, sem antes se ter assegurado ao Arguido a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre».
- 374.** Tal disposição legal é um corolário do preceituado no artigo 32.º, n.º 10, da CRP, onde se consagra que também nos processos de contraordenação são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.

375. A possibilidade de efetivo exercício deste direito pressupõe necessariamente que ao arguido seja dado conhecimento, antes de proferida a decisão de aplicação da sanção, dos factos que lhe são imputados, seu enquadramento jurídico e das sanções que a autoridade administrativa entende serem aplicáveis no caso concreto.

376. Como referem Simas Santos e Lopes de Sousa²⁶,

«A não concessão ao arguido da possibilidade de ser ouvido sobre a contra-ordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre parece dever considerar-se uma nulidade insanável, enquadrável na alínea c), do nº 1, do artigo 119.º.

Com efeito, embora nesta norma se preveja como nulidade insanável a ausência do arguido ou do seu defensor quando a lei exigir a respectiva comparência, o objectivo evidente desta obrigatoriedade de comparência é a concessão ao arguido da possibilidade de exercer os direitos de defesa que a lei e a CRP impõem que lhe seja concedida e, por isso, esta norma deve ser interpretada extensivamente como visando todas as situações em que não foi concedida ao arguido, antes de lhe ser aplicada uma sanção, possibilidade de exercer direitos de defesa que obrigatoriamente lhe deve ser proporcionada».

377. Ora, conforme resulta **de fls. 1052 a fls. 1053**, as Arguidas foram notificadas do teor da Acusação, bem como das infrações que lhes eram imputadas e sobre as sanções em que incorriam, verificando-se que não foi preterido qualquer requisito legal, tendo sido respeitadas as formalidades essenciais à defesa e ao direito de participação nos autos. Acresce que as Arguidas, na sequência dessa notificação, vieram exercer o seu direito de defesa, conforme resulta dos autos.

378. Pelo exposto, julga-se improcedente a arguição da referida nulidade.

379. Quanto à invocada nulidade da Acusação por violação do artigo 283.º do CPP, entendemos que é patente a ausência de razão das Arguidas, porquanto tal normativo não é aplicável à fase administrativa dos processos de contraordenação, conforme se passa a demonstrar.

²⁶ *In Contra-Ordenações – Anotações ao Regime Geral*, Vislis Editores, 2001, p. 295.

- 380.** Será de toda a conveniência renovar aquelas considerações que anteriormente efetuámos a propósito da não aplicação aos processos de contraordenação de todas as normas processuais penais que regulam matérias não especificamente reguladas no âmbito do domínio contraordenacional, mas apenas e tão só os preceitos reguladores do processo criminal que não colidam com os normativos e princípios previstos no RGCO. É esta a leitura ajustada do n.º 1 do artigo 41.º do RGCO, em cujos termos, «sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal».
- 381.** Ora, significa isto que a aplicação subsidiária do artigo 283.º do CPP aos processos de contraordenação – bem como, a bom rigor, a aplicação de qualquer outra norma do CPP –, nos termos do artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, impõe ao intérprete a dupla tarefa não só da verificação da inexistência de regras expressas no RGCO sobre a matéria, como também de que a aplicação da norma do CPP não seja contrária à essência axiológica e estrutural do Direito de Mera Ordenação Social.
- 382.** Sucede que a aplicação subsidiária das exigências do artigo 283.º, n.º 3, do CPP, previstas para a acusação em processo-crime, à acusação em processo de contraordenação, *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, é contrariada por várias normas existentes no próprio regime jurídico contraordenacional.
- 383.** Em primeira linha, tal contradição é evidenciada pela *ratio* do artigo 50.º do RGCO, que é dar a conhecer ao arguido as razões pelas quais lhe é imputada a prática de determinada contraordenação, e conseqüentemente, determinada sanção, de modo que este, lendo a notificação, se possa aperceber, de acordo com os critérios de normalidade de entendimento, das razões dessa imputação e, assim, se possa defender e requerer a produção de prova.
- 384.** A defesa no processo de contraordenação, tal como o RGCO a concebe no seu artigo 50.º, não está sujeita aos mesmos termos do processo penal, uma vez que a própria Constituição da República se limita a afirmar no artigo 32.º, n.º 10, que o processo assegurará os direitos de audição e defesa, não referindo expressamente a aplicação do processo penal quanto a esses direitos no processo contraordenacional.

- 385.** Sendo, aliás, uma concretização, no plano infraconstitucional, do artigo 32.º, n.º 10 da CRP conforme já explanado, o artigo 50.º do RGCO deve assegurar o núcleo deste direito que, segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional, não tem o mesmo conteúdo das garantias do processo criminal.²⁷
- 386.** Este entendimento funda-se na constatação da «diferente natureza do ilícito de mera ordenação e a sua menor ressonância ética, comparativamente com o ilícito criminal»²⁸.
- 387.** Ora, o artigo 50.º é a norma que no Direito de Mera Ordenação Social esgota os deveres que impendem sobre a notificação do arguido para a apresentação de defesa, não se extraíndo deste normativo a imposição para que a acusação deduzida na fase administrativa do processo de contraordenação contenha as menções exigidas pelo artigo 283.º, n.º 3, do CPP.
- 388.** Por seu turno, resulta dos artigos 59.º e seguintes do RGCO que, em caso de impugnação judicial da decisão final da autoridade administrativa, o objeto da impugnação judicial é esta decisão com o objeto que esta compreende.
- 389.** Termos em que é a decisão final da autoridade administrativa que no âmbito do processo de contraordenação desempenha a função análoga à da acusação no processo penal, como expressamente determina o artigo 62.º do RGCO.
- 390.** Donde, a notificação (acusação) efetuada ao arguido para apresentação de defesa na fase administrativa do processo contraordenacional não tem de obedecer aos requisitos da acusação deduzida em processo criminal, previstos no n.º 3 do artigo 283.º do CPP, atentas as devidas adaptações que o artigo 41.º, n.º 1 do RGCO exige.
- 391.** Dito de outro modo, é nesta decisão final (de acordo com o artigo 58.º do RGCO) – e nunca na acusação deduzida – que a autoridade administrativa deve indicar os elementos do artigo 283.º do CPP.

²⁷ Cf. Acórdão do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 10-02-2014, proferido no âmbito do processo n.º 39/13.6YUSTR e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06-12-2017, processo n.º 746/17.4T8LSB.L1-4, disponível em www.dgsi.pt.

²⁸ Cf. Acórdão n.º 461/2011 do Tribunal Constitucional.

- 392.** De resto, o entendimento que ora sustentamos no sentido da não aplicabilidade do artigo 283.º do CPP às contraordenações (fase administrativa) tem sido reconhecido pela jurisprudência.
- 393.** Em concreto, em Acórdão de 06-02-2008, proferido no âmbito do processo n.º 0715317, o Tribunal da Relação do Porto expressamente afirmou que «o artigo 283.º, n.º 3 do CPP não é aplicável à fase administrativa do processo de contraordenação».
- 394.** Sobre esta questão, também o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 405/2009, de 30-07-2009, confrontado com a invocação do artigo 283.º do CPP num processo de contraordenação, aplicou o artigo 50.º do RGCO decidiu que «em vários dos seus arestos, este Tribunal teve já oportunidade de afirmar que “não é constitucionalmente imposta a equiparação de garantias do processo criminal e do processo contraordenacional”, uma vez que a diferença de “princípios jurídico-constitucionais, materiais e orgânicos, a que se submetem entre nós a legislação penal e a legislação das contraordenações” se reflecte “no regime processual próprio de cada um desses ilícitos”, não se exigindo, por isso, “um automático paralelismo com os institutos e regimes próprios do processo penal (Acórdão n.º 344/93 deste Tribunal)”. Pelo que, como se vê, não foi violado o artigo 32.º/10 da Constituição».
- 395.** Também no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17-03-2015 (processo n.º 80/14.1TBORQ.E1), se entendeu que «a falta de comunicação, na notificação a que alude o artigo 50.º do Regime Geral das Contraordenações, de factos relativos ao elemento subjetivo da infração, não é causa de nulidade do processo administrativo. E a esta conclusão não obsta a doutrina fixada pelo S.T.J., no seu Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2003 (publicado no DR, Série I-A, de 25-01-2003). É suficiente que seja comunicada ao arguido a conduta naturalística, que pode integrar infração ao direito de mera ordenação social, as sanções que lhe são abstratamente cominadas e o respetivo fundamento normativo».
- 396.** O Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães datado de 07-11-2016, referente ao processo n.º 570/15.9T8VVDL.G1, versa também, no mesmo sentido, sobre este ponto

fulcral: «o processo de contraordenação comporta a fase administrativa [regulada nos arts. 33º a 58º do RGCOG] e pode comportar uma fase judicial [regulada nos art.ºs 59.º a 82.º do RGCOG], nos termos do disposto no art.º 62.º, n.º 1 do RGCOG, sendo que o que no processo vale como acusação é a apresentação dos autos ao juiz pelo Ministério Público. Por isso, não só a notificação feita pela autoridade administrativa não tem que obedecer aos requisitos da acusação pública deduzida em processo criminal na fase de inquérito, previstos na alínea b) do n.º 3 do art.º 283º do CPP, como no processo por contraordenação, entrado na fase judicial, não existe uma verdadeira e própria acusação, mas um seu ‘equivalente’, constituído pelos autos apresentados».

- 397.** Ademais, atente-se na mais recente jurisprudência expressa no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 28-10-2019 (processo n.º 4963/18.1T8GMR.G1) onde se afirmou que «o facto de, no direito de audiência e defesa conferido nos termos do previsto no art.º 50.º R.G.C.O. não constar o elemento volitivo não se traduz em qualquer nulidade, bastando tão-só ao direito de defesa a descrição naturalística dos factos, para que o arguido possa defender-se, exercendo o contraditório».
- 398.** Partindo da mesma premissa e partilhando o entendimento exposto, veja-se ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06-12-2017, proferido no âmbito do processo n.º 746/17.4T8LSB.L1-4, o Acórdão do Tribunal Relação de Coimbra de 24-10-2018, processo n.º 137/18.OT9LRA.C1 e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10-04-2018, proferido no âmbito do processo n.º 447/17.3Y4LSB.L1-5.
- 399.** Em suma – e contrariamente ao que sustentam as Arguidas Prisa e Vértix – nem da jurisprudência obrigatória emanada do Assento n.º 1/2003, do Supremo Tribunal de Justiça publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 21, de 25 de janeiro de 2003, nem tampouco da abundante jurisprudência do Tribunal Constitucional relativa a esta matéria, resulta que todos os factos têm de estar já enunciados na nota de ilicitude ou acusação.
- 400.** O que se extrai da jurisprudência firmada sobre o direito de audiência e defesa é que a nota de ilicitude ou acusação tem de fornecer ao arguido a totalidade dos aspetos relevantes, tanto no que toca ao enquadramento fáctico como no que toca ao

enquadramento jurídico, ou seja, o que tem que constar são os elementos essenciais relativos ao cometimento da infração e aos seus autores, acrescidos do respetivo enquadramento jurídico.

401. Transpondo os parâmetros expostos para o caso concreto, considera-se que não se verifica a nulidade invocada pelas Arguidas, pelas razões que se passam a expor.
402. No caso concreto, verifica-se que a Acusação, relativamente a todas as contraordenações imputadas, contém, no plano dos factos, elementos suficientes que permitiam às Arguidas compreender claramente que a imputação era efetuada a título de dolo direto (Cf. artigo 14.º, n.º 1, do CP, *ex vi* artigo 32.º, do RGCO). Efetivamente, a Acusação di-lo expressamente e, em relação ao elemento intelectual das infrações em causa, é expressa no sentido de que as Arguidas tinham conhecimento dos factos objetivos. No que concerne ao elemento volitivo, a Acusação refere que as Arguidas agiram voluntariamente, o que tem o significado corrente de traduzir uma atuação assente na vontade de praticar os factos. Quanto ao elemento emocional do dolo, relativo à culpa, a Acusação afirma que as Arguidas agiram conscientemente, expressão que traduz a consciência da ilicitude da conduta.
403. No que respeita aos factos indiciários, a partir dos quais a entidade reguladora concluiu pela existência de dolo e culpa, a Acusação não tinha de lhes fazer referência, conforme resulta da análise precedente.
404. Depois, quanto à motivação das Arguidas, também não poderia a Acusação avançar com elementos antes das Arguidas apresentarem as suas defesas. Afirmar mais do que isto seria, aliás, violar a presunção de inocência consagrado no artigo 32.º, n.º 2 da CRP. Este princípio impõe que a ERC esteja aberta a considerar os factos e o enquadramento jurídico que as Arguidas carregem para o processo. Pelo que só em função das contestações e da prova produzida, a ERC pode tomar uma decisão (que pode ser, inclusivamente, absolutória).
405. Assim, analisada a Acusação **de fls. 1014 a fls. 1051** dos autos, cumpre dizer que, atento o carácter sintético da narração dos factos que nesta sede se concede e, fundamentalmente, porque dos mesmos resultam as infrações concretas que estão a

ser imputadas às Arguidas, é perfeitamente perceptível e cognoscível a notificação realizada.

- 406.** Ou seja, para o cabal exercício do direito de audição e defesa, basta que a Arguida tome conhecimento da factualidade que lhe é imputada, quais as infrações que se considera estarem preenchidas e quais as sanções que lhe correspondem, com a menção das normas legais correspondentes. Foi o que aconteceu no presente caso.
- 407.** Com efeito, notificadas nos termos indicados, a verdade é que as Arguidas, exerceram o seu direito de defesa, alegando diversas nulidades da notificação e a inexistência das contraordenações de forma articulada, dedicando extensos capítulos à impugnação dos factos, conforme se retira das defesas escritas [*cf.* artigos 115.º a 433.º da defesa da Prisa e Vértix, e artigos 127.º a 450.º da defesa escrita da Pluris] afirmando expressamente, entre o demais, que ao contrário do que se refere, não ocorreu qualquer alteração de domínio e apresentam a sua própria versão dos factos.
- 408.** Acresce que por requerimento das próprias, foi-lhes remetida cópia digitalizada dos presentes autos à Arguida Pluris [ofício N.SAI-ERC/2021/2064, de 31 de março de 2021, **de fls. 1102 a fls. 1105, e a fls. 1239** dos autos e também às Arguidas Prisa e Vértix [Cf. ofício SAI-ERC/2021/3206, de 19 de maio de 2021, **de fls.1291 a fls. 1300, e de fls. 1375 a fls. 1377** dos autos], pelo que as Arguidas tomaram contacto com o presente processo durante a fase de preparação das respetivas defesas escritas. Acresce que o processo de contraordenação foi ainda consultado presencialmente pelas Arguidas Prisa e Vértix, nas instalações da ERC, em 18 de maio de 2021, **a fls. 1374** dos autos.
- 409.** Pelo que o conhecimento dos autos de contraordenação pelas Arguidas ocorreu de forma completa e sistematizada, inteirando-se de toda a documentação aí recolhida, o que adicionalmente permitiu às Arguidas adquirir a perceção global da factualidade em causa, nomeadamente os indícios constitutivos das infrações que a autoridade administrativa lhes pretendia imputar.
- 410.** Ora, não esqueçamos que a invocada nulidade por falta do exercício do direito de defesa implica que ao visado não lhe tenham sido fornecidos todos os elementos necessários para que este fique a conhecer os aspetos relevantes para a futura tomada

de decisão, nas matérias de facto e de direito. Não é manifestamente o caso, porquanto, para além de tais elementos terem sido efetivamente comunicados às Arguidas, estas apresentaram defesa, da qual se conclui que compreenderam perfeitamente o que lhes estava a ser imputado.

- 411.** No caso concreto, está em causa o incumprimento da obrigação de solicitar a exigida autorização para a alteração de domínio dos operadores de rádio e de televisão do Grupo Media Capital, previstas nos termos dos referidos n.º 4 do artigo 4.ºB da LTSAP e do n.º 6 do artigo 4.º da LR.
- 412.** A Acusação, no caso, é clara ao referir que o comportamento assumido pela Arguida Pluris que integra as contraordenações supra indicadas, foi de transferir o controlo total da Media Capital para si sem que para tal tivesse solicitado a exigida autorização à ERC, sabendo que a sua conduta é proibida e sancionada pela lei contraordenacional, agindo assim de forma livre, deliberada, consciente e em comunhão de esforços com as Arguidas Prisa e Vertix.
- 413.** Tal como todo o disposto legal aplicável ao caso em apreço se encontra na Acusação – veja-se os pontos 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254 e 255 da Acusação, **de fls. 1014 a fls. 1051** dos autos.
- 414.** Assim, torna-se evidente que dos factos decorre uma alteração não autorizada de domínio sobre o Grupo Media Capital e, indiretamente dos operadores de televisão e rádio das Arguidas Prisa e Vértix para a Arguida Pluris.
- 415.** Em face dos parâmetros precedentes, conclui-se que a Acusação não padece do vício assinalado.
- 416.** No que respeita à questão da inconstitucionalidade invocada pela Arguida, resulta da análise precedente que foi cumprido o disposto no artigo 50.º do RGCO, com respeito pelas exigências impostas pelo artigo 32.º, n.º 10, da CRP, não existindo qualquer violação dos direitos de audiência e de defesa.
- 417.** Quanto ao princípio do contraditório, tem expressão, no processo de contraordenação, por via do disposto no citado artigo 32.º, n.º 10, da CRP que, conforme se explicitou, não foi violado no caso concreto.

- 418.** Quanto à violação do princípio do direito a um processo justo e equitativo, – artigo 20.º da CRP – que as Arguidas também invocam, não se vislumbra que tenha sido violado tal princípio, desde logo porque a acusação não é a decisão final de condenação. A acusação destina-se apenas a permitir o exercício dos referidos direitos de audiência e de defesa e fê-lo, na nossa perspetiva, dentro dos parâmetros constitucional e legalmente exigidos.
- 419.** No que concerne à invocação pelas Arguidas da violação do artigo 205.º da CRP sob a epígrafe “Decisões judiciais”, não conseguimos vislumbrar em que medida o referido normativo tem aplicabilidade à notificação proferida em sede contraordenacional, porquanto a ERC não possui a natureza de órgão judicial.
- 420.** À falta de um esclarecimento das Arguidas não se pode saber, com efeito, onde possa estar a possível ligação entre os conteúdos do normativo invocado e da notificação efetuada às Arguidas, pelo que tratar-se-á, certamente, de um lapso.
- 421.** O mesmo se dirá à tentativa de aplicação dos normativos do Código de Procedimento Administrativo aos presentes autos.
- 422.** O que a Arguida Pluris vem alegar é a aplicabilidade do CPA, *maxime* do seu artigo 161.º relativo à nulidade do ato administrativo ao caso vertente, procurando defender o indefensável.
- 423.** Sucede que o artigo 67.º, n.º 2 dos Estatutos da ERC determina expressa e inequivocamente que o regime geral aplicável às contraordenações da competência da ERC é o RGCO, e não o CPA.
- 424.** Efetivamente, o processo de contraordenação instruído e decidido pela autoridade administrativa não tem a natureza jurídica de procedimento administrativo na aceção em que este conceito é tomado no artigo 1º do CPA, isto é, na aceção de «sucessão ordenada de atos e formalidades tendentes à formação e manifestação da vontade da Administração Pública ou à sua execução», e não tem porque na fase administrativa, o processo de contraordenação tem por escopo o apuramento da existência de um tipo de ilícito de mera ordenação social, ou seja, da existência “da notícia de uma contraordenação”, constituindo contraordenação «todo o facto ilícito e censurável que

- preencha um tipo legal no qual se comine uma coima», nos termos do artigo 1.º do RGCO.
- 425.** Ademais, o processo das contraordenações também não pode ser considerado como um procedimento administrativo especial para efeitos do disposto no n.º 7, do artigo 2.º do CPA, pelo que está excluída a aplicação subsidiária, em primeira linha, deste código à fase administrativa do processo das contraordenações²⁹.
- 426.** Importa também não perder de perspetiva que embora o procedimento das contraordenações integre, na sua fase administrativa, uma atuação materialmente administrativa, esta forma de atuar sempre obedeceu a um procedimento próprio de natureza sancionatória, moldado a partir do processo penal, que é expressamente assumido como direito subsidiário.
- 427.** Trata-se de uma fase de um processo que tem como direito subsidiário, na sua globalidade, o processo penal, nos termos do n.º 1, do artigo 41.º do RGCO. A aplicação cumulativa do CPA com o processo penal geraria, aliás, inúmeras incongruências dada a natureza distinta dos regimes aqui em causa.
- 428.** Sobre esta matéria, aliás, aproveitamos o ensejo para esclarecer que, ao contrário do que alega a Arguida Pluris no artigo 60.º da sua defesa escrita, a entidade reguladora não aplicou aos presentes autos de contraordenação as normas constantes dos artigos 121.º e 122.º do CPA relativos à audiência de interessados. Os citados artigos foram aplicados no âmbito da notificação da Deliberação ERC/2021/74 (OUT), adotada em 10 de março, no contexto do procedimento administrativo de natureza oficiosa, na qual o Conselho Regulador da ERC aceitou a Acusação no ponto 1 do respetivo segmento decisório, sendo que essa Acusação foi devidamente notificada às Arguidas, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 47.º do RGCO, conforme consta dos ofícios de notificação, **de fls. 1052 a fls. 1055**, e **de fls. 1437 a fls. 1442** dos presentes autos.
- 429.** No artigo 71.º da sua defesa escrita, a Arguida Pluris invoca também a violação do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (doravante, CEDH).

²⁹ Neste sentido, *vide* Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 13-01-2011, proferido no âmbito do processo n.º 06825/10, disponível em www.dgsi.pt.

- 430.** O n.º 1 do artigo 16.º da CRP dispõe que «Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional», acrescentando o n.º 2 que «os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem».
- 431.** Mas a verdade é que será muito difícil encontrar um direito consagrado na CEDH que não esteja previsto na CRP, na medida em que a CEDH cumpre a sua função de mínimo de garantia no espaço alargado dos países seus signatários enquanto as Constituições desses países e respetivas leis ordinárias consagram garantias que a ultrapassam largamente.
- 432.** De qualquer modo, a CEDH nem sequer é aplicável ao caso dos autos, uma vez que o artigo 6.º da CEDH refere-se à “matéria penal” (e não às contraordenações) sendo certo que, em Portugal, o regime das contraordenações deixa bem claro que nem como sanção, nem como medida preventiva em momento algum existe, nem sequer como alternativa, a possibilidade da perda de liberdade (cf. os artigos 1.º, 17.º, 21.º, 42.º e 88.º e seguintes do RGCO).
- 433.** Independentemente do exposto, a realidade é que, conforme demonstrámos à sociedade, inexistente qualquer violação quer da Constituição da República Portuguesa quer da CEDH.

b) Da alegada nulidade da prova carreada do processo administrativo n.º 100.20.03/2020/1

i. Da posição manifestada pelas Arguidas

- 434.** Nos artigos 96.º a 111.º, da defesa escrita, a Arguida Pluris sustenta que foram utilizados elementos obtidos pela ERC no âmbito dos seus poderes de supervisão, recolhidos posteriormente à afirmação por esta entidade de que seria de admitir a existência de responsabilidade contraordenacional, mas previamente à abertura do

processo contraordenacional, o que consubstancia uma violação do disposto no artigo 10.º, do CPA, e do artigo 266.º, n.º 1, da CRP.

435. No essencial, a Arguida sustenta esse entendimento nos seguintes fundamentos:

- a) Durante todo o procedimento oficioso, a Arguida sempre interagiu com a ERC, no sentido de dar resposta aos aspetos e questões suscitadas pela Entidade Reguladora, de modo que todas as suspeições fossem esclarecidas;
- b) Ainda que a ERC tenha, inicialmente, emitido um comunicado a dar conhecimento da abertura do processo de contraordenação no sentido de apurar a eventual relevância da alteração da estrutura da TVI e potencial alteração não autorizada de domínio, a Arguida foi informada de que o processo em curso assumia natureza meramente administrativa;
- c) Foi conduzida materialmente uma investigação, ouvidas testemunhas, recolhidos elementos junto de outras entidades, com outras competências e só depois foi determinada a formalização da abertura de um processo de contraordenação;
- d) Foi exatamente por existirem indícios dos factos que estão agora em discussão que se justificou a abertura do alegado procedimento oficioso, visto que a 17/07/2020, a ERC afirmou que «[e]m análise está a eventual alteração não autorizada de domínio, que envolve responsabilidade contraordenacional e pode dar origem à suspensão de licença ou responsabilidade criminal [...]»;
- e) Todas as diligências instrutórias realizadas no âmbito desse procedimento oficioso, nomeadamente os pedidos de colaboração e envio de elementos junto das entidades visadas e de outras entidades públicas, bem como, a inquirição de testemunhas, foram efetuadas em momento posterior àquele em que a ERC já havia comunicado que seria de admitir a existência de responsabilidade contraordenacional, mas antes de ter sido formalizada a abertura de um processo de contraordenação;
- f) Assim, foi levada a cabo uma verdadeira investigação em sentido material, através de pedidos de informação junto das entidades visadas e de outras entidades

- públicas, bem como, através das várias inquirições efetuadas, antes de ter sido formalizada a abertura do processo de contraordenação;
- g) A Arguida foi informada de que o processo se tratava de um procedimento oficioso de natureza puramente administrativa e, por isso, segundo o entendimento da mesma, não se revelar suscetível de desencadear responsabilidade contraordenacional;
- h) Não obstante o entendimento da Arguida, os elementos reunidos pela ERC no âmbito do procedimento oficioso desencadearam a abertura do processo de contraordenação;
- i) Pela circunstância de não ter sido, desde logo, instaurado o procedimento contraordenacional, não foram assegurados à Arguida os seus direitos enquanto tal, nomeadamente, o direito a participar nas diligências probatórias e de exercer o contraditório quanto às mesmas, o direito ao silêncio e à não autoincriminação.
- 436.** Adicionalmente, a mesma Arguida refere que a utilização desses elementos consubstancia uma violação do direito à não autoincriminação gerando por isso a nulidade da prova obtida, nos termos e para os efeitos dos artigos 32.º, n.º 8, da CRP, e 126.º, n.º 1, do CPP, aplicável ex vi artigo 41.º, n.º 1, do RGCO (artigos 112.º a 126.º da defesa escrita).
- 437.** No essencial, a Arguida sustenta esse entendimento nos seguintes fundamentos:
- a) Os pedidos de informações dirigidos pela ERC à Arguida, bem como as inquirições efetuadas consubstanciavam já, atos de instrução da investigação dos ilícitos contraordenacionais aqui em análise, algo que não poderia ter sido levado a cabo sem a instauração do respetivo processo de contraordenação;
- b) De um ponto de vista material estavam a ser investigados os ilícitos contraordenacionais e não, como afirmava a ERC, a ser cumpridos, exclusivamente, os objetivos de regulação, supervisão e fiscalização previstos nos Estatutos da ERC;
- c) Tal facto, aliado à falta de comunicação que os elementos solicitados tinham também o propósito de ser utilizados para a instauração de um processo

- contraordenacional, não só, não assegura, como viola os seus direitos enquanto Arguida;
- d) À luz dos princípios da cooperação entre a Administração e os particulares, a mesma deveria ter sido advertida de que os elementos solicitados, tinham também o propósito de ser utilizados para a instauração de um processo contraordenacional;
 - e) O CEO da Pluris deveria ter sido advertido, aquando da prestação de declarações, bem como, os demais arguidos, dos seus direitos no âmbito do processo contraordenacional;
 - f) Por fim, as informações e os elementos que são solicitados, no âmbito do exercício da regulação ou supervisão da entidade reguladora, não devem ser utilizados para instruir um posterior processo contraordenacional;
 - g) Assim, considera que a prova recolhida nos termos descritos, viola o direito à não autoincriminação, configurando prova proibida, não podendo, por isso, ser utilizada na esfera deste processo, podendo acarretar a nulidade do mesmo.
- 438.** No mesmo sentido, as Arguidas Vertix e Prisa sustentam a nulidade da prova carreada do processo administrativo n.º 100.20.03/2020/1 para os autos (artigos 82.º a 114.º da defesa escrita).
- 439.** No essencial, as Arguidas sustentam esse entendimento nos seguintes fundamentos:
- a) A prova recolhida e composta, essencialmente, pelas declarações de vários sujeitos, bem como, por documentos e requerimentos juntos por outras entidades, constitui prova nula por ter sido obtida mediante a utilização de meios enganosos, no âmbito do processo administrativo n.º 100/20.03/2020/1;
 - b) Concomitantemente, o procedimento administrativo foi desencadeado e a inerente prova foi recolhida, sem poderes legais para o efeito, na medida em que o procedimento administrativo foi aberto, assim como a prova foi obtida pela ERC, com base nas competências previstas nos artigos 8.º, alíneas b), c), g) e j) e 24.º, n.º 3, alíneas c) e q) dos Estatutos da ERC, que se inserem exclusivamente nos poderes de regulação e supervisão dos operadores televisivos e de rádio que competem e se encontram atribuídos à ERC;

- c) Assim, por as Arguidas não serem operadores de televisão e/ou rádio e não se incluírem em nenhuma das alíneas previstas no artigo 6.º dos Estatutos da ERC, as mesmas não se encontram sujeitas aos poderes de regulação, supervisão e/ou sancionatórios da ERC;
- d) Por outro lado, das notificações que a ERC remeteu à Pluris e à Vertix, para informar sobre a abertura do procedimento administrativo ou em quaisquer outras ocasiões referentes ao mesmo procedimento, nunca constou qualquer menção às suspeitas que impendiam sobre estas, nem que a informação e documentação assim obtida poderiam ser utilizadas como meio de prova em eventual processo contraordenacional;
- e) Para além disso, tal advertência nunca foi feita em qualquer outro momento, ato e/ou diligência do procedimento administrativo;
- f) Deste modo, a ERC, de forma propositada, só após recolher todas as declarações e documentos, é que procedeu à abertura do processo contraordenacional, não se encontrando, à altura, os direitos de defesa das Arguidas assegurados;
- g) Assim, quando a ERC solicitou a realização dos atos probatórios, designadamente, a inquirição das pessoas referentes às aqui Arguidas e a solicitação de documentos junto a outras entidades, o seu exclusivo intuito era confirmar as suspeitas de uma suposta alteração de domínio sobre os operadores de televisão e rádio a operar sob a licença do universo Media Capital, não autorizada por si, e não, dar cumprimento ao acompanhamento da atividade das entidades sujeitas à sua supervisão ou no âmbito da fiscalização do cumprimento da lei e dos regulamentos, nos termos do artigo 8.º, alíneas b), c), g) e j) e 24.º, n.º 3, alíneas c) e q) dos Estatutos da ERC;
- h) Nestes termos, embora a ERC tenha atuado como entidade supervisora de operadores de rádio e televisão, a mesma estava, na verdade, a agir como entidade sancionatória relativamente a entidades não incluídas nos sujeitos previstos no artigo 6.º dos Estatutos da ERC;
- i) Acresce ainda que, o processo contraordenacional deveria ter sido, desde logo, desencadeado, tendo em vista a investigação dos factos e recolha de prova e

consequentemente, a Prisa, a Vertix e a Pluris, deveriam ter sido constituídas arguidas;

- j) Só depois da abertura do processo de contraordenação, poderia, a ERC, ter requerido a prestação de declarações pelos sujeitos que notificou para o efeito, bem como a junção de qualquer documento por outras entidades, pois, só desta forma, a Prisa e a Vertix poderiam estar salvaguardadas na sua qualidade arguidas, podendo exercer, caso entendessem, o seu direito ao silêncio e à não autoincriminação;
- k) Em suma, tendo em vista que as Arguidas não se recusassem a prestar declarações e/ou não respondessem a alguma questão e/ou até se recusassem a entregar algum documento, relegou para momento posterior a abertura do processo de contraordenação, sendo que, ao fazê-lo, a ERC acabou por usar de meios enganosos para obter a entrega e a produção da prova, o que acarretará a nulidade do presente processo, caso a mesma seja utilizada.

440. Em face dos referidos elementos, importa aferir do mérito da argumentação.

ii. Do mérito da posição manifestada pelas Arguidas

- 441.** A ERC, constituída como uma pessoa coletiva de direito público de acordo com o artigo 1.º, n.º 2, dos seus Estatutos³⁰, foi criada para assegurar o funcionamento do setor da comunicação social, tendo como função principal o exercício dos necessários poderes de regulação e de supervisão de todas as entidades que prossigam atividades de comunicação social em Portugal.
- 442.** A supervisão do setor da comunicação social consiste no acompanhamento, vigilância e controlo exercido por uma autoridade pública³¹ sobre a atividade e as operações dos diversos intervenientes neste mercado.
- 443.** Para prosseguimento das suas atribuições, pode a entidade reguladora solicitar colaboração na partilha e na troca de informações e documentos com as demais

³⁰ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

³¹ Cf. artigo 12.º dos Estatutos da ERC.

entidades de natureza pública ou privada, conforme estipulado no artigo 10.º dos Estatutos da ERC.

- 444.** Ora, no exercício das suas funções de acompanhamento e de supervisão³² instituídas nos seus Estatutos, a ERC acompanha de modo contínuo a atividade das entidades sujeitas à sua supervisão e que operam no mercado da comunicação social – ainda que não exista qualquer suspeita de irregularidade – ao abrigo das prerrogativas que lhe confere, designadamente o artigo 53.º dos seus Estatutos, a ERC recolhe elementos e informação que posteriormente analisa e avalia inclusivamente do ponto de vista da sua possível relevância contraordenacional.
- 445.** Sendo assim, não será difícil compreender que, as mais das vezes, seja precisamente a informação e os elementos que são recolhidos no âmbito desses procedimentos que ocorrem antes de ser instaurado qualquer processo de contraordenação, que depois constituem uma parte importante da prova que é carreada para o processo de contraordenação.
- 446.** Partilhamos, por isso, o entendimento dos Professores Figueiredo Dias e Costa Andrade³³, segundo o qual a atividade de fiscalização não é sinónimo de processo sancionatório, sendo que este começa, à semelhança de qualquer procedimento criminal ou contraordenacional com a notícia do ilícito, seja contraordenacional seja criminal (cf. artigos 48.º do RGCO e artigo 262.º do CPP).
- 447.** É neste âmbito que entendemos que uma parte da supervisão e da própria fiscalização se destina a conhecer eventuais infrações. A partir do momento que haja suspeita da prática de qualquer infração, deve a ERC no âmbito do seu poder sancionatório, iniciar o competente processo com vista a apurar da eventual responsabilidade contraordenacional.
- 448.** Repare-se, aliás, que a levar a tese sustentada pelas Arguidas às últimas consequências, teríamos de concluir, no limite, que para salvaguardar a possibilidade de utilização como prova dos elementos recolhidos ao abrigo de poderes de supervisão – que se recorde, é

³² Cf. artigos 7.º e 8.º *ibidem*.

³³ *In Supervisão, Direito ao Silêncio e Legalidade da Prova*, Almedina, 2009, p.p. 15-56.

continua –, a ERC teria uma espécie de “processo de contraordenação permanentemente aberto” contra todas as entidades ou pessoas sujeitas à sua supervisão, sob pena de a informação assim obtida não poder ser posteriormente utilizada como prova.

- 449.** É, assim, também um facto que na tramitação do presente processo, nada aconteceu de invulgar. Neste, como em quaisquer outros casos, a atuação do Conselho Regulador da ERC pauta-se exclusivamente pelo princípio de cumprir e fazer cumprir a legalidade. Nesse quadro, tem exercido e continuará a exercer sempre em plenitude as competências que a Lei lhe atribui.
- 450.** A ERC, atentos os elementos de informação que recebeu, atuou, supervisionando, como lhe compete legalmente, determinando oficiosamente a abertura do procedimento administrativo n.º 100.20.03/2020/1 para efeitos de «averiguação das mudanças relevantes na estrutura da TVI e eventual alteração não autorizada de domínio».
- 451.** Nessa medida, ao longo deste procedimento, a ERC solicitou elementos e procedeu à audição de testemunhas, no exercício das suas competências de supervisão, legitimadas pelo artigo 53.º dos seus Estatutos, designadamente pelo n.º 5 que determina que «as entidades que prosseguem actividades de comunicação social devem prestar à ERC toda a colaboração necessária ao desempenho das suas funções, devendo fornecer as informações e os documentos solicitados, no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo da salvaguarda do sigilo profissional e do sigilo comercial», acrescentando o n.º 6 que «o dever de colaboração pode compreender a comparência de administradores, directores e demais responsáveis perante o conselho regulador ou quaisquer serviços da ERC».
- 452.** Logo depois, quando o processo de contraordenação foi instaurado através da Deliberação ERC/2020/189 (OUT), de 15 de outubro, naturalmente a ERC fez uso dos elementos recolhidos em sede de supervisão, o que é absolutamente lícito e adequado. Por regra, qualquer prova recolhida em (quaisquer) ações de fiscalização da ERC pode ser usada nos processos subsequentemente instaurados.

- 453.** É essa também a leitura que os Tribunais têm feito, e bem, do regime legal referente à utilização nos processos de contraordenação dos elementos recolhidos pela ERC em sede de supervisão, a qual tem sido expressamente admitida.
- 454.** A ERC instruiu este processo como tem instruído muitos outros.
- 455.** Nada mais nem nada menos que isto.
- 456.** O que nunca foi considerado ilegal ou irregular pelos Tribunais – não há qualquer decisão transitada em julgado nesse sentido.
- 457.** Pelo que bem se vê o quão desajustado é o argumento das Arguidas face ao enquadramento legal específico da supervisão exercida pela ERC.
- 458.** Ou seja, o uso de elementos recolhidos em sede de supervisão no âmbito dos processos de contraordenação está legitimado pela própria lei que, nesta matéria, nem deixa margem para dúvidas. Como já vimos, os Estatutos da ERC não só lhe atribuem competências de supervisão e fiscalização, como também sancionatórias.
- 459.** Sucede que esta possibilidade é confirmada pelo próprio regime legal em vigor – o Regime Geral das Contraordenações e Coimas – ao dispor que o início do processo de contraordenação é um ato oficioso que não se confunde com a fase de fiscalização anterior ao mesmo, como resulta expressamente do disposto no artigo 54.º, n.º 1 do RGCO.
- 460.** Por seu turno, o artigo 48.º, n.º 3 do RGCO, ao prescrever que as autoridades policiais remeterão imediatamente às autoridades administrativas a participação e as provas recolhidas, revela que o legislador entendeu que qualquer autoridade no âmbito das suas competências de fiscalização que tome conhecimento da prática de uma infração deverá imediatamente remeter as provas recolhidas à competente autoridade administrativa para que esta no âmbito das suas competências inicie o processo contraordenacional.
- 461.** Ora, se por um lado este entendimento confirma que a atividade fiscalizadora não se confunde, nem se integra no processo de contraordenação, por outro confirma que assim que houver notícia da prática de uma contraordenação, a entidade fiscalizadora deve de imediato remeter os elementos através dos quais obteve esse conhecimento à

entidade competente para esta iniciar o processo sancionatório por forma a serem asseguradas, a partir desse momento, todas as garantias processuais conferidas legalmente aos acusados.

- 462.** Foi na sequência desse apuramento que as Arguidas foram acusadas no caso dos autos. É na acusação e somente na acusação que se define o objeto do processo de contraordenação.
- 463.** Que a prova recolhida pela ERC, nestas circunstâncias, não padece de qualquer vício, é o entendimento que tem sido amplamente defendido pela doutrina e o qual acompanhamos, ensinando o Professor Lacerda da Costa Pinto³⁴ que se à entidade administrativa não lhe for permitido o exercício das suas competências de supervisão em articulação com as sancionatórias, criar-se-á um vazio contrário à decisão do legislador, sendo que «Tal vazio é tanto mais absurdo quando nada na lei permite obstar ao uso de tais elementos como prova. A proibição do uso seria mesmo algo de iníquo e contraditório, porque acabaria por criar uma zona franca de responsabilidade: qualquer elemento entregue à supervisão que viesse mais tarde a ser relacionado com uma infração não poderia ser usado como prova. Como não há processo sancionatório sem prova, as competências contra-ordenacionais das autoridades de supervisão ficariam inutilizadas através de uma espécie de imunidade antecipada conseguida na fase de supervisão. Ou seja, o cumprimento da lei (na fase de supervisão) acabaria por impedir o cumprimento da lei (na fase sancionatória). Nenhum sistema jurídico racional subsistiria com uma antinomia desta natureza» (sublinhado nosso).
- 464.** Pelo que só uma leitura não rigorosa e até mesmo errática pode explicar a posição das Arguidas na incompreensão do regime legal em vigor que admite expressamente que a ERC possa obter elementos exercendo os seus poderes legais de supervisão junto de entidades que têm um dever de colaboração enquanto profissionais do setor por si regulado, não estando perante provas ilegais ou proibidas.

³⁴ Obra citada, p. 106.

- 465.** Também não é verdade que estejamos perante meios enganosos ou qualquer outro método proibido de prova, pelo facto de a ERC não ter feito qualquer advertência às Arguidas no sentido de que estava a investigar a prática de ilícitos contraordenacionais.
- 466.** O que está em causa é, tão só, o envio de ofícios, pelo supervisor, aos supervisionados, solicitando elementos factuais e a audição de testemunhas.
- 467.** O artigo 32.º, n.º 8 da Constituição dispõe que «São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações».
- 468.** Em sentido idêntico, dispõe o artigo 126.º do CPP cuja violação é invocada pelas Arguidas, alegando ter ocorrido uma ofensa à integridade física e moral dos seus representantes, esclarecendo que a ERC utilizou “meios enganosos” na obtenção de prova.
- 469.** Ora, como é evidente, os pedidos efetuados pela ERC e respetivas respostas ocorreram no âmbito de uma relação institucional, formal e escrita, neste caso, entre pessoas coletivas, sendo certo que os pedidos de elementos aos supervisionados feitos pela ERC nunca constituem um meio de prova enganoso.
- 470.** Com efeito, para que estejamos perante meios enganosos de obtenção de prova é necessário que tenha sido provocado pela ERC, ativa e dolosamente, um erro que tenha provocado no agente uma falsa representação da realidade e que aquele erro tenha sido determinante da prestação da prova³⁵.
- 471.** Desde logo, os pedidos da ERC dirigidos às ora Arguidas não provocaram qualquer erro ou falsa representação da realidade, tratando-se, tão só, do exercício de poderes legais da ERC e do cumprimento do dever de colaboração pelas Arguidas enquanto entidades sujeitas à sua supervisão.
- 472.** Efetivamente, as entidades que atuam no setor da comunicação social, devem saber, e sabem, que estão permanentemente sujeitas à fiscalização da ERC, tendo perfeito

³⁵ Jorge de Figueiredo Dias, Manuel da Costa Andrade, p. 25 do parecer “Poderes de Supervisão, Direito ao Silêncio e Provas Proibidas” também disponível em Supervisão, Direito ao Silêncio e Legalidade da Prova, Almedina, Coimbra, 2009, p. 32.

conhecimento dos poderes legais, competências e atribuições que aquela detém de modo a assegurar o funcionamento do setor. É o regime que se encontra previsto na lei e ao qual os supervisionados estão sujeitos, por sua opção.

- 473.** Desta feita, em qualquer momento, como os supervisionados bem sabem, a supervisão pode sempre redundar na deteção de indícios da prática de infração, tanto mais que, como é consabido, a ERC, para além de competências de supervisão, também tem competência para o processamento de contraordenações (Cf. artigo 67.º dos Estatutos da ERC).
- 474.** Por tudo isto, e ao contrário do que é pugnado nas defesas escritas, não podiam as ora Arguidas terem sido levadas a pensar que estavam a fornecer os elementos solicitados estritamente para o efeito da supervisão, sem saber que os mesmos poderiam vir a ser, e foram, utilizados para efeitos de instrução do processo de contraordenação, até porque detinham a noção, desde o início do procedimento desencadeado pela ERC, que os factos em causa envolviam responsabilidade contraordenacional.
- 475.** Donde, não é concebível qualquer erro ou engano que tenha sido provocado pela ERC, pois não foi utilizado nenhum método proibido de prova, designadamente, não utilizou a ERC qualquer meio enganoso.
- 476.** Improcede, pois, também nesta parte, a alegada inconstitucionalidade que vem invocada.
- 477.** Por outro lado, a invocação pelas Arguidas do direito à não autoincriminação (princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*), neste processo, tem pouca, *rectius* nenhuma, adesão à realidade processual.
- 478.** A bom rigor, o alegado direito à não autoincriminação nem sequer merece ser convocado no presente processo, uma vez que a ERC nem sequer dirigiu qualquer pedido de elementos a nenhuma das Arguidas.
- 479.** É certo que houve pedidos, mas estes foram efetuados no âmbito das competências de supervisão da ERC. Sendo certo que não existem dúvidas de que a prova recolhida em

supervisão pode, inquestionavelmente, ser utilizada em processo de contraordenação contra as Arguidas do presente processo.³⁶

- 480.** Contudo, alegam as Arguidas que a ERC não poderia utilizar as informações por si prestadas sem as ter previamente constituído como arguidas, pelo que se impõe igualmente a apreciação desta questão.
- 481.** Apesar de não estar consagrado na CRP, alguma jurisprudência e doutrina, têm vindo a atribuir a este princípio uma “natureza constitucional implícita”, de matriz processualista, na medida em que se pode englobar no âmbito das garantias de defesa do arguido previstas no artigo 32.º, n.º 1 da CRP.
- 482.** Tal princípio assume entre nós a sua expressão máxima na vertente do “direito ao silêncio”, pese embora tenha vindo a ser alargado, nomeadamente no que respeita à entrega de documentos protegidos pela reserva de vida privada e que possam incriminar o detentor, centrando-se a discussão sobre o alargamento a outro tipo de documentação legal e outras matérias, embora sem consensualidade.
- 483.** É unanimemente aceite que este princípio é extensivo às pessoas coletivas, todavia não é um princípio absoluto, como a dado passo das suas defesas escritas, as Arguidas parecem dar a entender em abono da sua tese.
- 484.** É também inquestionável que regime legal do direito ao silêncio, assim como a sua vigência alargada e a possibilidade da sua restrição legal, valem tanto para o processo criminal como para o processo contraordenacional (cf. artigo 32.º, n.º 10 da CRP).
- 485.** A tese plasmada pelas Arguidas conduz-nos claramente à derrogação do dever de cooperação e fornecimento de informações que possam incriminá-la, devendo, quando tal se verifique, constituir previamente a entidade supervisionada em arguida.
- 486.** Ora, tal entendimento revela-se inaceitável, se tivermos em conta que os Estatutos da ERC, por um lado, impõem às ora Arguidas a obrigação de prestar informação sob cominação de uma coima, por outro lado, atribui à entidade supervisora prerrogativas e

³⁶ Sobre esta admissibilidade, *vide* a Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa de 10-08-2007, processo n.º 1050/06.9TYLSB, 3.º Juízo e o Acórdão do Tribunal de Lisboa de 03-07-2012, processo n.º 14538/10.4TFLSB.L1-5.

poderes coercivos para proceder a averiguações, exames, acesso a equipamentos, serviços, requisitar elementos documentais e identificar indivíduos que infrinjam a legislação (cf. artigos 45.º, 53.º, 68.º e 69.º todos dos Estatutos da ERC), assemelhando-se formalmente aos poderes de um órgão de polícia criminal.

- 487.** A ERC tem inequívocos poderes administrativos de supervisão, de inspeção, instrutórios e sancionatórios. Destas atribuições e competências decorre uma manifesta limitação ao princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*.
- 488.** Conforme doutamente e com clareza foi defendido pelos Professores Figueiredo Dias e Costa Andrade³⁷ «da análise do regime legal, [...] decorre que direito ao silêncio, previsto no Código de Processo Penal para momentos em que o arguido é chamado a prestar declarações, pode aplicar-se analogicamente a casos em que, fora daquele quadro, sejam solicitadas ao arguido informações que o exponham ao perigo da perseguição penal. Todavia, não tendo este direito um carácter absoluto, ele pode ser sujeito por via legal a limitações, sendo diversas e visíveis estas restrições no ordenamento jurídico português».
- 489.** Para que estas restrições tenham validade constitucional, defendem os ilustres Professores que se impõe a obediência a dois requisitos essenciais, designadamente (i) estarem previstas em lei prévia e expressa; e, (ii) serem impostas em nome da proteção e salvaguarda de interesses constitucionalmente protegidos e em obediência ao princípio da proporcionalidade previsto no artigo 18.º, n.º 2 da CRP.
- 490.** Tendo em conta os procedimentos e o exercício de supervisão da ERC já aflorados, dúvidas não restam que existe uma clara limitação ou restrição do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, que deve ceder perante o regime previsto nos Estatutos da ERC, que tem consagração constitucional expressa.
- 491.** Tal restrição é manifestamente extensível a toda a fase de recolha e análise de documentação que a entidade supervisionada está obrigada a entregar à entidade supervisora, seja por mera rotina, seja a pedido desta, sem que, em caso de

³⁷ *In Supervisão, Direito ao Silêncio e Legalidade da Prova*, Almedina, p. 55.

- irregularidade passível de sanção, tenha previamente de constituir a entidade supervisionada como “arguida”.
- 492.** Portanto, ao contrário do que pretendem fazer valer as Arguidas nos presentes autos, a ERC não tem de constituir a entidade supervisionada como arguida na fase de supervisão e só depois solicitar os elementos pretendidos.
- 493.** A propósito, aliás, do momento de constituição de arguido/acusado no âmbito do processo de contraordenação, sempre se refira que nos termos dos artigos 57.º e 58.º do CPP *ex vi* artigo 41.º do RGCO, impõe-se como regra a constituição de arguido aquando da notificação da acusação por parte da ERC.
- 494.** De acordo com o entendimento expresso pelos Professores Figueiredo Dias e Costa Andrade acabado de explanar, essa restrição respeita os dois requisitos considerados necessários à sua integridade constitucional.
- 495.** Acolhemos este entendimento, pois caso contrário, a vingar a tese das Arguidas e de uma muito escassa jurisprudência³⁸, – na qual não nos revemos – estar-se-ia a transformar o papel da entidade supervisora numa inutilidade, porquanto esvaziava a capacidade e eficácia sancionatória da ERC que o legislador de forma bem clara lhe quis atribuir, com todas as consequências gravosas daí advindas para a transparência e funcionamento do setor da comunicação social. Não foi por acaso que o legislador dotou a ERC de tão amplos poderes de supervisão, de inspeção, instrutórios e sancionatórios.
- 496.** Como bem refere o Professor Lacerda Costa Pinto³⁹ «o direito do arguido ao silêncio não permite que o mesmo obste a diligências de obtenção da prova, como resulta claramente do dever de sujeição previsto nos artigos 60.º e 61.º, n.º 3, al. d), do Código de Processo Penal».

³⁸ Vide Acórdão da 5.ª secção do Tribunal da Relação de Lisboa de 15-02-2011, disponível em www.dgsi.pt.

³⁹ *In Supervisão, Direito ao Silêncio e Legalidade da Prova*, Almedina, p. 124.

- 497.** Mesmo os autores que defendem uma maior abrangência do princípio *nemo tenetur*, como é o caso dos Professores Augusto Silva Dias e Vânia Ramos⁴⁰, acabam por reconhecer que «[...] o princípio ‘nemo tenetur’ não é um princípio de vigência absoluta. Poderá ser limitado por pressão de outros direitos e garantias segundo critérios de proporcionalidade [...]».
- 498.** Também a maioria da jurisprudência, mormente a do Tribunal da Relação de Lisboa, tem alinhado o seu entendimento por esta perspetiva⁴¹.
- 499.** Em suma, o procedimento oficioso levado a cabo pela entidade administrativa, nomeadamente a inquirição de testemunhas e a solicitação de documentos a outras entidades, foi sustentado pelos poderes de supervisão da ERC, que lhe permitem efetuar averiguações e exames em qualquer entidade ou local, de acordo com os artigos 10.º e 53.º dos seus Estatutos.
- 500.** Termos em que o direito ao silêncio e à não autoincriminação não ficaram comprometidos, visto que as Arguidas foram devidamente notificadas do início do processo de contraordenação, bem como da prova junta aos autos, tendo-lhes sido conferido o prazo devido para apresentarem a respetiva defesa.
- 501.** Por outro lado, as Arguidas referem, ainda, que por não serem operadores de televisão e/ou rádio e não se incluírem em nenhuma das alíneas previstas no artigo 6.º dos Estatutos da ERC, as mesmas não se encontram sujeitas aos poderes de regulação, supervisão e/ou sancionatórios da ERC.
- 502.** Salvo o devido respeito, não assiste razão às Arguidas.
- 503.** No caso, as Arguidas, ao deterem o controlo efetivo (direto ou indireto) sob meios de comunicação social, exercem atividades que, nos termos do artigo 6.º, dos Estatutos da ERC (e dos artigos relevantes da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, da Lei da Rádio e da Lei da Imprensa), as subordinam ao âmbito de aplicação dos poderes de supervisão e regulação – e também sancionatórios – da ERC.

⁴⁰ *In O Direito à não auto-inculpação no processo penal e contra-ordenacional português*, Coimbra Editora, p. 74.

⁴¹ A título meramente exemplificativo, vide Acórdão de 30-10-2008 da 9.ª secção, proferido no processo n.º 2.140/08; o Acórdão de 22-07-2009 da 3.ª secção, proferido no processo n.º 3839/06 e o Acórdão de 16-12-2009 da 3.ª secção, proferido no processo n.º 5523/07.

504. De facto, considerando que as Arguidas exercem domínio sobre a operadora de televisão e sobre as operadoras de rádio através das participações que detêm da Media Capital e, com isso, são capazes de influir na sua administração, as mesmas estão sujeitas à supervisão da ERC.

c) Dos acordos celebrados e do seu efeito no controlo efetivo dos operadores

i. Dos acordos celebrados

- 505.** O processo de aquisição, pela PLURIS à Vertix e à Prisa de ações correspondentes a 30,22% do capital social e respetivos direitos de voto do GMC, iniciou-se no dia 10 de abril de 2020 com a celebração do *MoU*, onde foram estabelecidos os respetivos termos e condições iniciais de cuja transação iria depender.
- 506.** A transação veio a concretizar-se a 14 de maio de 2020, com a celebração do BTA, o contrato de transmissão das ações da Media Capital entre a Prisa, a Vertix e a PLURIS, nos termos do qual a PLURIS adquiriu ações representativas de 30,22% da Media Capital, a €' por ação, pelo valor total de €' milhões.
- 507.** O *MoU* manteve-se em vigor em tudo o que não fosse revogado pelo BTA, nomeadamente, o facto de a Arguida Pluris poder indicar membros para o Conselho de Administração da Media Capital e, caso necessário, financiar o GMC.
- 508.** No mesmo dia (14 de maio de 2020), a Prisa, a Vertix e a PLURIS celebraram um Acordo Parassocial cujo objetivo seria regular a relação entre eles enquanto acionistas da Media Capital em relação à transferência das ações da sociedade.
- 509.** O Acordo Parassocial veio a ser revogado em setembro de 2020.
- 510.** Ora, desde a data da celebração do *MoU* entre a Prisa, a Vertix e a Pluris, em 10 de abril de 2020, alterou-se substancialmente a relação antes existente, passando a Pluris a assumir o controlo total da atividade do GMC e, indiretamente, dos operadores de televisão e rádio por esta detidos, através da definição e condução das políticas de gestão estratégicas e respetivas decisões.

televisão e rádio por esta detidos, através da definição e condução das políticas de gestão estratégicas e respetivas decisões.

ii. Da posição manifestada pelas Arguidas

- 511.** Sustentam as Arguidas que dos elementos constantes dos autos não resulta, ao contrário do sustentado na Acusação, que a partir da celebração do *MoU*, em 10 de abril de 2020, a Pluris passou a exercer controlo da atividade da Media Capital, e, indiretamente, dos operadores de televisão e rádio que compõem o seu universo.
- 512.** Para tanto, a Arguida Pluris sustenta que «na acusação são alegados factos relativos ao contexto negocial da operação da aquisição pela PLURIS de ações representativas de 30,22% do capital social do GMC [...] que não espelham adequadamente o sucedido».
- 513.** Para o efeito, alega, em síntese, o seguinte:
- a)** As considerações e factos constantes dos pontos 47.º a 60.º da Acusação nos termos dos quais teria existido uma intenção de obviar à necessidade de requerer junto das entidades competentes as autorizações necessárias, não são corretos, sendo por isso impugnados (artigos 134.º a 149.º da defesa escrita);
 - b)** Não resulta dos autos que através do teor do *MoU* e, mais tarde, do BTA celebrado entre as partes, existisse qualquer objetivo acordado de transferir o controlo da Media Capital para a Pluris e, em consequência, também dos seus operadores de rádio e de televisão – impugnando-se, por isso, o alegado nos pontos 60.º a 92.º da Acusação (artigos 150.º a 164.º da defesa escrita);
 - c)** O acordo celebrado entre a Prisa, a Vertix e a Pluris não tem nem o objeto nem o propósito de um verdadeiro acordo parassocial – impugnando-se, por isso, o alegado nos pontos 93.º a 98.º da Acusação (artigos 165.º a 184.º da defesa escrita);
 - d)** Não é correta a conclusão de que Manuel Alves Monteiro foi nomeado para proteger os interesses e/ou atuar em nome da Pluris – impugnando-se, por isso, o alegado nos pontos 106.º a 157.º da Acusação (artigos 187.º a 226.º da defesa escrita);

- e) A Arguida Pluris não teve qualquer intervenção nos factos relacionados com a cessação de funções de Luís Cabral, impugnando-se, por isso, o alegado nos pontos 158.º a 165.º da Acusação (artigos 227.º a 232.º da defesa escrita);
 - f) A intervenção da Arguida Pluris e de Mário Ferreira não são idóneos para demonstrar uma alteração de domínio para a Arguida Pluris, impugnando-se, por isso, o alegado nos pontos 176.º e 177.º da Acusação (artigos 233.º a 255.º da defesa escrita);
 - g) A circunstância de a Pluris ter apresentado, em 15/03/2021, um pedido de autorização para alteração de domínio de operadores de televisão e de rádio titulares de licença do Grupo Media Capital deve ser ponderada e valorizada na decisão do presente processo (artigos 256.º a 262.º da defesa escrita).
- 514.** No mesmo sentido, as Arguidas Vertix e Prisa sustentam que dos elementos constantes dos autos não resulta, ao contrário do sustentado na Acusação, que a partir da celebração do *MoU*, em 10 de abril de 2020, a Pluris passou a exercer controlo da atividade da Media Capital, e, indiretamente, dos operadores de televisão e rádio que compõem o seu universo (artigos 120.º a 256.º da defesa escrita).
- 515.** Para o efeito, alegam, em síntese, o seguinte:
- a) O conteúdo das alegações constantes dos pontos 38.º, 39.º, 42.º a 59.º da Acusação nos termos dos quais a Media Capital se encontrava numa situação de fragilidade financeira e de forte desvalorização, não correspondem à verdade, ou as Arguidas não participaram nos mesmos e/ou não estão corretamente retratados pela ERC, sendo por isso impugnados (artigos 125.º a 131.º da defesa escrita);
 - b) Relativamente aos pontos 60.º a 98.º da Acusação, as Arguidas apenas aceitam as alegações que coincidam expressamente com a transcrição das cláusulas previstas no *MoU*, no BTA e no Acordo Parassocial, sendo por isso impugnadas as restantes (artigos 132.º a 150.º da defesa escrita). De facto, as Arguidas aceitam que:
 - No *MoU* e BTA:
 - i. As partes adotariam as ações necessárias para que a transação não fosse objeto de veto pela ERC (assim como qualquer outra entidade reguladora);

- ii. Após a transação em apreço ficar finda, a PLURIS seria apresentada publicamente como «coinvestidor ideal», «devido ao seu compromisso em apoiar a gestão, a condução dos negócios e a estratégia do Grupo Media Capital», entre outras coisas;
 - iii. Seria preparado um business and strategic plan pelo Conselho de Administração da Media Capital;
 - iv. Procurariam «de forma coordenada» novos investidores na Media Capital;
 - v. A PLURIS teria o direito de igualar qualquer oferta de terceiro na aquisição de ações da Media Capital: e
 - vi. A PLURIS poderia indicar membros para o Conselho de Administração da Media Capital, incluindo um «observador»;
- No Acordo Parassocial:
- vii. A cooperação ativa e coordenada das partes na procura de investidores para aquisição do remanescente do capital social da Media Capital;
 - viii. A necessidade de consentimento prévio da PLURIS para a venda do capital social da Media Capital;
 - ix. O compromisso das partes em não alienarem as ações representativas do capital social da Media Capital e
 - x. O direito de alienação de ações a terceiros em caso de venda de ações pela contraparte (*tag along right*).
- c) Que das sobreditas condições não se retira e nem é possível retirar a conclusão de que «são adequados à criação da conjuntura que propiciou a transferência material do exercício pela Pluris do controlo total e efetivo da Media Capital» e «por conseguinte, o relacionamento entre os acionistas de referência, PRISA/Vertex, com a Pluris», pautou-se pela concertação de um conjunto de acordos e decisões, que visavam a transferência dos poderes de controlo da Media Capital para a Pluris e, indiretamente, do controlo dos próprios operadores de televisão e de rádio», impugnando-se, por isso, os pontos 204, 205, 207, 208 e 216 a 221 da Acusação (artigos 151.º a 153.º da defesa escrita);

- d) O conteúdo das alegações constantes dos pontos 99.º a 192.º e 209.º da Acusação são também impugnados pelas Arguidas (artigos 154.º a 159.º da defesa escrita);
- e) O conteúdo das alegações constantes dos pontos 113.º a 157.º e 165.º a 176.º e 209.º são também impugnados pelas Arguidas que esclarecem que a definição e condução das políticas de gestão estratégica e respetivas decisões da Media Capital e indiretamente, dos seus operadores de televisão e rádio, eram levadas a cabo pelo Conselho de Administração da Media Capital e não por Manuel Alves Monteiro, atuando em nome e/ou de acordo com os interesses da PLURIS (artigos 160.º a 173.º da defesa escrita);
- f) O conteúdo das alegações constantes dos pontos 113.º a 120.º, 168.º, 175.º e 176.º e 209.º da Acusação são também impugnados pelas Arguidas que as consideram falsas e/ou ficcionadas pela ERC, sem qualquer fundamento factual, e/ou em que as referidas entidades não tiveram, qualquer participação e/ou que as conclusões que a ERC retira das mesmas são inverídicas (artigos 174.º a 229.º da defesa escrita);
- g) O conteúdo das alegações constantes dos pontos 177.º a 191.º da Acusação são também impugnados pelas Arguidas por não corresponderem à verdade e/ou as conclusões que a ERC daí pretende retirar não terem qualquer fundamento, deve realçar-se que os mesmos também não são passíveis de consubstanciar qualquer posição de controlo da PLURIS quanto à Media Capital e/ou alteração de domínio relativamente a essa sociedade (artigos 230.º a 239.º da defesa escrita);
- h) As alegações constantes dos pontos 121.º a 257.º, 176.º a 191.º e 209.º são também impugnados pelas Arguidas por entenderem que o seu conteúdo não é verídico, seja porque não é possível retirar das mesmas qualquer alegada transferência dos poderes de controlo da Media Capital para a PLURIS e, indiretamente, do controlo dos próprios operadores de televisão e de rádio e nem os atos praticados por Manuel Alves Monteiro e/ou outros aí referidos configuram e/ou materializam qualquer posição de controlo da PLURIS (artigos 240.º a 293.º da defesa escrita), e
- i) Que as orientações e as decisões da PLURIS não passaram a conformar e/ou a influenciar de forma determinante o curso da administração da Media Capital e/ou

dos operadores de rádio e televisão que esta detém, não tendo igualmente ocorrido factos que propiciaram qualquer transferência para a PLURIS do domínio total e efetivo, de facto ou de direito, da Media Capital, impugnando-se, por este motivo, o conteúdo das alegações constantes dos pontos 204.º a 219.º da Acusação (artigos 294.º a 329.º da defesa escrita).

516. Em face dos referidos elementos, importa aferir do mérito da argumentação.

iii. Do mérito da posição manifestada pelas Arguidas

517. A Arguida Pluris, em sede de defesa escrita, vem impugnar a matéria factual vertida nos pontos 47. a 60. da Acusação relacionados com as negociações de compra do GMC por Mário Ferreira.

518. A Arguida afirma que Mário Ferreira estava, inicialmente, reticente em adquirir imediatamente o GMC e que, posteriormente, optou por adquirir uma quota minoritária para evitar qualquer tipo de problema com as “entidades competentes” que, em momento anterior, tinham autorizado a Cofina a adquirir a Media Capital.

519. Nesse sentido, defende a Arguida Pluris que não resulta do processo qualquer elemento probatório que indicie que a aquisição, por parte de Mário Ferreira, de uma quota abaixo da quota de controlo teria por objetivo evitar a necessidade de sujeitar um potencial negocial a autorização das “autoridades competentes”, muito menos à autorização da ERC.

520. Para análise da questão suscitada, importa analisar as declarações de Mário Ferreira, Sérgio Figueiredo e Nuno Santos prestadas no âmbito do procedimento administrativo 100.20.03/2020/1:

- i. Mário Ferreira referiu que no dia em que estava marcado o aumento de capital pela Cofina «eles tinham o meu número e ligam-me. [...] E eu atendi-os, era o Mirat, o CEO [...]» [a fls. 255 dos autos]. «Agora, já sem a Cofina, eu não me mostrei muito interessado, tenho de lhe confessar. **Eles estavam num desespero total** [...]. E eles: “eh pá, por favor, recebe-nos. Pode-nos receber

hoje?”. E isto era no fim da manhã e eu... “por mim, recebo-os hoje”. **Vi os homens aflitos**, o que é que eu hei-de fazer?!... Eles vieram de Madrid de propósito [...] não me lembro do nome dele, não falei com ele mais... vieram os dois, e vieram ao Porto ter comigo e tentaram convencer-me a não desistir do negócio» [a fls. 257 dos autos]. Quando questionado sobre as razões que o levaram a adquirir apenas 30% do capital social do GMC e não uma percentagem superior, Mário Ferreira respondeu «**que fomos para 30, para não ser 32 vírgula ou 33 vírgula 2, para não ter qualquer tipo de problema, porque sabia muito bem que para comprar uma quota maior... não me estava a passar pela cabeça, mas também sabia muito bem que, se tivesse que fazer isso, teria que pedir uma autorização prévia às entidades competentes e que isso certamente nunca iria acontecer porque [...] as entidades competentes competentes estavam bem com a situação da autorização da Cofina, e queriam muito que a Cofina comprasse aquela empresa, por isso eu não me ia meter nisso. Por isso eu disse: até 30% eu vou arriscar isso, e depois veremos o futuro**» [a fls. 258 dos autos] – pontos 47 a 50, 56 e 57 dos factos provados (negrito nosso).

- ii. Sérgio Figueiredo referiu que «[...] no dia em que a Cofina comunica ao mercado que tinha desistido da oferta, o Mário Ferreira ligou-me. [...] E, basicamente, o que me pedia, eu disse-lhe que era impossível que eu pudesse fazê-lo, não podia ajudá-lo, que era passar-lhe números e orçamentos e projeções, em parte porque muitos desses números que eu não sabia, não tinha que saber, mas, sobretudo, aqueles que eu conhecia não lhos podia dizer, porque eram confidenciais. [...] Foi uma conversa longa, até me pediu ajuda para arranjar investidores [...]» [a fls. 185 dos autos] – pontos 51, 52 e 53 dos factos provados.
- iii. Nuno Santos afirmou que «poucos dias depois da Cofina ter desistido do negócio, ele [Mário Ferreira] pediu para ter uma conversa comigo. [...] ele, no fundo, queria perceber um pouco da realidade da empresa e, portante, fez-me

uma série de perguntas e eu respondi» [a fls. 214 dos autos] – pontos 54 dos factos provados.

521. Ora, atendendo ao facto de a Arguida Pluris ter acesso aos depoimentos supra, muito se estranha que venha impugnar a factualidade vertida nos pontos 47. a 60. da Acusação, tendo em conta que resultam diretamente da prova testemunhal que compõe o procedimento administrativo.
522. Das declarações transcritas é notório que Mário Ferreira estava ciente da necessidade (que o mesmo classifica como “desespero”) da Prisa para vender o capital social que detinha no GMC, como o próprio afirma («Eles estavam num desespero total»). Mais acresce que, Mário Ferreira admitiu a possibilidade de adquirir uma quota maioritária, mas como tinha de pedir uma autorização prévia às “entidades competentes” (que se depreende, logicamente, que se esteja a referir, designadamente, à ERC), optou por adquirir uma quota minoritária. Ora, Mário Ferreira tinha pleno conhecimento das suas obrigações caso adquirisse uma quota maioritária, razão pela qual não o fez.
523. Acresce que, a Arguida Pluris alegou que «não resulta dos presentes autos qualquer elemento que permita sustentar a conclusão de que, através do teor do *MoU* e, mais tarde, do BTA celebrado entre as partes, existisse qualquer objetivo acordado de transferir o controlo da Media Capital para a Pluris e, em consequência, também dos seus operadores de rádio e de televisão».
524. Por outro lado, a Arguida Pluris admite que, após a celebração do *MoU*, passou a gozar das seguintes prerrogativas:
- i. A adoção das ações necessárias à confirmação de que a transação não seria objetada por qualquer agência reguladora, sobretudo a ERC;
 - ii. Finda a transação, as partes anunciariam publicamente que a PLURIS era o “coinvestidor ideal”, nomeadamente pela possibilidade de facilitar crédito, mas também **pelo seu compromisso de apoio à gestão, condução dos negócios e estratégia do GMC** (negrito nosso);
 - iii. Concluída a transação, seria intenção do GMC de «com o apoio dos acionistas chave preparar um novo *business and strategic plan* para a Media Capital»:

do Conselho de Administração em representação dos interesses acionistas da PLURIS; e

- xi. O compromisso da Prisa de, imediatamente após a conclusão da transação, atuar no sentido de designar por cooptação representantes da PLURIS no Conselho de Administração do GMC, de forma proporcional à respetiva participação.

- 525.** Já em relação ao BTA, o mesmo «manteve em vigor o *MoU* em tudo o que não fosse revogado pelo primeiro» prevendo-se, entre o mais, que a PLURIS poderia indicar membros para o Conselho de Administração da Media Capital e financiar, caso necessário, a Media Capital.
- 526.** Ora, segundo a Arguida Pluris o que «as cláusulas constantes do *MoU* e do BTA acima mencionadas pretendiam garantir era a estabilidade acionista e a renegociação da dívida com os credores, numa situação de fragilidade do GMC» e não a «intenção ou objetivo de transferir o controlo do GMC para a PLURIS».
- 527.** Para justificar a sua convicção, recorrem «às cláusulas do *MoU* nas quais a PRISA se compromete a designar um “observador” proposto pela PLURIS para o Conselho da Administração do GMC», referindo que «um “observador” é um sinal de inexistência de controlo (quem controla não precisa de observar).»
- 528.** Não obstante o referido pela Arguida Pluris em sede de defesa, não pode deixar de se notar que, à data da celebração do *MoU*, a Arguida PLURIS ainda não era acionista da Media Capital e já se encontravam estabelecidas cláusulas que lhe conferiam a faculdade de intervir significativamente no GMC, nomeadamente, dar apoio à gestão, conduzir os negócios e estratégia, ajudar a preparar um novo *business and strategic plan*, procurar novos investidores, igualar qualquer oferta de um terceiro na aquisição de participações, nomear um “observador” e indicar membros para o Conselho de Administração e financiar.
- 529.** Repare-se que a Arguida Pluris, só com a celebração do BTA a 14/05/2020, é que se tornou acionista minoritária da Media Capital, acionista esta que detém um conjunto vasto de direitos, as mesmas que a acionista maioritária PRISA.

- 530.** Pelo que, é legítima e fundada a conclusão de que o domínio concedido à Pluris no âmbito do GMC não é compatível com a sua qualidade de acionista minoritário.
- 531.** Relativamente ao acordo parassocial, refere – e bem – a Arguida Pluris que o mesmo atribui relevância determinante à colaboração e esforço de Mário Ferreira e da PLURIS «na implementação de um conjunto de alterações substanciais na Media Capital», e que, «[d]e igual modo, a venda da totalidade da participação da PRISA/Vertex, na Media Capital, ficou dependente da colaboração e esforço de Mário Ferreira/Pluris».
- 532.** Tal como refere a Arguida Pluris, o acordo parassocial previa, entre outras coisas:
- i. A cooperação ativa e coordenada na procura de investidores para adquirir o restante capital social da Media Capital;
 - ii. A necessidade de consentimento prévio da PLURIS para negociação ou venda de capital social da Media Capital;
 - iii. O compromisso das partes em não alienarem as ações representativas do capital social da MC até ao final do ano de 2020 (*lock-up*);
 - iv. O direito de alienação de ações a terceiros em caso de venda de ações pela contraparte (*tag along right*), nos mesmos termos notificados e para o potencial cessionário, após o período de lock-up, a favor de ambas as partes.
- 533.** Ora, acrescentando estas prerrogativas às concedidas pelo *MoU* e BTA, é agora ainda mais notória a influência dominante da Pluris sobre a Media Capital.
- 534.** Segundo a Pluris, o propósito do acordo «era garantir o investimento de milhões de euros da PLURIS para resolver os problemas de tesouraria da Media Capital, assegurando que a empresa não seria vendida a qualquer outro investidor que pudesse desbaratar o investimento e pusesse em causa o reembolso do capital».
- 535.** Tendo em conta o propósito do acordo, e atendendo à matéria objeto do mesmo, estranha-se a afirmação da Arguida Pluris quando refere que ela e Mário Ferreira «nunca entenderam sequer a questão do acordo quanto ao financiamento como um acordo parassocial *tout court*, na medida em que se tratava de resolução de uma necessidade temporária, e os seus termos não iriam “limitar ou interferir na gestão futura” do GMC».

- 536.** A este respeito, Mário Ferreira mostrou uma posição incoerente ao proferir a intenção de celebrar um acordo parassocial que assegurasse a sua posição – caso tivesse que financiar a Media Capital – para logo a seguir o desvalorizar, apelidando-o de “mini parassocial”.
- 537.** A Arguida Pluris refere ainda que a celebração do acordo parassocial «não tinha quaisquer objetivos de condicionamento da gestão futura do GMC, pois a sua revogação ocorreu assim que se estabeleceu que acabaria por não ser necessária a concessão de financiamento adicional».
- 538.** Todavia, a revogação não pode ser tida/encarada como uma justificação para sustentar a posição da Arguida, dado que o acordo foi celebrado previamente, assumindo a eventual necessidade de financiamento por parte da mesma.
- 539.** Por sua vez, as Arguidas Prisa e Vertix, em sede de defesa escrita, impugnam o conteúdo das alegações constantes dos pontos 38.º, 39.º, 42.º a 59.º da Acusação, referindo não ser verdade que «a Media Capital se encontra e/ou encontrava numa posição de “fragilidade financeira e forte desvalorização”».
- 540.** A este respeito, pode ler-se no estudo da ERC “Análise Económico-Financeira do Setor dos Media em Portugal 2019”, que «o ano de 2019 foi de reversão e bastante desafiante para a Media Capital, uma vez que as receitas de exploração desceram 9,2% face a 2018, para 165 milhões 119 mil euros. O segmento de televisão foi o responsável pela performance na sequência das perdas de audiências registadas durante o ano», **a fls. 992** dos presentes autos.
- 541.** Por sua vez, no Relatório e Contas do 1.º Semestre 2020 do GMC consta que «durante o primeiro semestre, em resultado do efeito conjugado da pandemia e da redução de quota de audiência do principal canal televisivo (TVI – canal generalista) face ao período homólogo, os rendimentos operacionais do Grupo foram negativamente afetados [...]” [a **fls. 559** dos autos]; «nos primeiros seis meses de 2020 os rendimentos operacionais recuaram 36% em termos homólogos, atingindo os € 55,3 milhões (€ 86,4 milhões em 2019)», **a fls. 600** dos autos.

- 542.** Por sua vez, Mário Ferreira, em declarações no âmbito do procedimento administrativo, referiu que, aquando da não concretização do negócio com a Cofina, «saiu uma nota de *research* do banco Santander em Espanha e que fez uma avaliação, naquele momento, já com a situação Covid, de todo o grupo da Media Capital. Eu tive acesso a esse *research*, e nesse *research* tinha o montante, e eu disse «eh pá, pronto». O montante era 102 [...], cento e qualquer coisa milhões, muito menos de metade daquilo que era a última oferta da Cofina», **a fls. 224 e a fls. 282** dos autos.
- 543.** Conclui-se, desta forma, uma tendência decrescente a nível financeiro do Grupo Media Capital, fruto da redução de audiências, dos efeitos da pandemia e da não concretização do negócio com a Cofina.
- 544.** Ora, atendendo ao facto de as Arguidas terem acesso aos documentos supra, estranha-se que venham impugnar a factualidade vertida nos pontos 38.º, 39.º, 42.º a 59.º da Acusação, tendo em conta que resultam diretamente da prova junta aos autos.
- 545.** Ainda em relação a esta questão, as Arguidas fazem referência à alegação constante do ponto 57.º da Acusação para afirmar que «em nenhum documento e/ou nas declarações prestadas no âmbito do procedimento administrativo supra identificado, que foram carreados (ilegalmente) para prova do presente processo, consta qualquer afirmação e/ou indício neste sentido».
- 546.** Salvo o devido respeito, não assiste razão às Arguidas, já que Mário Ferreira, em sede de declarações no âmbito do procedimento administrativo, referiu o seguinte: «[...] fomos para 30, para não ser 32 vírgula ou 33 vírgula 2, para não ter qualquer tipo de problema, porque sabia muito bem que para comprar uma quota maior... não me estava a passar pela cabeça, mas também sabia muito bem que, se tivesse que fazer isso, teria que pedir uma autorização prévia às entidades competentes e que isso certamente nunca iria acontecer porque [...] as entidades competentes estavam bem com a situação da autorização da Cofina, e queriam muito que a Cofina comprasse aquela empresa, por isso eu não me ia meter nisso. Por isso eu disse: até 30% eu vou arriscar isso, e depois veremos o futuro», **a fls. 258** dos autos.

547. No que respeita à faculdade de nomear um “observador”, mantêm-se o já vertido nas considerações supra.
548. No que concerne à celebração do acordo parassocial, mantêm-se tudo quanto anteriormente se referiu.
549. Acrescente-se, contudo, que Mário Ferreira, em sede de depoimento no âmbito do procedimento administrativo, afirmou o seguinte: «o que aconteceu foi que, entre o primeiro *MoU* e o outro, eles viram bem a questão do buraco financeiro. E esse acordo que aí vê é para dar a cobertura financeira”. Mais à frente acrescenta: “Houve razões. Identificou-se uma necessidade [...]. O que aconteceu foi, para nós podermos, e já expliquei isso na totalidade, aliás, voluntariamente. Para meter os [...] tínhamos de ter um conjunto de regras, em que a gente ficasse sem um mínimo possível de garantias para poder reaver o dinheiro. E essas foram identificadas pelos nossos advogados, que era uma questão temporária, e não era um parassocial para ficar e para interferir na gestão, não tem nada ligado a gestão, tem a ver com a questão de nós podermos, em caso de meter lá o dinheiro, estar a proteger o dinheiro adicional que seria preciso [...]», conforme **a fls. 268** dos autos.
550. Nesse sentido, e contrariamente ao afirmado pelas Arguidas no artigo 145.º da defesa escrita, o acordo parassocial diz respeito a um eventual financiamento pela PLURIS à Media Capital, se tal fosse necessário.
551. No que concerne à definição e condução das políticas de gestão estratégica e respetivas decisões da Media Capital e, indiretamente, dos seus operadores de televisão e rádio, as Arguidas referem que as mesmas eram levadas a cabo pelo Conselho de Administração da Media Capital e não por Mário Ferreira e/ou Manuel Alves Monteiro, atuando em nome e/ou de acordo com os interesses da PLURIS.
552. Para o efeito, alegaram que a «maior parte dos sujeitos que prestaram declarações [Manuel Alves Monteiro, Luís Cabral, Anselmo Crespo, Cristina Ferreira, Pedro Ribeiro e Nuno Santos] confirmaram (i) desconhecer a existência de qualquer acordo, (ii) que não contactavam e/ou tiveram qualquer abordagem de Mário Ferreira e (iii) que nunca viram Mário Ferreira em reuniões do Conselho de Administração da Media Capital».

553. Sucede que, salvo o devido respeito, não assiste razão às Arguidas.

Vejamos:

554. Cristina Ferreira, doravante, (CF), em declarações à CMVM, referiu o seguinte: «estava na SIC [...]. CF reconhece que as coisas estavam tranquilas, mas que sentia que não teria margem de crescimento dentro da estrutura da estação. Houve um primeiro contacto por parte de uma diretora da TVI, Lurdes Guerreiro [...], para saber se haveria algum interesse em voltar. Nessa mesma abordagem foi-lhe dito que, em caso afirmativo, deveriam avançar para uma conversa com Nuno Santos (NS); CF terá respondido que não falaria com NS [...] CF referiu não saber de que forma essa resposta foi transmitida e gerida internamente, mas o facto é que a chamada seguinte que recebeu foi de Mário Ferreira (MF), para falarem diretamente, o qual tinha sido já apresentado como acionista da GMC. Essa reunião teve lugar, foi a primeira vez que CF conheceu e esteve com MF. Nessa reunião MF transmitiu a CF que NS estaria na estrutura, na qualidade de diretor geral da TVI e CF respondeu que a conversa terminaria ali. MF refere então que o cargo de NS de diretor geral estava distribuído e não seria passível de alteração e pergunta a CF se a possibilidade de ser acionista e possível administradora [...] seria suficiente para prosseguirem a conversa. CF respondeu que sim e retomou-se a conversa (...)», **a fls. 291** dos autos.

555. Contrariamente, mais tarde, em declarações no âmbito do procedimento administrativo, veio Cristina Ferreira referir que nunca falou com Mário Ferreira, que as conversações foram todas com Manuel Alves Monteiro, **a fls. 205** dos autos.

556. Não podemos, contudo, deixar de estranhar a contradição existente entre os dois depoimentos de Cristina Ferreira e questionar a razão que a levou a adotar posturas completamente divergentes.

557. Daqui resulta que Mário Ferreira teve intervenção ativa na «definição e condução das políticas de gestão estratégica e respetivas decisões da Media Capital».

- 558.** No tocante à contratação de Manuel Alves Monteiro, Mário Ferreira, em declarações à CMVM referiu que «o Dr. Javier disse a MF [Mário Ferreira], ao telefone, três nomes propostos para novos administradores da GMC, entre os quais o de AM [Manuel Alves Monteiro]. MF deu a sua opinião, em como fazia muito bem. MF ficou contente com a nomeação [...]».
- 559.** Em declarações no âmbito do procedimento administrativo, Mário Ferreira, quando questionado se a PRISA o tinha contactado por causa da nomeação de Manuel Alves Monteiro, reforça a mesma ideia: «O que eles [PRISA] me perguntaram era eu se tinha alguma coisa a opor [...]». Mais tarde acrescentou: «O que aconteceu foi que eles [PRISA] foram ao mercado, foram ver quem é que estava disponível e estavam vários nomes. Ao aparecer esse nome [Manuel Alves Monteiro], obviamente que não fiquei descontente [...]».
- 560.** Já Luís Cabral, quando questionado sobre a justificação que lhe foi dada para a sua saída, referiu: «Terminar o meu mandato. Segundo palavras que me foram ditas [...] pelo Manuel Alves Monteiro, foi uma decisão, segundo ele [...] ele diz-me que é ele que vai assumir a função de CEO da Media Capital». Referiu, *inclusive*, que Manuel Alves Monteiro lhe disse «[...] “Luís, não estava nada à espera disto, isto foi uma decisão, a decisão de eu ir para este lugar foi uma decisão do Mário Ferreira nas últimas 48 horas neste fim de semana [...], eu não estava a pensar nada disto, em ir para estas funções, mas tive esta pressão e tenho que ir”. E eu perguntei: “mas Manel, explique-me só uma coisa, o Mário Ferreira tem alguma coisa...», quer dizer, não é? E depois poderemos falar, eu deixei a Media Capital muito melhor do que a encontrei, e poderemos falar aí de factos e de números, posso-lhos apresentar todos. E ele diz “eh pá, pois, tás a ver, o Mário é uma pessoa que gere por percepções”, foram as indicações, coiso. E pronto, quer dizer, eu acho que isto houve um processo, ele entrou como independente, mas com a Comissão de Auditoria. Isto, no fundo, é permitir que se faça uma *due diligence*, não é? teve acesso a todos os números, teve acesso a todas as pessoas, teve acesso a toda a informação [...], teve acesso aos auditores e a isto e aquilo, e depois de ter feito a *due diligence*... quer dizer, acho que dificilmente se faz outra leitura, não é?” ».

- 561.** Ainda a este respeito, e quando questionado pela ERC se essa teria «sido uma perceção do Sr. Mário Ferreira, relativamente à sua continuação, ou relativamente à escolha de outra pessoa para as funções de *CEO* do Grupo Media Capital mas, por que razão é que um sócio que tem cerca de 30% do capital, pode ter essa margem de manobra para poder escolher...?, Luís Cabral respondeu: “Acho que a única razão que pode ser é porque o acionista maioritário lhe permite”», **a fls. 177 e a 178** dos autos.
- 562.** Daqui resulta, uma vez mais, que a PRISA, não só transferiu poderes de controlo a Mário Ferreira, como não tomava decisões sem antes o consultar.
- 563.** Já Sérgio Figueiredo, em declarações no âmbito do procedimento administrativo, referiu o seguinte: «“nós tivemos ali um episódio [...], uma jornalista [...] faz um rodapé infeliz de uma notícia que estava estruturalmente bem, e que tinha um bom intuito, um bom fundo, que era explicar porque é que dois terços dos casos na altura se concentravam na região norte e porque é que se estava a dar resposta, digamos, adequada, a essa evidência... houve um rodapé que depois foi usado e que foi... aquilo cresceu de tal forma que eu também me vi na obrigação [...] de [...] emitir um comunicado [...], para não haver dúvidas que tinha sido um erro, um equívoco de que pedíamos desculpa [...].[...] aquilo não parava e foi alimentado muito por pessoas que têm peso, nomeadamente o presidente da Câmara do Porto [...] e nessa altura foi-me pedido um relatório”. Quando questionado sobre quem pediu o relatório, Sérgio Figueiredo respondeu: “Foi novamente o Luís Cabral, e eu perguntei quem, e ele disse «opá, os novos acionistas são do Norte e tal, são mais sensíveis a estas questões», e eu comecei a juntar peças, estão aqui à procura de um pretexto para me porem a andar pelas portas do fundo, e eu não vou permitir isso. E foi nessa altura que eu pedi ao Manuel Alves Monteiro uma conversa, em que disse aquilo que pensava e que iria dizer ao Mário Ferreira, se essa reunião se tivesse consumado, porque não chegou a existir, porque eu, entretanto saí [...]”», **de fls. 185 a 186** dos autos.
- 564.** Das palavras de Sérgio Figueiredo conseguimos perceber, ainda que indiretamente, que a decisão de o dispensar terá sido a expressão da vontade de Mário Ferreira.
- 565.** Mais uma vez, Mário Ferreira teve influência nas decisões da Media Capital.

566. O mesmo se diga quanto a Pedro Ribeiro, Anselmo Crespo e Nuno Santos, conforme resulta das suas declarações.
567. Ainda relativamente à relação existente entre Manuel Alves Monteiro e Mário Ferreira e ao facto de o primeiro exercer funções em sociedades detidas pelo segundo, Mário Ferreira referiu «“que AM [Alves Monteiro] integra uma sub-holding – a Mystic Invest Holding. MF [Mário Ferreira] acrescenta que AM sempre exerceu funções de administração como independente e sublinha que AM o ajudou e muito contribui para a sua evolução em gestão de empresas, sempre de forma isenta”», **a fls. 254 e 281** dos autos.
568. Mais, é Manuel Alves Monteiro que, em sede de declarações refere «“que quem o conhece sabe que, sempre que foi chamado a exercer funções de administração em empresas, pautou a sua ação por estritos e rigorosos princípios de boa gestão e compromisso com os órgãos sociais e os poderes instituídos”», **a fls. 168** dos autos, nunca fazendo qualquer referência ao sector das comunicações. Enaltece sim as suas competências para gerir empresas.
569. Desta forma, não podem as Arguidas referir que a «ERC não indica que documentos e/ou outros elementos probatórios se baseou a este respeito» (artigo 178.º da defesa escrita), tendo em conta que as transcrições supra e o currículo de Manuel Alves Monteiro estão juntos aos presentes autos, **a fls. 254, a fls. 281 e a fls. 649** dos autos.
570. Acresce que, a referência a Manuel Alves Monteiro, enquanto «representante do “Grupo Mário Ferreira”» consta **a fls. 284** dos autos.
571. As Arguidas impugnam também o vertido nos pontos 177 a 191 da Acusação por entenderem que «não obstante os factos aí constantes não corresponderem à verdade e/ou as conclusões que a ERC daí pretende retirar não terem qualquer fundamento, deve realçar-se que os mesmos também não são passíveis de consubstanciar qualquer posição de controlo da PLURIS quanto à Media Capital e/ou alteração de domínio relativamente a essa sociedade» (artigo 230.º da defesa escrita).
572. No que diz respeito à contratação de Cristina Ferreira, reitera-se tudo o quanto já se alegou supra.

573. Relativamente à participação e intervenção de Mário Ferreira nos contactos encetados com as diversas entidades bancárias, ainda que tenham sido “residuais”, a verdade é que aconteceram e Mário Ferreira esteve presente em algumas reuniões e, quando não esteve, foi representado por Manuel Alves Monteiro (atente-se **de fls. 284 a fls. 290 e de fls. 293 e a fls. 294** dos autos).
574. Assim, em face do que antecede, é notória a alteração de domínio de facto na estrutura do Grupo Media Capital e, indiretamente, sobre os operadores de televisão e rádio, por força de exercício concertado entre a PRISA, a VERTIX e a PLURIS.

d) Da entidade responsável pelas infrações

i. Da posição manifestada pelas Arguidas

575. Todas as Arguidas sustentam que as entidades responsáveis por requerer à ERC a autorização em caso de alteração de domínio dos operadores de rádio e de televisão é dos próprios operadores, não podendo por isso essa omissão ser imputada nem à Arguida Pluris (artigos 263.º a 288.º e 377.º a 383.º da defesa escrita da Pluris), nem às Arguidas Vertix e Prisa (artigos 257.º a 280.º da defesa escrita).
576. Para tanto as Arguidas sustentam esse entendimento nos seguintes fundamentos:
- a) A Arguida Pluris alega que:
- I. Das normas que estabelecem as pessoas responsáveis pela prática das referidas contraordenações, não resulta expressamente sobre quem é que recai a obrigação de proceder ao pedido de autorização para a alteração do domínio de operadores;
 - II. Do ponto de vista sancionatório, as sanções acessórias previstas tanto na Lei da Rádio como na Lei da Televisão são aplicáveis aos Operadores que levam a cabo as atividades de televisão e de rádio, e não às sociedades que os detenham;

- III. Das deliberações da ERC relacionadas com pedidos de autorização em situações de alteração de domínio, consta sempre a entidade requerente da respetiva autorização, e como arguida em processo de contraordenação por esse facto, o operador de rádio ou televisão que tenha sofrido uma alteração de domínio;
 - IV. A Pluris como entidade detentora e gestora de participações sociais com investimentos em diversos sectores, não pode ser equiparada a um Operador de rádio nem de televisão, porquanto não é a pessoa responsável;
 - V. Os factos alegados e a conduta da Pluris não são subsumíveis aos tipos contraordenacionais em causa no presente processo, assim a Pluris não pode ser responsabilizada;
 - VI. A violação do Princípio da Legalidade e da Tipicidade, ínsitos nos artigos 1.º e 2.º do RGCO e 29.º n.º 1 da CRP.
- b) As Arguidas Prisa e Vertix alegam que:
- I. Não são o agente que a Lei da Televisão e Rádio prevê para a prática da alegada alteração de domínio de operadores e não podem ser responsáveis por esses ilícitos contraordenacionais;
 - II. As disposições previstas nos artigos 78.º n.º 1 da Lei da Televisão e nos artigos 69.º n.º 1 alínea d) e 72.º da Lei da Rádio, consagra que os sujeitos responsáveis são os Operadores de televisão e rádio;
 - III. Nos termos dos estatutos da Prisa, esta tem como objeto social a gestão e exploração de toda a classe de meios de informação e comunicação social, próprios ou alheios, seja qual for o seu suporte técnico, incluindo entre eles a publicação de jornais periódicos. A promoção, planeamento e execução, por conta própria ou alheia, diretamente ou através de terceiros, de toda a classe de projetos, negócios ou empresas de meios de comunicação, industriais, comerciais e de serviços. A constituição de empresas e sociedades, a participação, incluindo maioritária, em outras existentes e a associação com terceiros em operações e negócios, mediante fórmulas de colaboração. A

aquisição, detenção direta ou indireta, exploração mediante arrendamento ou outra forma e alienação de toda classe de bens, móveis e imóveis, e direitos. A contratação e prestação de serviços de aconselhamento, aquisição e gestão de interesses de terceiros, seja através de intermediação, representação, ou qualquer outro meio de colaboração, por conta própria ou alheia, e a atuação no mercado de capitais e monetário mediante a gestão dos mesmos, a compra e venda de títulos de renda fixa ou variável ou de qualquer outra índole por conta própria;

- IV. Nos termos dos estatutos da Vertix é uma sociedade gestora de participações sociais;
- V. Segundo os artigos 6.º, 7.º e 8.º dos estatutos da ERC, o Conselho Regulador não tem jurisdição sobre as entidades que detenham direta ou indiretamente operadores de televisão/rádio, assim não tem qualquer poder regulatório, de supervisão ou sancionatório sobre as mesmas;
- VI. Das deliberações da ERC relacionadas com pedidos de autorização em situações de alegada alteração de domínio, consta sempre a entidade requerente da respetiva autorização, e como arguida em processo de contraordenação por esse facto, o operador de rádio ou televisão que tenha sofrido uma alteração de domínio.

577. Em face dos referidos elementos, importa aferir do mérito da argumentação.

ii. Do mérito da posição manifestada pelas Arguidas

578. A conduta das Arguidas foi subsumida nos seguintes ilícitos contraordenacionais:

- a) 1 (um) contraordenação, nos termos previstos nos artigos 4.º-B, n.º 4 e 77.º, n.º 1 alínea a), ambos da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), punível com coima entre € 75.000,00 (setenta e cinco mil euros) e € 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil euros), e com sanção acessória de suspensão da

licença ou autorização do serviço de programas em que for cometida por um período de 1 (um) a 10 (dez) dias;

- b) 14 (catorze) contraordenações, nos termos previstos nos artigos 4.º, n.º 6 e 69.º n.º 1 alínea d), ambos da lei da Rádio (LR), punível com coima, por cada uma delas, entre € 10.000,00 (dez mil euros) e € 100.000,00 (cem mil euros).

579. Vejamos as normas cuja violação se imputa às Arguidas.

580. De acordo com o artigo 4.º-B, n.º 3 e 4, da LTSAP:

«3 — Nenhuma pessoa singular ou colectiva pode deter, directa ou indirectamente, designadamente através de uma relação de domínio, um número de licenças de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre de âmbito nacional igual ou superior a 50 % do número total das licenças atribuídas a serviços de programas congéneres na mesma área de cobertura.

4 — A prática de actos jurídicos que envolvam a alteração do domínio de operadores que prosseguem a actividade de televisão mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projecto aprovado ou um ano após a última renovação e está sujeita a autorização da Entidade Reguladora para a Comunicação Social».

581. Por sua vez, de acordo com o artigo 77.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, «é punível com coima de 75 000 (euro) a 375 000 (euro): a inobservância do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º-B, no n.º 2 do artigo 7.º, nos artigos 11.º e 12.º, no n.º 1 do artigo 21.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 25.º, nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 27.º, no artigo 31.º, nos n.ºs 2 e 6 do artigo 32.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 33.º, no n.º 5 do artigo 34.º-A, no n.º 1 do artigo 39.º, no n.º 2 do artigo 60.º, no artigo 69.º-A, nas alíneas a) a c) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 69.º-B e no artigo 69.º-C».

582. De acordo com o artigo 4.º, n.º 5 e 6, da LR:

«5 — Nenhuma pessoa singular ou colectiva pode deter no mesmo distrito, na mesma área metropolitana, no mesmo município ou, nas regiões autónomas, na mesma ilha, directa ou indirectamente, designadamente através de uma relação de domínio, um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a

50% dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados em cada uma das circunscrições territoriais referidas.

6 — A alteração de domínio dos operadores que prosseguem a actividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projecto aprovado ou um ano após a última renovação, e está sujeita a autorização da ERC».

- 583.** Por outro lado, o artigo 69.º n.º 1 alínea d), da LR, estabelece o seguinte: «constitui contra-ordenação, punível com coima: de (euro) 1250 a (euro) 12 500, a inobservância do disposto no n.º 4 do Artigo 9.º, no n.º 3 do Artigo 24.º, na alínea g) do n.º 2 do Artigo 32.º, no n.º 1 do Artigo 82.º, o incumprimento do disposto na primeira parte do n.º 1 do Artigo 54.º, bem como o incumprimento do prazo e a omissão da menção referidos no n.º 6 do Artigo 62.º».
- 584.** Ora, do teor do artigo 4.º-B, n.º 3 e 4, da LTSAP, e do artigo 4.º, n.º 5 e 6, da LR, resulta, com clareza, que o que se visa regular é a alteração do domínio de um operador.
- 585.** Tal alteração de domínio, consoante as circunstâncias, pode decorrer da mudança da estrutura acionista direta do operador de televisão ou rádio, ou pode decorrer da mudança da estrutura acionista das sociedades que detêm o capital social do operador.
- 586.** Em qualquer caso, o que releva, o que se encontra protegido pela norma em causa, é a alteração de domínio.
- 587.** Quanto ao conceito de autoria da infração, salientamos a doutrina expendida no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16/03/2021, proferido no âmbito do processo n.º 95/20.0YUSTR-PICRS:
- «A conclusão no sentido de que, na área técnica que nos ocupa, vigora esse conceito alargado podemos também extraí-la do tratamento normativo dado à comparticipação nos n.ºs 1 e 2 do Artigo 16.º do RGCO que estatuem:
- 1 — Se vários agentes comparticipam no facto, qualquer deles incorre em responsabilidade por contraordenação mesmo que a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependam de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só existam num dos comparticipantes.

2 — Cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes.

[...]

Este conjunto normativo, e particularmente o n.º 1, consagra, com a necessária clareza, uma noção alargada e mais extensa de autoria por comparação com o estabelecido no preceito que constitui a sede legislativa do conceito de autor em matéria penal, ou seja, o referido art.º 26.º do Código Penal e sua norma complementar – o art.º 27.º, relativo à cumplicidade.

Não se contém no art. 16.º qualquer precisão distintiva no que tange a formas diversas de comparticipação. Este facto permite-nos extrair, por confronto com o regime penal, particularmente atendendo ao disposto no n.º 3, que o legislador quis simplificar o quadro classificativo relativo ao ilícito de mera ordenação social omitindo o estabelecimento de fronteiras entre as várias formas de comparticipação e tratando o cúmplice como um responsável pela contra-ordenação integrável na noção alargada vertida no n.º 1.

Estamos, pois, ante um conceito unitário de autor. E este conceito unitário ou opção clara pela indivisão dogmática surge com o intuito de facilitar a intervenção do aplicador numa área pré-assumida como de menor relevo ético-Jurídico (v.d., neste sentido, o afirmado, a propósito da construção Feuerbach, por DA COSTA ANDRADE, Manuel, RDE 6/7 (1980/1981), pág. 92, particularmente ao afirmar: «o Direito Penal de polícia sanciona acções em si e originariamente não antijurídicas isto é, acções que mantendo-se embora no espaço de liberdade do cidadão, ultrapassam, contudo, os limites criados pelo Estado. Ao contrário do que sucede com o crime, a infracção de polícia releva não da justiça mas da utilidade» sendo que esta conclusão não é distinta se a abordagem for perspectivada a partir da noção de «direito penal administrativo» de Goldschmidt ou da de «direito de mera ordenação social de Eberhard Schmidt).

O regime de punibilidade das contra-ordenações e o inerente processo contra-ordenacional, ao mostrarem-se marcados por essa noção utilitária e por particulares preocupações de eficácia, compressão de prazos, mecanismos de tutela e alijamento de

complexidades desnecessárias, tornam legítima e adequada a conclusão no sentido de que o critério especial de emanção normativa relativo à materialização da causalidade ou contributo causal abrange quer as infrações de resultado quer as de mera atividade. E já que o legislador não distingue [(...) *nec nos distinguere debemus*]).

O art. 16.º em apreço atribui ao conceito de autoria uma noção alargada que abrange qualquer contributo relevante para o desenho e materialização do facto ilícito – vd., neste sentido, FIGUEIREDO DIAS, Para uma dogmática do direito penal secundário, RLJ 116, nota 104.

De forma tão intensa se afirma esta pulsão normativa que expressamente se verbalizou na norma que incorre em responsabilidade por contraordenação qualquer agente, ainda que destituído de qualidades ou relações das quais dependa a ilicitude ou o grau desta.

Tem particular acerto o afirmado a este respeito por SILVA DIAS, Augusto, in Direito das Contra-ordenações, Almedina, Coimbra, 2018, nos seguintes termos:

35 — Pouca utilidade têm para este efeito os critérios adoptados para distinguir entre as várias figuras da comparticipação previstas nos arts. 26.º e 27.º do CP, designadamente o critério do domínio do facto. Primeiro porque, [...], gizado que foi nos quadros dogmáticos do conceito restritivo de autor, para diferenciar autoria e participação e entre as diversas formas de autoria, o critério do domínio do facto adequa-se mal a disposições, como a do n.º 1 do art. 16.º do RGCO, que parificam a responsabilidade dos participantes.

Depois, porque a realidade da comparticipação no âmbito do ilícito contraordenacional é mais complexa do que a da comparticipação criminosa uma vez que, como vimos, os agentes de uma contra-ordenação podem ser simultaneamente pessoas singulares, entes colectivos e associações sem personalidade jurídica; a contra-ordenação cometida por qualquer deles consiste muitas vezes num facto omissivo; e no domínio das contra-ordenações verifica-se uma ampla difusão de infrações negligentes, que não conhecem diferença entre autoria e participação [...]. Neste cenário, não só é difícil identificar diferentes modalidades de comparticipação como é inútil convocar para tal

diferenciação critérios, como o do domínio do facto, que foram pensados para a actuação comparticipativa dolosa de pessoas singulares.

Finalmente, porque, sendo a estrutura do ilícito típico contra-ordenacional baseada na violação de um dever, autor será em regra a pessoa singular ou colectiva que surge como destinatária do dever e pratica a acção ou omissão que se traduz na respectiva violação. O domínio do facto não é um critério adequado para determinação da autoria em infracções que consistem na violação de um dever pois é irrelevante neste quadro quem tem o domínio da acção lesiva ou perigosa para o bem jurídico [...]. Mesmo que se trate de uma infracção comum e o dever possa ser violado por qualquer pessoa é sempre preciso determinar quem é ou quem são os respectivos destinatários no caso concreto. Se a empregada doméstica recém-contratada deposita o saco do lixo reciclável no passeio, ao lado do equipamento ali colocado para recolha de resíduos sólidos, autores da infracção são os proprietários da casa que produziram o lixo e não cuidaram da sua organização e depósito de acordo com o dever. Autor não é, pois, quem teve o domínio do facto, quem decidiu acerca do se, do quando e do como da colocação do lixo no passeio público, mas o munícipe ou munícipes responsáveis pela organização e depósito correctos daquele saco de lixo. Faz todo o sentido neste contexto afirmar que «comparticipante é todo o agente que cause o facto descrito, o que inclui a lesão do dever» [...].

36. – A diferenciação dos contributos de autor e cúmplice deve assentar antes em critérios de imputação objectiva cuja formulação básica é a seguinte: será punido como autor quem cria um risco proibido de violação do dever que se materializa efectivamente nessa violação. A caracterização da autoria requer assim a cumulação de dois elementos: pertença do agente ao círculo dos destinatários do dever; e criação por ele de um risco proibido de violação desse dever. Se o agente não pertencer àquele círculo ou não criar o risco que se projecta na violação do dever não deve ser punido como autor, mas eventualmente como cúmplice, nos termos do art. 16.º, n.º 3. Deste modo, o espaço próprio da cumplicidade e da atenuação especial da coima é o dos contributos juridicamente relevantes, mas que não alcançam a criação e a competência

pelo risco de violação do dever. O problema, como é bom de ver, não se resolve apenas através de uma operação de parte geral, sendo necessária sempre a interpretação dos elementos do tipo contra-ordenacional em questão [...].

Teve inteira razão o Tribunal «a quo» ao salientar que, na área técnica em que se situa o ilícito em apreço, a censura dirige-se não a quem tem o domínio do facto, mas a quem é titular do dever.

Estamos, pois, perante um regime específico de punição e definição da autoria».

- 588.** Da doutrina exposta resulta que o ponto relevante é o de determinar quem é o titular do dever de comunicar a alteração de domínio.
- 589.** Ora, estando em causa a titularidade do domínio, o dever só pode ser imputado a quem tinha, e a quem passou a ter, domínio sobre os operadores, no caso as Arguidas.
- 590.** Aliás, essa é a prática decisória da ERC e de quem com ela interage.
- 591.** De facto, nas deliberações da ERC relacionadas com pedidos de autorização em situações de alteração de domínio, constam como entidades requerentes da respetiva autorização, as sociedades detentoras das operadoras, como é o caso da Deliberação ERC/2020/26 (AUT-R), em que, a Cofina S.G.P.S., S.A consta como entidade requerente, e da Deliberação ERC/2022/138 (AUT-R) em que, a Bauer Media Audio Holding GmbH consta como entidade requerente.
- 592.** Em face do exposto, improcede o fundamento aduzido pelas Arguidas.

e) Da alteração de domínio

i. Da posição manifestada pelas Arguidas

- 593.** Todas as Arguidas sustentam que dos acordos celebrados não resulta uma alteração de domínio dos operadores de rádio e de televisão do Grupo Media Capital subsumível às normas constantes dos artigos 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Televisão, e 2.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Rádio.

594. Para tanto a Arguida Pluris sustenta esse entendimento nos seguintes fundamentos (artigos 291.º a 376.º da defesa escrita):

- a) As realidades jurídicas de domínio total e domínio conjunto são distintas e excluem-se mutuamente, pelo que a Acusação é injustificadamente ambivalente no que respeita à configuração da alegada alteração de domínio;
- b) A Lei da Televisão e a Lei da Rádio definem o conceito legal de domínio, nos seus artigos 2.º, n.º 1, alínea g) e 2.º, n.º 1, alínea b), respetivamente, pelo que, uma vez preenchido algum dos critérios aí plasmados, verifica-se, de forma inilidível, uma situação de domínio;
- c) Só é possível considerar que existe uma situação de domínio de facto por entidade que não detenha posição maioritária, se inexistir entidade que reúna algum dos requisitos que definem uma posição de domínio, previstos na Lei da Televisão e na Lei da Rádio;
- d) A definição de influência dominante defendida pela Doutrina enquanto «possibilidade de que uma sociedade dispõe de impor de modo estável e permanente o cunho da respetiva vontade no seio da estrutura organizativa de outra sociedade, através da determinação do sentido das decisões dos respetivos órgãos deliberativos e, mediatamente, das decisões dos respetivos órgãos de administração»⁴², aplica-se para caracterizar uma situação de controlo societário, ainda que não se verifiquem preenchidos os critérios previstos na Lei da Televisão e na Lei da Rádio, não podendo, contudo, uma entidade preencher algum desses critérios e procurar afirmar-se o domínio de facto de outra entidade;
- e) As Arguidas Prisa e a Vertix mantiveram, até à venda das suas participações sociais em 03/11/2020, uma participação superior a metade do capital social, sendo a participação da Arguida Pluris de cerca de 30%, não lhe tendo sido atribuídos direitos adicionais àqueles que decorriam da sua participação, quer seja por via do *MoU*, quer pelo Acordo Parassocial;

⁴² ANTUNES, Engrácia – “Participações Qualificadas e Domínio Conjunto”, Porto, 2000, p. 249.

- f) Os factos descritos na Acusação não são suficientes para sustentar a existência de uma situação de domínio de facto pela Arguida Pluris, pelos seguintes motivos:
- i. O financiamento contingente da Arguida Pluris à Arguida Vertex, que permitia a conversão do empréstimo em capital social em caso de não pagamento, não chegou a ser concedido, pelo que a Pluris não chegou a adquirir uma posição maioritária no Grupo Media Capital, nem a assumir uma posição de domínio;
 - ii. O acordo de *lock-down* foi meramente instrumental às condições de saída da Arguida Prisa e da Arguida Vertex e de entrada de novos acionistas, não preenchendo nenhum dos critérios previstos no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Rádio e do artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Televisão;
 - iii. O *Business Plan* e o plano estratégico para o Grupo Media Capital foram sujeitos a aprovação do Conselho de Administração do Grupo Media Capital, composto na sua maioria por membros indicados pela Arguida Prisa, o que demonstra o domínio desta sobre as decisões da sociedade;
 - iv. A previsão de Mário Ferreira poder vir a ser designado *chairman* do Grupo Media Capital e de a Arguida Pluris poder designar dois observadores traduz um direito minoritário nesta matéria face à possibilidade de as Arguidas Vertex e Prisa nomearem a maioria dos membros do órgão de administração;
 - v. A nomeação de Manuel Monteiro para a administração para exercer as funções de administrador-delegado foi decidida pelos administradores nomeados pelas Arguidas Prisa e Vertex, pelo que não traduz uma cedência de controlo, mantendo-se o poder de aprovar as decisões no Conselho de Administração, de revogar a delegação de poderes no administrador-delegado e de o destituir, na esfera dos administradores nomeados pelas Arguidas Prisa e Vertex e dos respetivos acionistas;
 - vi. As decisões estratégicas tomadas no seio da TVI foram tomadas no quadro normal de governo societário do Grupo Media Capital, no qual as Arguidas Prisa e Vertex assumiam o domínio da sociedade;

- vii. É irrelevante para a verificação de uma posição de domínio a aquisição por Cristina Ferreira de participações sociais do Grupo Media Capital, uma vez que a mesma obteve a concordância dos respetivos acionistas maioritários e dos administradores por eles nomeados;
 - viii. É irrelevante para a verificação de uma posição de domínio a participação de Mário Ferreira na escolha das novas instalações da TVI no Porto;
 - ix. É irrelevante para a verificação de uma posição de domínio a intervenção de Mário Ferreira na renegociação da dívida junto das instituições bancárias, pois não implicou qualquer obrigatoriedade de aceitação dos termos de financiamento negociados, pela Arguida Vertix ou pela Arguida Prisa, que limitasse o seu domínio sobre a sociedade;
 - x. Os compromissos estabelecidos entre a Arguida Pluris, a Arguida Vertix e a Arguida Prisa relativamente à procura de potenciais acionistas tiveram por objetivo único permitir à Arguida Pluris intervir na escolha de novos acionistas, e não assegurar que esta detinha uma parte do domínio societário;
- g) A técnica de imputação conjunta de direitos de voto para efeitos de alteração de domínio é matéria com sede no Código dos Valores Mobiliários, o que releva para efeitos de transparência de participações qualificadas, mas não para determinação da influência relevante para efeitos da Lei da Televisão e da Lei da Rádio. Ainda assim, para estas o que é relevante é a influência dominante, estável e intensa, e não a imputação recíproca de direitos de voto;
- h) Para que houvesse um exercício concentrado de influência dominante pela Arguida Pluris, pela Arguida Vertix e pela Arguida Prisa, teria de se ter verificado uma atribuição de poder à Arguida Pluris de forma que esta conseguisse intervir significativamente na sociedade, o que não aconteceu;
- i) A posição da Arguida Pluris manteve-se sempre minoritária, pelo que não parece haver qualquer interesse justificativo para se negociar e estabelecer um domínio que fosse tão efémero, uma vez que a 03/11/2020 as Arguidas Prisa e Vertix alienaram a totalidade das suas participações sociais.

595. A esse respeito, as Arguidas Vertex e Prisa sustentam esse entendimento nos seguintes fundamentos (artigos 281.º a 329.º da defesa escrita):

- a) Embora nem a Lei da Televisão, nem a Lei da Rádio, estabeleçam a definição de “alteração de domínio”, entendem as Arguidas que existe uma presunção inilidível do conceito de domínio, que assenta no facto de se verificar que uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto, ou que pode exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos de acordo parassocial, ou que pode nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização – o que, defendem as Arguidas, não se ter verificado;
- b) Até 14/05/2020, as Arguidas Prisa e Vertex detinham, indireta e diretamente, 94,69% dos direitos de voto inerentes ao capital social do Grupo Media Capital, sendo que aquando da alienação de 30,22% à Arguida Pluris, a sua participação situou-se nos 64,47%, adquirindo a Arguida Pluris uma posição minoritária, motivo pelo qual não ocorreu qualquer mudança de controlo em consequência dessa aquisição;
- c) Após a aquisição pela Arguida Pluris, a Arguida Vertex (e a Arguida Prisa indiretamente) manteve-se como acionista maioritária do Grupo Media Capital, com os inerentes direitos de voto, não tendo a Arguida Pluris adquirido, por via do Acordo Parassocial, a faculdade de exercer a maioria dos votos;
- d) A nomeação da maioria dos membros do órgão de administração ou de fiscalização do Grupo Media Capital competia, mesmo após a aquisição pela Arguida Pluris, às Arguidas Vertex e Prisa, sendo que não decorria do Acordo Parassocial qualquer disposição que permitisse à Arguida Pluris exercer tal faculdade, mantendo, por isso, as Arguidas Vertex e Prisa uma posição de domínio exclusivo sobre o Grupo Media Capital, nos termos do disposto no artigo 2.º, alínea g), da Lei da Televisão e no artigo 2.º, alínea b), da Lei da Rádio;
- e) Os interesses, as orientações e as decisões da Arguida Pluris não exerceram qualquer influência dominante no curso da administração do Grupo Media Capital e/ou dos operadores de rádio e televisão que esta detém, não se verificando qualquer

- transferência material de controlo da Arguida Vertix e da Arguida Prisa para a Arguida Pluris;
- f) Face aos danos causados pelo incumprimento unilateral e voluntário da Cofina, a Arguida Prisa teve de reagir de forma imediata tanto do ponto de vista financeiro, como comercial, tendo para isso mandatado a consultora BCG para o desenvolvimento de planos de negócios;
 - g) Em concordância com a Arguida Prisa, o Conselho de Administração do Grupo Media Capital solicitou ao seu administrador não executivo, Manuel Alves Monteiro, em conjunto com a BCG a preparação de um plano estratégico de negócios, no qual constava: i) recuperação da liderança em horário nobre; ii) alteração à equipa de gestão; iii) estabilização financeira da empresa; e iv) procura de investidores para integrarem o capital social;
 - h) A aquisição pela Arguida Pluris de 30% do capital social do Grupo Media Capital teve por objetivo contribuir para a estabilidade acionista desta e para procurar obter uma saída ordenada das Arguidas Vertix e Prisa, não tendo, por isso, o Acordo Parassocial previsto qualquer disposição sobre o exercício de direitos de voto ou de matéria relevante para efeitos de alteração de domínio;
 - i) Da existência de uma limitação à transmissibilidade das ações não se pode inferir que tenha existido uma ação concertada entre a Arguida Vertix, a Arguida Pluris e a Arguida Prisa;
 - j) O Conselho de Administração do Grupo Media Capital era composto por quatro membros de gestão da Arguida Prisa, com plenos poderes, que sempre estiveram envolvidos na tomada de decisões estratégicas, não tendo em momento algum assumido uma posição de vulnerabilidade ou dependência relativamente à Arguida Pluris;
 - k) As Arguidas Prisa e Vertix procuraram, junto de outros acionistas de referência, encontrar a melhor solução para a revitalização do Grupo Media Capital, não se podendo, contudo, deduzir que tenha havido uma transferência material de domínio ou uma ação concertada;

- l) As Arguidas defendem que a afirmação pela ERC de que houve concertação de atuação entre a Arguida Pluris, a Arguida Vertix e a Arguida Prisa, com vista à imputação à Arguida Vertix e à Arguida Pluris da soma dos direitos de voto imputáveis a cada uma (imputação recíproca de votos), além de não ser verídica, não encontra fundamentação legal nem na Lei da Televisão nem na Lei da Rádio;
- m) As Arguidas entendem não existir base factual e jurídica que demonstre que tenha ocorrido transferência de domínio, explícita ou implícita, de facto ou de direito, entre a Arguida Vertix, a Arguida Prisa e a Arguida Pluris, tendo apenas existido um projeto empresarial concebido e liderado pela Arguida Prisa;

596. Em face dos referidos elementos, importa aferir do mérito da argumentação.

ii. Do mérito da posição manifestada pelas Arguidas

- 597.** Todas as Arguidas alegam nas suas defesas não ter existido uma situação de alteração de domínio, uma vez que, a seu ver, da aquisição pela Arguida Pluris não resultou a obtenção de uma participação maioritária no capital social, ou uma maioria dos direitos de voto, bem como, não originou direitos que permitissem nomear ou destituir a maioria dos órgãos de administração ou de fiscalização.
- 598.** As Arguidas partem, por isso, do conceito de domínio plasmado no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da LR, e no artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da LTSAP, que definem como «"Domínio" a relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa quando, independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Portugal ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante, considerando-se, em qualquer caso, existir domínio quando uma pessoa singular ou coletiva: i) Detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto; ii) Pode exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos de acordo parassocial; ou iii) Pode nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização».

- 599.** Os referidos preceitos legais são, em muito, inspirados no artigo 21.º, do Código dos Valores Mobiliários e no artigo 486.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais, que, por facilidade, se reproduzem:
- 599.1.** Artigo 21.º, n.ºs 1 e 2, do Código dos Valores Mobiliários — «1. Para efeitos deste Código, considera-se relação de domínio a relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva e uma sociedade quando, independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Portugal ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante. 2 — Existe, em qualquer caso, relação de domínio quando uma pessoa singular ou coletiva: a) Disponha da maioria dos direitos de voto; b) Possa exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos de acordo parassocial; c) Possa nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização.»;
- 599.2.** Artigo 486.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais – «Presume-se que uma sociedade é dependente de uma outra se esta, direta ou indiretamente: a) Detém uma participação maioritária no capital; b) Dispõe de mais de metade dos votos; c) Tem a possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização).»
- 600.** Com efeito, concluem, erradamente, as Arguidas, no sentido de inexistir qualquer violação ao disposto nos diplomas vindos de referir, ao confundirem a definição de domínio com o conceito de alteração de domínio.

Senão vejamos:

- 601.** Relativamente ao período que mediou a celebração do *MoU*, 10/04/2020, e a saída das Arguidas Vertex e Prisa do Grupo Media Capital em 03/11/2020, com a alienação total da sua participação social, foram apurados, com base nos elementos carreados para os autos, os seguintes factos:
- i. Os termos e condições do financiamento contingente da Arguida Pluris à Arguida Vertex, designadamente, a disponibilização de um conjunto de

- garantias de financiamento pela Arguida Pluris junto de terceiros ou da própria Arguida Vertix, com possibilidade de conversão de empréstimo em capital social no caso de incumprimento do pagamento, o que resultaria na detenção pela Arguida Pluris de uma posição maioritária no Grupo Media Capital e, consequentemente, na assunção de uma posição de domínio ao abrigo da Lei da Televisão e da Lei da Rádio;
- ii. O acordo de *lock-down*, no qual foi previsto um período de tempo em que os acionistas se comprometeram a não alienar as suas ações, sujeitando a entrada de novos acionistas à aprovação discricionária da Arguida Pluris, que, note-se, detinha uma participação social de 30,22% do capital social e dos votos;
 - iii. A elaboração do plano estratégico e do *business plan* para o Grupo Media Capital pela Arguida Pluris;
 - iv. A previsão de nomeação do acionista maioritário da Arguida Pluris, Mário Ferreira, enquanto *chairman* do Grupo Media Capital;
 - v. A possibilidade de a Arguida Pluris nomear “dois observadores” com assento nas reuniões do Conselho de Administração do Grupo Media Capital;
 - vi. A cooptação de Manuel Alves Monteiro – amigo de longa data e da confiança de Mário Ferreira – pelo Conselho de Administração do Grupo Media Capital, cinco dias após a celebração do *MoU*, assumindo funções de fiscalização enquanto membro da Comissão de Auditoria e Presidente da Comissão de Governo Corporativo e Remunerações dos Quadros Diretivos do Grupo Media Capital e adotando decisões estratégicas, tais como, a contratação de Cristina Ferreira e Anselmo Crespo, entre outras;
 - vii. A intervenção direta de Mário Ferreira junto das instituições bancárias com vista à renegociação da dívida;
 - viii. A participação de Mário Ferreira no processo de escolha das instalações da TVI no Porto;

- ix. O direito de veto atribuído à Arguida Pluris relativamente à aquisição da totalidade ou de parte da participação social da Arguida Vertex por novos acionistas.
602. Ora, os factos acima descritos indiciam que, naquele período temporal, os interesses, as orientações e as decisões da Arguida Pluris, passaram a conformar e a influenciar, de forma determinante, o curso da administração do Grupo Media Capital e, indiretamente, dos operadores de televisão e de rádio que esta detém.
603. Identificável, desde logo, na (re)composição do seu órgão de administração, nas alterações ocorridas ao nível dos titulares de cargos, na elaboração e execução de um novo plano de negócio e estratégico, na contratação de recursos humanos e nas demais decisões estratégicas tomadas pela Arguida Pluris no seio do Grupo Media Capital e dos próprios operadores de televisão e de rádio.
604. De facto, para que exista uma situação de alteração de domínio não é essencial que o negócio jurídico em causa implique a transmissão da titularidade da participação que permita, atendendo ao conceito legal, inferir que determinada entidade detém o domínio da pessoa coletiva em questão.
605. É suficiente, para que se verifique uma situação de alteração de domínio que decorra da transação efetuada que houve, ainda que indiretamente, essa alteração.
606. Neste sentido, aliás, já se pronunciou o Conselho Regulador da ERC, relativamente aos operadores de rádio e televisão integrados no Grupo Media Capital, como é aqui o caso, ainda que sobre operação diversa, na Deliberação ERC/2020/26 (AUT-R). 24:
«31. Tal como referido nos requerimentos objeto de análise, ”com efeito, o operador de televisão é detido a 100% pela MEGLO – Media Global SGPS, S.A., sociedade que é detida a 100% pelo Grupo Media Capital SGPS”, e “os operadores de rádio são detidos, direta ou indiretamente, pela MCR II – Media Capital Rádios, S.A., sociedade que é detida a 100% pela MEGLO – Media Global SGPS, S.A.”, assim, “a Transação abrange, tão só e apenas, as participações diretas no capital social, [...] do Grupo Media Capital SGPS [...]”. 32. Desta forma, **apesar de se constatar que a transação acordada [...] não implica a cessão da titularidade das habilitações legais relativas aos serviços de programas**

de televisão e de rádio em causa, [...] constata-se que a operação pretendida indiretamente altera o controlo efetivo do referido grupo, passando este a ser detido, no topo da cadeia, de forma maioritária, não já pela Prisa, mas pela Cofina.

33. Note-se que, tal como expressamente é referido na definição de “domínio”, coincidente na LTSAP e na Lei da Rádio, a influência dominante caracterizadora poderá ser exercida direta ou indiretamente, subsumindo-se assim nesta definição a operação em análise, a qual coloca a Cofina como detentora da Vertex, pelo que as alterações de domínio, mesmo que indiretas, do operador de televisão TVI – Televisão Independente, S.A., e dos operadores de rádio Rádio Comercial, S.A., Rádio XXI, Lda., Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, Unipessoal, Lda., Côco – Companhia de Comunicação, S.A., Rádio Regional de Lisboa, Emissões de Radiodifusão, S.A., Rádio Litoral Centro – Empresa de Radiodifusão, Lda., PRC – Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda., Leirimédia – Produções e Publicidade, Lda., Moliceiro – Comunicação Social, Unipessoal, Lda., Notimaia – Publicações e Comunicação, Unipessoal, Lda., RC – Empresa de Radiodifusão, S.A., R. Cidade – Produções Audiovisuais, S.A., Drums – Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda. e R 2000 – Comunicação Social, Lda., estão, necessariamente, sujeitas à autorização prévia da ERC, nos termos dos referidos n.º 4.o do artigo 4.º-B da LTSAP e do n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio» (negrito e sublinhado nossos).

607. Com efeito, os factos vindos de enunciar traduzem, manifestamente, um exercício concertado entre as Arguidas com vista a ser exercida uma influência dominante pela Arguida Pluris sobre o Grupo Media Capital e, indiretamente, sobre os operadores de rádio e de televisão que compõem o seu universo, o que resultou numa alteração de domínio, sem a necessária autorização da ERC, ao arrepio do disposto nos artigos 4.º, n.º 6, da LR e 4.º-B, n.º 4, da LTSAP.
608. Efetivamente, o artigo 4.º-B, n.º 4, da LTSAP prevê que «a prática de atos que envolvam a alteração de domínio de operadores de que prosseguem a atividade de televisão mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado ou um ano após a última renovação e

está **sujeita a autorização da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.**» (negrito e sublinhado nossos).

609. Outrossim, dispõe o artigo 4.º, n.º 6, da LR que «a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado ou um ano após a última renovação, e está **sujeita a autorização da ERC.**» (negrito e sublinhado nossos).
610. Estas normas têm natureza imperativa e a sua violação tem, desde logo, como consequência a nulidade do negócio jurídico subjacente, nos termos do disposto no artigo 294.º, do Código Civil.
611. Mais se acrescenta que, além dos efeitos da concentração de poder, os normativos enunciados procuram proteger a estabilidade que o legislador entendeu ser necessária na vida societária dos operadores.
612. Se assim não fosse, isto é, se a *ratio* da norma fosse, exclusivamente, evitar a concentração de poder, a operação deveria conseguir ou não avançar, após análise prévia da ERC, sem ter de cumprir quaisquer requisitos temporais, nos casos em que a ERC desse o seu parecer positivo.
613. Tal cenário não sucede, já que os referidos dispositivos normativos estabelecem três diferentes requisitos temporais para as situações de alteração de domínio.
614. Assim, uma alteração à estrutura societária de uma empresa é, desde logo, suscetível de interferir com a estabilidade ambicionada pelo legislador, mostrando caber no espírito das proibições temporais da Lei da Rádio e da Lei da Televisão.
615. Contudo, ainda que tal não seja claro, note-se que, apesar da Lei da Rádio não ter curado de definir a percentagem exata de participação no capital social dos operadores que sirva de base para se reconhecer ter existido uma “alteração de domínio”, da Lei Fundamental, no seu artigo 39.º, bem como, da Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, que aprovou os Estatutos da ERC, decorre que a tarefa de aferir da existência, ou não, de “alteração de domínio” é cometida à ERC.

- 616.** O artigo 39.º, n.º 1, alínea b), da Constituição da República Portuguesa (CRP), atribui a uma entidade administrativa independente a missão de assegurar nos meios de comunicação social a não concentração da titularidade dos meios de comunicação social.
- 617.** Assim, a atuação da ERC neste âmbito caracteriza-se como sendo uma conduta de heterorregulação, operada externamente, que visa garantir a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, na medida em que impede a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas, conforme dispõe o artigo 38.º, n.º 4 da CRP.
- 618.** Nestes termos, sempre caberia à ERC oficiosamente indagar, no caso em apreço, se as Arguidas procederam, ou não, a um conjunto de atuações (fáticas e/ou jurídicas) que configurava, na prática, uma alteração do domínio.
- 619.** Ora, de acordo com as normas legais aplicáveis, mormente, os citados artigos 4.º -B, n.º 4 da LTSAP e 4.º, n.º 6 da LR, a alteração do domínio de operadores que prosseguem as atividades de televisão e de rádio, está sujeita a autorização da ERC.
- 620.** As Arguidas não solicitaram a autorização da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, para a verificada alteração do domínio dos operadores que prosseguem atividades de televisão e de rádio.
- 621.** Mais, as Arguidas celebraram um negócio jurídico que, aparentemente, não configuraria uma alteração de domínio, tendo, contudo, através de outras atuações fáticas e jurídicas transmitido o domínio do Grupo Media Capital para a Arguida Pluris.
- 622.** As Arguidas conheciam necessariamente a lei em vigor, em razão da atividade que desenvolvem, sabendo que o domínio dos operadores de televisão e de rádio não pode ser alterado sem uma autorização prévia da ERC.
- 623.** Aliás, as Arguidas, não só tinham perfeito conhecimento da obrigatoriedade de submeter tal pedido à ERC, como não se abstiveram de realizar as diligências que consideraram necessárias destinadas a evitar a intervenção da Entidade Reguladora.
- 624.** Assim, não obstante, terem conhecimento da necessidade de solicitarem autorização prévia da ERC para a alteração de domínio dos operadores de televisão e de rádio, as

Arguidas optaram por não solicitar a necessária autorização ao Regulador, bem sabendo que a sua conduta não lhes era permitida por lei e, nessa medida, atuaram as Arguidas de forma dolosa.

- 625.** As Arguidas agiram de forma livre, deliberada e consciente, em comunhão de esforços e intentos, com o propósito alcançado de transferir o controlo do Grupo Media Capital para o novo acionista, a Arguida Pluris, sem que para tal tivessem solicitado a exigida autorização à ERC, bem sabendo que a sua conduta era proibida e sancionada pela lei contraordenacional.
- 626.** Com as condutas descritas, cada uma das Arguidas, violou deliberada e conscientemente, o disposto no n.º 4, do artigo 4.º- B, da Lei da Televisão e no n.º 6, do artigo 4.º da Lei da Rádio, bem sabendo que a sua conduta era juridicamente censurável e punida por Lei.
- 627.** Face ao exposto, não resta margem para dúvidas de que ocorreu a celebração de um negócio jurídico entre as Arguidas, o qual configurou uma alteração de domínio do Grupo Media Capital, sem a necessária autorização da ERC.

f) Da validade e eficácia dos acordos celebrados

i. Da posição manifestada pelas Arguidas

- 628.** Todas as Arguidas sustentam que o negócio de compra e venda de ações celebrado é válido e eficaz e não pode ser considerado contrário à Lei da Televisão ou à Lei da Rádio.
- 629.** Para tanto a Arguida Pluris sustenta esse entendimento nos seguintes fundamentos (artigos 384.º a 408.º da defesa escrita):
- a) A celebração do negócio de compra e venda de ações celebrado entre as Arguidas, não originou uma alteração de domínio dos operadores de rádio e de televisão do universo do Grupo Media Capital, pelo que não pode o mesmo ser declarado nulo, nos termos e para os efeitos do artigo 294.º, do Código Civil, por inexistir qualquer violação da Lei da Televisão ou da Lei da Rádio;

- b) Não obstante não se reconhecer a existência de alteração de domínio, ainda que esta se tivesse verificado, a falta de autorização da ERC não colocaria em causa a validade do negócio, mas tão só a sua eficácia;
- c) A Arguida fundamenta a validade do negócio na posição defendida pelo Centro de Pareceres da Universidade Católica Portuguesa, a qual tem por base a doutrina sustentada por Manuel de Andrade, é de que, para que se conclua pela nulidade do negócio, é necessário que «haja falta ou irregularidade de qualquer dos elementos internos ou essenciais do negócio: falta de capacidade, falta ou defeito de declaração de vontade, impossibilidade física ou legal do objeto (incluindo ilicitude). A nulidade, procede, em suma, de um vício de formação do negócio jurídico»;
- d) A invalidade como forma de eficácia em sentido amplo, enquadra situações em que os efeitos do negócio não se produzem por força de vícios ou desconformidades com o Direito que esse negócio apresenta ao nível interno, ou relativamente aos seus elementos internos, enquanto a ineficácia em sentido estrito se refere a situações em que se verifiquem irregularidade de outro género, externas ao negócio, motivo pelo qual a falta de autorização da ERC, na medida em que é um elemento externo ao negócio, nunca poderia originar nulidade do mesmo;
- e) A exigência legal de uma autorização da ERC à alteração de domínio implica a suspensão dos efeitos visados pelo negócio até ao momento em que a autorização seja concedida;
- f) Com exceção das situações em que se verifique alguma causa de invalidade, ao nível interno, em negócio tendente à alteração de domínio, esse negócio não poderá ser considerado inválido entre o momento da sua celebração e a decisão da ERC, que se venha a pronunciar sobre o pedido de autorização de alteração de domínio, ou o momento em que ocorra uma possível alteração na titularidade de participações sociais, que torne evidente não existir mais uma alteração de domínio carecida de autorização da ERC;
- g) A exigência de uma autorização administrativa para uma situação de alteração de domínio não se traduz numa exigência de forma para o negócio e,

- consequentemente, não consubstancia uma violação do disposto no artigo 220.º, do Código Civil, porquanto inexistente “forma legalmente prescrita” para a celebração de negócios que tenham por objeto a transmissão de participações sociais;
- h) Não é possível afirmar que a nulidade do negócio decorre de este ter sido celebrado contra disposição legal de carácter imperativo, conforme dispõe o artigo 294.º, do Código Civil, pois enquanto não for proferida decisão fundamentada no sentido da autorização, ou não, da alteração de domínio, essa autorização estará sempre em condições de ser concedida pela ERC;
- i) O artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio dispõe, de forma clara, que a alteração de domínio é um efeito externo da execução do contrato e não um elemento intrínseco do mesmo, pelo que a falta de autorização não afeta a sua validade.
- 630.** A esse respeito, as Arguidas Vertix e Prisa sustentam esse entendimento nos seguintes fundamentos (artigos 426.º a 433.º da defesa escrita):
- a) Não resultou do negócio celebrado entre as Arguidas a alteração de domínio do Grupo Media Capital e, indiretamente, dos operadores de televisão e rádio que compõe o seu universo, pelo que não se verificou qualquer violação do disposto nos artigos 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio e 4.º-B, n.º 4, da Lei da Televisão;
- b) A ERC na sua Deliberação ERC/2021/155, concedeu autorização à alteração indireta do domínio dos operadores de rádio e televisão detidos pelo Grupo Media Capital por via da aquisição pela Pluris à Vertix e à Prisa, de 30,22% do capital social, desde que fosse «celebrado um novo negócio jurídico transmissivo, já que o negócio original é nulo por violação das normas legais imperativas de interesse público», «sob a condição resolutiva de no prazo de vinte (20) dias úteis os interessados demonstrarem perante a ERC a renovação de ato expurgado do vício (em concreto, o BTA) que lhe foi assacado quanto à aquisição de 30,22% do capital social do GMC e a consequente alteração de domínio sem autorização da ERC», sendo que as Arguidas celebraram um Acordo de Renovação do BTA, com efeitos *ex tunc*, dando, assim, cumprimento à Deliberação ERC/2021/155;

c) Ainda que se verificasse a existência do vício, com a celebração do Acordo de Renovação do BTA, o mesmo foi sanado, motivo pelo qual o negócio celebrado entre as Arguidas é válido e produziu os seus efeitos jurídicos.

631. Em face dos referidos elementos, importa aferir do mérito da argumentação.

ii. Do mérito da posição manifestada pelas Arguidas

632. Conforme se veio de expor, a alteração de domínio está sujeita a autorização da ERC, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 4.º, n.ºs 6 e 7, da LR, 4.º-B, n.º 4, da LTSAP e 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

633. Neste sentido, a alteração de domínio que não seja objeto de autorização prévia pela ERC não é válida, sendo o negócio jurídico atinente à transmissão da participação social, nulo.

Vejamos:

634. Em Portugal, o exercício da atividade de Rádio e de Televisão não é livre, decorrendo da LR e da LTSAP os limites à liberdade de atuação dos operadores neste âmbito.

635. Algumas preocupações do legislador encontram-se vertidas na lei do setor, nomeadamente, quanto ao número máximo de serviços que podem ser detidos pelos operadores, em determinados espaços territoriais, quanto à concentração de operadores, salvaguardando-se o pluralismo e a concorrência, entre várias outras situações, que implicam, muitas vezes, um controlo prévio do Regulador a vários negócios jurídicos.

636. É esse controlo prévio que se exige relativamente aos negócios capazes de direta, ou indiretamente, influenciar o domínio de um operador de rádio ou de televisão.

637. Nessa senda, prescreve o artigo 4.º-B, n.º 4, da LTSAP que «a prática de atos que envolvam a alteração de domínio de operadores de que prosseguem a atividade de

televisão mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado ou um ano após a última renovação e está **sujeita a autorização da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.**» (negrito e sublinhado nossos).

- 638.** Outrossim, dispõe o artigo 4.º, n.º 6, da LR que «a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado ou um ano após a última renovação, e está **sujeita a autorização da ERC.**» (negrito e sublinhado nossos).
- 639.** Ora, no caso *sub judice*, e tal como supra melhor descrito, dos acordos celebrados pelas Arguidas e da conduta subsequente por estas adotada resulta, sem margem para dúvida, a verificação de uma alteração do domínio pré-existente.
- 640.** Acontece que, as Arguidas se eximiram de submeter pedido de autorização junto da ERC para a celebração do referido negócio jurídico.
- 641.** Ora, a não sujeição do negócio jurídico a uma apreciação prévia da ERC acarreta um vício juridicamente relevante.
- 642.** A exigência de uma autorização vem permitir ao Regulador do setor verificar se as modificações pretendidas não afrontam as condições legalmente estabelecidas, só podendo as partes avançar com os negócios jurídicos se a conclusão for positiva.
- 643.** Com efeito, uma vez que a autorização prévia exigida pelo legislador não se reconduz a uma mera questão relacionada com a comprovação do negócio, mas antes constitui um requisito essencial relativo à respetiva validade, teremos de reconduzir a falta dessa autorização a uma formalidade *ad substantiam*, e não a uma formalidade *ad probationem*.
- 644.** De facto, estamos perante uma formalidade *ad substantiam* quando estamos perante autorizações legalmente exigidas e destinadas a permitir a terceiras entidades a formulação de um juízo de valor prévio sobre a possibilidade de realização de um determinado negócio jurídico atendendo às suas potenciais consequências.

- 645.** Desta forma, negócios que conduzam a uma alteração, direta ou indireta, de domínio de um operador de rádio e/ou de televisão não podem deixar de ser considerados negócios nulos por inobservância da forma (formalidades) legalmente prescrita, nos termos do artigo 220.º, do Código Civil.
- 646.** Por outro lado, resulta do disposto no artigo 294.º, do Código Civil que «os negócios celebrados contra disposição geral de carácter imperativo são nulos, salvo nos casos em que outra solução resulte da lei».
- 647.** Ora, nem a LR, nem a LTSAP preveem solução distinta, pelo que são nulos e, conseqüentemente, insuscetíveis de produzir efeitos, os negócios jurídicos que desrespeitam o disposto nos artigos 4.º, n.º 6, da LR e 4.º-B, n.º 4, da LTSAP.
- 648.** Com efeito, em virtude de os artigos 4.º, n.º 6, da LR e 4.º-B, n.º 4, da LTSAP terem natureza imperativa, a sua violação implica a nulidade do negócio jurídico subjacente, nos termos do disposto no artigo 294.º, do Código Civil.
- 649.** A este respeito salientamos o decidido por esta entidade na Deliberação ERC/2021/155 (AUT), de 25 de maio:
- «38. A nulidade do negócio jurídico é uma “species” de invalidade, qualificada porque conducente a conseqüências mais gravosas (ap. Prof. P. Paes de Vasconcelos – “Teoria Geral do Direito Civil”, 8.ed., p.646). Como ensina o Prof. Francesco Galgano (apud. “El Negocio Juridico”, 1992, p.251) de entre as categorias de invalidade a “nulidade es aquella que posee efectos más generales: para que um contrato sea nulo, no es necesario que la nulidade esté prevista por la ley como consecuencia de la violación de una norma imperativa; es suficiente que una norma imperativa hoya sido violada”. O artigo 294.º do Código Civil dispõe que os “os negócios celebrados contra disposição geral de carácter imperativo são nulos, salvo nos casos em que outra solução resulte da lei.”»
- 650.** A figura da nulidade encontra-se prevista no artigo 286.º do Código Civil e caracteriza-se por operar *ipso iure*, ser invocável a todo o tempo e ser insanável, salvaguardando-se as situações de renovação ou reiteração do negócio nulo.

- 651.** Assim sendo, a nulidade opera *ipsa vi legis*, não podendo o ato subsistir na vida jurídica e sendo insuscetível de produzir os efeitos jurídicos que lhe seriam próprios.
- 652.** Além de que, tratando-se de nulidade absoluta, pode e deve ser conhecida oficiosamente pelo Conselho Regulador da ERC.

Acresce que:

- 653.** É inegável a competência do Conselho Regulador da ERC para apreciar, autonomamente, a questão da nulidade do negócio jurídico em causa celebrado sem a autorização prévia da ERC.
- 654.** A ERC é uma pessoa coletiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, exercendo os necessários poderes de regulação e supervisão, e tendo por objeto a prática de todos os atos necessários à prossecução das atribuições que lhe são cometidas pela Constituição, pela lei e pelos seus Estatutos.
- 655.** Com efeito, embora a ERC não possa ser considerada um Tribunal, é, sem margem para dúvida, um órgão regulador independente.
- 656.** A este respeito, recordamos o deliberado pelo Conselho Regulador na Deliberação ERC/2021/333 (TRP-MEDIA), de 15 de setembro, sobre a “aplicabilidade do artigo 14.º da Lei da Transparência”:

«48. A atividade reguladora é, ela mesma, parte do “mercado regulado” num sentido colaborativo e evolutivo, sem com ele se confundir e sem deixar de, a cada tempo e em cada situação, fazer os necessários juízos de oportunidade.

Caso assim não fosse não haveria fundamento para a sua existência. Ou por todo o “mercado” ser, direta ou indiretamente, controlado pelo poder público, ou por ser desregulado (não confundir com desregulamentado) e, por isso, apenas reativo aos interesses particulares dos atores de mercado, mas totalmente alheio ao exercício do poder regulador independente. E sublinhe-se o “independente”, não num sentido meramente formal, i.e. positivado como tal na designação inclusa na previsão legal de algumas entidades reguladoras (materialmente dependentes do poder Executivo), mas

constitucionalmente e materialmente vivido. Ou seja, nunca como ator, ou em relação com ator do mercado regulado, mas constitucional, democrática e verdadeiramente independente, enquanto emanção do poder legislativo, do qual aliás também se torna, no exercício, independente.

49. Este aspeto é ainda mais relevante no caso da ERC. De facto (e, ainda que de forma diferente, com exceção do Banco de Portugal), a ERC é a única entidade reguladora inteiramente independente. Reforçada pela sua previsão constitucional e por eleição (e não nomeação) em votação de valor reforçado, pelo Poder Legislativo democraticamente eleito. Ora, neste quadro, releva ainda — porventura mais do que a sua natureza — o interesse público que à ERC cabe salvaguardar: o espaço público, no seu pluralismo, liberdade e diversidade (dos quais se declinam muitos outros, como a independência editorial, o direito à informação, direito de resposta e tantos, tantos outros).»

- 657.** Na verdade, a própria LTSAP e a LR conferem, expressamente, à ERC o poder de autorizar ou opor-se aos negócios jurídicos que consubstanciem uma alteração de domínio dos operadores de rádio e de televisão.
- 658.** A ERC tem, assim, total competência para verificar se todos os requisitos e condições previstos na Lei são respeitados e, de acordo com a sua análise, permitir ou opor-se à formulação de determinados negócios jurídicos.
- 659.** Não se levantando dúvidas quanto à competência do Conselho Regulador da ERC para apreciar, autonomamente, a validade do negócio realizado sem a devida autorização.
- 660.** No entanto, a ERC não tem competência para validar os negócios anteriormente celebrados e considerados nulos, poderá é apreciar e conceder autorização quanto a um novo negócio, ainda que com o mesmo objeto, desde que se expurgue as ilegalidades detetadas, designadamente, e para o que aqui interessa, a falta de autorização prévia da ERC.
- 661.** Resulta demonstrado nos autos que as Arguidas solicitaram à entidade administrativa pedido de alteração de domínio (indireto) sobre os operadores de televisão e de rádio titulares de licença detidos pelas sociedades do Grupo Media Capital, tendo sido

adotada pelo Conselho Regulador da ERC a Deliberação ERC/2021/167 (AUT), de 8 de junho, **de fls. 1485 a fls. 1486** dos autos.

g) Da censurabilidade do comportamento das Arguidas

i. Da posição manifestada pelas Arguidas

- 662.** Todas as Arguidas sustentam que os respetivos comportamentos não são censuráveis.
- 663.** Para tanto a Arguida Pluris sustenta esse entendimento nos seguintes fundamentos (artigos 409.º a 437.º da defesa escrita):
- a) A Arguida não teve qualquer intenção de se furtar a pedir autorização à ERC, tendo, inclusive, submetido uma consulta prévia junto da ERC, no sentido de clarificar a eventual sujeição da aquisição a essa autorização, o que, por si só, é demonstrativo da intenção de pautar a sua atuação em conformidade com a lei aplicável;
 - b) A Arguida sempre acreditou que a operação em causa não consubstanciava alteração de domínio dos operadores de rádio e de televisão do universo do Grupo Media Capital, não se encontrando, por isso, sujeita a autorização prévia da ERC;
 - c) A Arguida, em momento algum, representou como possível estar a com a sua conduta a incorrer num ou mais ilícitos contraordenacionais;
 - d) As declarações do Presidente do Conselho de Administração da Arguida, relativamente à sua suposta intenção de adquirir uma participação minoritária no capital social do Grupo Media Capital, foram interpretadas de forma errada;
 - e) Tanto a Arguida, como as Arguidas Prisa e Vertix, estavam seriamente convencidas de que, mantendo estas uma posição maioritária e não havendo transferência para a Arguida Pluris de quaisquer poderes efetivos, não se verificaria uma alteração de domínio, sendo que o Senhor Vice-Presidente do Conselho Regulador da ERC partilha desse entendimento;
 - f) Não se encontram provados factos atinentes ao preenchimento do dolo, pelo contrário, a Arguida sempre demonstrou a sua intenção de colaborar com a

Autoridade, apresentando um pedido de autorização à ERC e procedendo à renovação do BTA, como solicitado, pelo que é manifesta a culpa reduzida da Arguida;

- g) É elemento do ilícito contraordenacional a culpa do agente, pelo que, não sendo possível demonstrar a culpa da Arguida, esta não pode ser punida, sob pena de violação do princípio da culpa, plasmado no artigo 40.º, do Código Penal, *ex vi* artigo 32.º do RGCO e do princípio da legalidade, previsto nos artigos 1.º e 2.º do RGCO e 29.º da CRP e, ainda, do princípio da presunção de inocência, decorrente do artigo 32.º, n.º 2, da CRP;
- h) A Arguida nem sequer poderia ser punida a título de negligência, nos termos e para os efeitos dos artigos 69.º, n.º 3, da Lei da Rádio e 77.º, n.º 5, da Lei da Televisão, porquanto a sua conduta não assume quaisquer contornos que permitam concluir pela falta de diligência ou de cuidado;
- i) Não pode conceber-se a pessoa coletiva como entidade que deve evitar tudo e que tudo consegue, ainda que contra a natureza das coisas e em prol da legalidade, daí que naturalmente deverá considerar-se que não seria exigível à Arguida que adotasse um comportamento distinto, não se vislumbrando negligência na sua conduta e, conseqüentemente, não sendo o seu comportamento censurável.

664. A esse respeito, as Arguidas Vertix e Prisa sustentam esse entendimento nos seguintes fundamentos (artigos 330.º a 370.º da defesa escrita):

- a) A Arguida Pluris apenas adquiriu uma participação de 30,22% do capital social, mantendo-se o centro decisório dos destinos e das suas decisões estratégicas, bem como, das decisões relativas aos seus operadores de rádio e televisão, no Conselho de Administração do Grupo Media Capital, com a prévia validação das Arguidas Vertix e Prisa ou sob instruções destas, quando necessário, motivo pelo qual não se verificou qualquer alteração de domínio, inexistindo, por isso, a obrigação de submeter pedido de autorização à ERC para o efeito;
- b) As Arguidas nunca tiveram qualquer intenção de não solicitar à ERC a referida autorização, aliás, submeteu a Arguida Pluris um pedido de consulta prévia à ERC,

- logo após a celebração do *MoU*, a questionar o entendimento da ERC sobre a necessidade de se requerer, ou não, a sua autorização para a operação em causa;
- c) Não resulta da prova carreada aos autos qualquer elemento ou indício que evidencie, ou sequer indicie minimamente, que houve uma prática concertada, consciente e voluntária entre as Arguidas no sentido de intencionalmente não solicitarem autorização à ERC para uma operação que, alegadamente, configurou uma alteração de domínio;
- d) O entendimento das Arguidas de que não ocorreu qualquer transmissão de domínio, seja de direito, seja de facto, para a Arguida Pluris e de que não houve qualquer intenção deliberada de não solicitar à ERC a referida autorização, foi, igualmente, perfilhado pelo Vice-Presidente do Conselho Regulador da ERC;
- e) As Arguidas não praticaram qualquer uma das contraordenações que lhes são imputadas, mas, ainda que se entenda o contrário, tal imputação só poderia ser a título de negligência, porquanto das declarações e documentos constantes do processo não é possível demonstrar, tácita ou expressamente, qualquer conhecimento e intencionalidade, caracterizadores do dolo, de proceder à alteração de domínio sem solicitar autorização à ERC;
- f) No entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, o dolo não pode presumir-se por força do princípio constitucional da presunção de inocência plasmado no artigo 32.º, n.º 1, da CRP, motivo pelo qual não tendo sido alegado qualquer facto concreto e/ou produzida qualquer prova que permita fundamentar a imputação dolosa de qualquer conduta às Arguidas, a imputação teria sempre de ser, no limite, alterada para negligência;
- g) Não é possível, todavia, demonstrar, através da prova constante dos autos, que as Arguidas tenham atuado com qualquer falta de cuidado e/ou rigor, seja no seu exercício de domínio de facto e direito sobre o Grupo Media Capital, seja no que concerne à autorização e/ou cumprimento das regras e colaboração com a ERC, pelo que não houve, sequer, conduta negligente por parte das Arguidas.

665. Em face dos referidos elementos, importa aferir do mérito da argumentação.

ii. Do mérito da posição manifestada pelas Arguidas

- 666.** Decorre da exposição dos factos supra que, desde a data da celebração do *MoU* entre as Arguidas, em 10/04/2020, os interesses, as orientações e as decisões da Arguida Pluris, passaram a conformar e influenciar, de forma determinante, o curso da administração do Grupo Media Capital e, indiretamente, dos operadores de rádio e de televisão que compõe aquele universo.
- 667.** Tal influência decisiva reflete-se, sobretudo, na recomposição do órgão de administração, nas alterações ocorridas ao nível dos titulares de cargos, na elaboração e execução de um novo plano de negócios e estratégico, na contratação de recursos humanos e nas demais decisões estratégicas tomadas pela Arguida Pluris no seio do Grupo Media Capital e, indiretamente, dos operadores de rádio e de televisão que este detém.
- 668.** Com efeito, o negócio jurídico celebrado entre as Arguidas, apesar de apenas transmitir uma participação de 30,22% do capital social do Grupo Media Capital, consubstanciou, ainda que de forma indireta, uma alteração do domínio pré-existente.
- 669.** Ora, conforme se veio de expor, qualquer negócio jurídico que consubstancie uma alteração de domínio dos operadores de rádio e de televisão está sujeito à autorização prévia da ERC, nos termos do disposto nos artigos 4.º, n.º 6, da LR e 4.º-B, n.º 4, da LTSAP.
- 670.** Sucede que, as Arguidas, através da transmissão de uma participação minoritária, tentaram aparentar a inexistência de uma situação de alteração de domínio, procurando, assim, desobrigar-se de submeter o pedido de autorização, alegando para o efeito que a transmissão dessa participação não integrava o conceito de domínio previsto nos artigos 2.º, n.º 1, alínea g), da LTSAP e 2.º, n.º 1, alínea b), da LR.
- 671.** As Arguidas alegaram, também, nas suas defesas o desconhecimento da lei.

- 672.** No entanto, não se pode conceber que, face à atividade que as Arguidas desenvolvem, estas não possuíam o conhecimento de que não podiam proceder à alteração do domínio sem autorização prévia da ERC.
- 673.** Aliás, conforme supra se expôs, sobre os operadores de rádio e de televisão integrados no Grupo Media Capital, teve já o Conselho Regulador da ERC oportunidade de se pronunciar na Deliberação ERC/2020/26 (AUT-R):
- «32. Desta forma, apesar de se constatar que a transação acordada [...] não implica a cessão da titularidade das habilitações legais relativas aos serviços de programas de televisão e de rádio em causa, [...] constata-se que a operação pretendida indiretamente altera o controlo efetivo do referido grupo, passando este a ser detido, no topo da cadeia, de forma maioritária, não já pela Prisa, mas pela Cofina.
33. Note-se que, tal como expressamente é referido na definição de «domínio», coincidente na LTSAP e na Lei da Rádio, a influência dominante caracterizadora poderá ser exercida direta ou indiretamente, subsumindo-se assim nesta definição a operação em análise, a qual coloca a Cofina como detentora da Vertix, pelo que as alterações de domínio, mesmo que indiretas, do operador de televisão TVI – Televisão Independente, S.A., e dos operadores de rádio Rádio Comercial, S.A., Rádio XXI, Lda., Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, Unipessoal, Lda., Côco – Companhia de Comunicação, S.A., Rádio Regional de Lisboa, Emissões de Radiodifusão, S.A., Rádio Litoral Centro – Empresa de Radiodifusão, Lda., PRC – Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda., Leirimédia – Produções e Publicidade, Lda., Moliceiro – Comunicação Social, Unipessoal, Lda., Notimaia – Publicações e Comunicação, Unipessoal, Lda., RC – Empresa de Radiodifusão, S.A., R. Cidade – Produções Audiovisuais, S.A., Drums – Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda. e R 2000 – Comunicação Social, Lda., estão, necessariamente, sujeitas à autorização prévia da ERC, nos termos dos referidos n.º 4.o do artigo 4.º-B da LTSAP e do n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio».
- 674.** Com efeito, as Arguidas não só tinham perfeito conhecimento da obrigatoriedade de submeter o pedido de autorização à ERC, como não se abstiveram de realizar as

diligências que consideraram necessárias destinadas a evitar a intervenção da Entidade Reguladora.

675. Face ao exposto, a conduta levada a cabo pelas Arguidas constitui uma situação suscetível de ser enquadrada no conceito de fraude à lei.
676. Sobre este tema refere o Professor Mota Pinto que: «[S]erá contrário à lei (ilícito) o objeto de um negócio, quando viola uma disposição da lei, isto é, quando a lei não permite uma combinação negocial com aqueles efeitos (objeto imediato ou sobre aquele objeto mediato). Note-se que devem ser considerados contrários à lei, não só os negócios que frontalmente a ofendem (negócios *contra legem*), mas também, quando se constate, por interpretação, que a lei quis impedir de todo em todo, um certo resultado, os negócios que procuram contornar uma proibição legal (os chamados *Umgehungsgeschäfte*), tentando chegar ao mesmo resultado por caminhos diversos dos que a lei expressamente previu e proibiu (negócios em fraude à lei). A fraude à lei põe um problema de interpretação da lei e, nalguns casos, de aplicação análoga. É óbvio que não podem admitir-se interpretações ilimitadas de proibições, mas há fraude à lei quando se frustra claramente a intenção legislativa, se a proibição não for aplicada»⁴³ (negrito e sublinhado nossos).
677. O Professor Luís A. Carvalho Fernandes sustenta que: «III. Num plano diferente do da alínea anterior, importa distinguir a ilicitude direta da indireta. Tratando-se, em rigor, de duas modalidades distintas de ilicitude, merecem, contudo, o mesmo tratamento. Em certos casos, o objeto do negócio ofende frontal ou diretamente uma norma legal proibitiva: há então ilicitude direta e o negócio diz-se contra legem. Mas pode também acontecer que, perante uma proibição legal, as partes procurem obviar a esse obstáculo, contornando-o, ou seja, celebrando um negócio que permita alcançar, por via indireta, o resultado normativamente proibido. Existe aqui um negócio em fraude à lei; trata-se

⁴³ Pinto, Carlos Mota – *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. II, Coimbra, Almedina, 1972 (reimpressão da 1.ª edição de 1960), p. 339.

ainda, de uma situação de ilicitude, que se designa por indireta»⁴⁴ (negrito e sublinhado nossos).

- 678.** Por fim, o Professor Oliveira de Ascensão afirma que: «I – A fraude à lei é uma noção com esta [reserva da ordem pública] aparentada, mas que na realidade é autónoma. Vamos referi-la. Não há nenhuma previsão geral da fraude à lei, mas apenas previsões particulares. Apesar disso, não pode deixar de relevar em todos os casos. Não é admissível que as partes contornem uma proibição legal, recorrendo processos formalmente lícitos, mas que conduzam afinal ao resultado que a lei quis proibir»⁴⁵ (negrito e sublinhado nossos).
- 679.** A Jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores tem seguido a orientação de que na questão da fraude à lei, o que decisivamente releva, em termos de ilicitude e, conseqüente, nulidade do negócio, mais do que a intenção dos contraentes, é o resultado obtido.
- 680.** O Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão de 17/11/2021, cujo relator é Manuel Capelo, processo n.º 700/10.7TBABF.E3.S1, sustenta que:
«A fraude à lei traduz a ideia de um comportamento que, mantendo a aparência de conformidade com a lei, obtém algo que se entende ser proibido por ela. No direito português, não existem regras escritas de índole geral sobre a fraude à lei, nem na Constituição nem no Código Civil embora este último diploma regule algumas situações especiais de fraude à lei, além da que é objeto do art. 21 — são os casos, entre outros, do n.º 2 do art. 418 e do art. 2067 — referindo ainda o Código Civil no n.º 1 do art.º 330, a fraude à lei como um modo de atuar proibido. Também sequer existe uma regra escrita de índole geral sobre a fraude à lei nos negócios jurídicos ou nos contratos, figuras cuja teoria geral costuma suscitar a referência à fraude à lei, embora esta transcenda o plano dos negócios jurídicos, podendo e devendo ser potencialmente aplicada à generalidade das situações jurídicas, independentemente da natureza da sua fonte.

⁴⁴ Fernandes, Luís A. Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5.ª ed., vol. II, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010, p. 161.

⁴⁵ Ascensão, José de Oliveira, *Do Trust no Direito Civil*, Coimbra, Almedina, 2014, p. 776.

A jurisprudência também reconhece a vigência da fraude à lei em matéria de negócios jurídicos, seguindo o núcleo comum da doutrina. Como exemplo principal, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20.10.2009, proferido no processo n.º 115/09.0TBPTL.S, fixou que “o legislador não delineou genericamente a figura da fraude à lei, que apenas tratou em sede de direito internacional privado e no âmbito da aplicação das normas de conflitos [...] Assim, existirá fraude à lei quando se lança mão de uma norma de cobertura para lograr ultrapassar – ou incumprir – a norma defraudada, ou seja a que seria a aplicável à relação jurídica. Trata-se de, por via indirecta, por através da prática de um ou vários actos lícitos (já com propósito de defraudar, numa concepção subjectivista; ou mesmo sem tal propósito, se aderindo a uma concepção objectiva) obter um resultado que a lei proíbe”» (negrito e sublinhado nossos).

- 681.** Com efeito, dúvidas não podem subsistir, de que a conduta das Arguidas é idónea de configurar uma situação de fraude à lei, porquanto estas de forma livre, deliberada e consciente, em comunhão de esforços e de forma dissimulada, procuraram furtar-se, intencionalmente, de solicitar a autorização à ERC, bem sabendo que a sua conduta não lhes era permitida por lei, atuando de forma dolosa.
- 682.** Com as condutas descritas, nas datas, modo e circunstâncias em que ocorreram, cada uma das Arguidas violou deliberada e conscientemente o disposto nos artigos 4.º, n.º 6, da LR e 4.º-B, n.º 4, da LTSAP, bem sabendo que a sua conduta era juridicamente censurável e punida por lei e incorreram na prática dolosa, em participação, na forma de coautoria, e em concurso efetivo, pelos ilícitos contraordenacionais pelos quais vêm acusadas.

Mas mais:

- 683.** Caso se entendesse que a atuação das Arguidas não foi praticada com dolo na modalidade de dolo direto, sempre o mesmo seria classificado como dolo eventual.

684. As Arguidas submeteram uma consulta prévia junto da ERC – facto reconhecido no artigo 416.º da defesa escrita da Pluris – no sentido de tentarem apurar se aquela aquisição estaria, ou não, sujeita a autorização prévia da ERC.
685. Logo, as Arguidas reconheceram como possível, ou eventual, que o negócio jurídico em causa pudesse configurar uma alteração de domínio, sujeita a autorização prévia da ERC.
686. As Arguidas, não obstante, terem admitido a possibilidade de ser necessária a autorização da ERC para a celebração do negócio jurídico em causa, celebraram-no de forma consciente, livre e deliberada, sem requererem essa mesma autorização, reconhecendo como eventual a hipótese de estarem a infringir a lei.
687. Ora, Segundo Antunes Varela «sendo a culpa (*lato sensu*) o juízo de imputação ético jurídico, ela pode assumir vários graus: No dolo direto o agente representa ou prefigura no seu espírito determinado efeito da sua conduta e quer esse efeito como fim da sua ação, apesar de conhecer a ilicitude dele; No dolo necessário, o agente previu como consequência necessária, segura: da sua conduta — o efeito ilícito e o resultado querido estavam indissolúvelmente ligados, o agente conhecia esse nexo de causalidade, e nem por isso deixou de agir; **No dolo eventual, o agente previu a produção do facto ilícito, não como uma consequência necessária da sua conduta, mas como um efeito apenas possível ou eventual: haverá dolo, eventual, sempre que o agente, ao atuar, não confiou em que o tal efeito possível se não verificaria;** Haverá mera negligência (consciente) quando o agente tenha atuado só porque (infundadamente, embora) confiou em que o resultado não se produziria»⁴⁶ (negrito e sublinhado nossos).
688. No caso em análise, as Arguidas anteciparam a produção do facto ilícito como um efeito possível, daí terem solicitado a consulta prévia à ERC.
689. No entanto, pese embora não tenham recebido uma resposta negativa sobre a exigência de autorização prévia da ERC, as Arguidas prosseguiram com a celebração do negócio.

⁴⁶ Varela, Antunes, *Das Obrigações em Geral*, p.445.

690. Com efeito, sempre seria de imputar as infrações contraordenacionais, acima melhor descritas, pelas quais as Arguidas vêm acusadas, a título de dolo, na modalidade de dolo eventual.

h) Da gravidade dos comportamentos e o disposto no artigo 18.º, n.º 1, do RGCO

i. Da posição manifestada pelas Arguidas

691. Todas as Arguidas sustentam que a conduta descrita na Acusação não pode considerar-se grave para efeitos de determinação da medida da sanção, e a acusação não menciona se e como serão levados em conta os critérios referidos no artigo 18.º, n.º 1, do RGCO.

692. Para tanto a Arguida Pluris sustenta esse entendimento nos seguintes fundamentos (artigos 438.º a 450.º da defesa escrita):

- a) A acusação limita-se a indicar a moldura sancionatória aplicável aos ilícitos contraordenacionais imputados, bem como, no caso da contraordenação prevista no artigo 77.º, n.º 1, alínea) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, a sanção acessória aplicável nesse caso;
- b) Para além disso, na Acusação não se refere se e como, aquando da determinação concreta da coima, serão tidos em consideração os critérios previstos no artigo 18.º do RGCO;
- c) Não são alegados factos concretos que possam ser ponderados para a determinação da medida da sanção;
- d) Nenhum dos critérios previstos no artigo 18.º do RGCO é explanado na Acusação, o que acaba por impedir o direito de defesa relativamente a uma potencial concreta sanção ou sequer em relação à forma como se pretenderiam aplicar os critérios para a respetiva determinação;

- e) A conduta descrita na acusação não pode considerar-se grave, por um lado, em face ao reenquadramento factual levado a cabo na defesa apresentada pela Arguida e, por outro lado, pela alegada inexistência de culpa Arguida;
 - f) Desde o momento prévio à operação de aquisição à Vertix de ações representativas de 30,22% do capital social do Grupo Media Capital, a Pluris pautou sempre a sua atuação segundo os ditames das autoridades competentes;
 - g) A Pluris defende que prestou colaboração ao longo de todo o procedimento oficioso tendente à averiguação das mudanças relevantes na estrutura da TVI e eventual alteração não autorizada de domínio, bem como, solicitou a respetiva autorização para alteração de domínio, em colaboração e com boa-fé para com a ERC;
 - h) Não resultou qualquer benefício económico para a Pluris, nem tão-pouco foi a mesma alguma vez condenada por qualquer contraordenação ou infração às regras legais estabelecidas na Lei da Rádio e na Lei da Televisão;
 - i) No respeitante à sanção acessória referida na Acusação, de suspensão da licença ou autorização do serviço de programas em que a contraordenação for cometida por um período de 1 a 10 dias, a Arguida considera que a mesma não lhe pode ser aplicada, na medida em que esta, como todas as sanções acessórias previstas na Lei da Televisão, é apenas aplicável aos operadores de televisão;
- 693.** A esse respeito, as Arguidas Vertix e Prisa sustentam esse entendimento nos seguintes fundamentos (artigos 393.º a 425.º da defesa escrita):
- a) Não existência de qualquer fundamento, seja pelas nulidades invocadas em sede de defesa, seja pelo não preenchimento do tipo objetivo e subjetivo, que permita imputar à Prisa e/ou Vertix a prática dos ilícitos que se encontram em análise e, conseqüentemente, proceder à aplicação de uma sanção;
 - b) As Arguidas Prisa e Vertix apresentam fundamentos relativos à forma da acusação que, consideram elas, acaba por inquinar na nulidade da mesma;
 - c) A Acusação da ERC não indica quaisquer factos e os elementos essenciais que permitem aferir da medida da coima e eventual sanção acessória a aplicar;

- d) Especificamente, a ERC limita-se a indicar as disposições aplicáveis, o número eventual de coimas eventualmente a aplicar em relação aos alegados ilícitos previstas na Lei da Televisão e na Lei da Rádio, assim como os limites mínimos e máximos dessas coimas e a possibilidade de aplicação de sanção acessória de suspensão de licença ou autorização do serviço de programas em que for cometida, por um período entre 1 a 10 dias – aplicável apenas relativamente ao ilícito previsto nos termos da Lei da Televisão;
- e) No que diz respeito à aplicação dos critérios do artigo 18.º do RGCO aquando da determinação da medida da contraordenação, nenhum dos critérios positivados no artigo e respetiva aplicação prática é indicada pela ERC, o que constitui uma violação do direito de defesa do arguido, previsto no artigo 32.º, n.º 10 da CRP, acabando, as arguidas por verem coartada qualquer hipótese de se pronunciarem sobre os mesmos e sobre a aplicação de coimas e da referida sanção acessória;
- f) As Arguidas cumpriram todas as obrigações, normas e regulamentos da ERC e/ou qualquer outra autoridade no que tange à atividade de comunicação social e, em concreto, ao que respeita aos operadores de televisão e rádio;
- g) As Arguidas colaboraram com a ERC em todos os pedidos que lhe foram dirigidos;
- h) As Arguidas, enquanto acionistas maioritárias da Media Capital, a primeira indiretamente e a segunda de forma direta, seja na prossecução da atividade da Media Capital, seja na operação de aquisição da posição minoritária de 30,22% dessa sociedade, pela Pluris, atuaram segundo as disposições legais aplicáveis;
- i) Não foi contabilizado qualquer benefício económico com a alegada prática dos supostos ilícitos contraordenacionais para as Arguidas e nem estas foram condenadas a qualquer infração anterior;
- j) Não obstante considerarem que o elemento do tipo subjetivo das contraordenações em apreço não se encontra preenchido, caso assim não seja entendido, os ilícitos contraordenacionais apenas poderão ser imputados a título de negligência na medida em que a ERC não logrou demonstrar qualquer conhecimento e

intencionalidade da Prisa e/ou da Vertex nos factos em discussão, os quais caracterizam o dolo.

694. Em face dos referidos elementos, importa aferir do mérito da argumentação.

ii. Do mérito da posição manifestada pelas Arguidas

695. Nos termos do artigo 18.º, n.º 1 do RGCO, é-nos dito que: «a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação».

696. Para se proceder à determinação da medida da pena pressupõe-se que após, todas as diligências e investigação encetadas haja, por um lado, uma decisão de acusação e, por outro lado, a respetiva defesa.

697. Nestes termos, é manifestamente evidente que a acusação, e a acusação propriamente dita, consubstanciada na presente decisão final, configuram dois momentos distintos.

698. Na fase de acusação, que foi aquela perante a qual as Arguidas reagiram através das respetivas defesas, os factos, contrariamente ao alegado pelas Arguidas, encontram-se devidamente descritos e explicitados, num total de 225 pontos.

699. Nos 225 pontos apresentados como factos pela ERC, são explicitados os negócios celebrados, a intenção desses negócios e o resultado dos mesmos concretizado no exercício da influência dominante sobre a Pluris no Grupo Media Capital.

700. Portanto, não se vislumbra, em que parte e em que medida é que a ERC não explicita, nem concretiza os factos que considera que foram praticados pelas Arguidas, encontrando-se, inclusive, devidamente fundamentados, dando cumprimento, – ainda que não aplicável à fase administrativa do processo de contraordenação, conforme já explicitado – ao preceituado no artigo 283.º, n.º 3 do CPP, permitindo, deste modo, que as Arguidas tenham as faculdades necessárias para exercer o direito de defesa.

- 701.** Por outro lado, importa referir que, somente no âmbito da decisão final se pressupõe que sejam aplicados os critérios previstos no artigo 18.º, n.º 1 do RGCO, de forma a fundamentar a medida concreta da sanção.
- 702.** Assim, na fase da acusação, quando a ERC se limita a referir que os ilícitos em causa se enquadram em determinado tipo de contraordenação, à qual cabe uma coima a graduar entre dois valores legalmente previstos, encontra-se a cumprir aquilo que lhe é exigido.
- 703.** Acresce ainda que, a determinação da medida da coima atenderá aos critérios previstos no artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, encontrando-se os mesmos devidamente elencados na acusação, não sendo, a ERC, obrigada a mais do que isso, na medida em que, os mesmos apenas terão de ser dissecados em sede de decisão final.
- 704.** Nestes termos, quando as Arguidas alegam que não é dado cumprimento ao disposto no artigo 18.º, n.º 1 do RGCO, tal assunção revela-se desprovida de sentido lógico, visto que, ainda que as condutas das Arguidas já tenham sido analisadas, comprovadas e enquadradas num tipo de infração, isto é, no artigo 77.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP e artigo 69.º, n.º 1, alínea d) da LR, será apenas na presente decisão final, onde é exigida a determinação concreta da medida da coima, que serão analisados os critérios previstos no artigo 18.º, n.º 1 do RGCO, isto é, será tida em consideração a gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da infração.
- 705.** Não obstante o referido, as Arguidas sempre terão direito a impugnar judicialmente a presente decisão final, nunca ficando coartada a hipótese de estas se pronunciarem sobre os factos que lhe são imputados e com os quais não concordem, sobre a aplicação das coimas e da sanção acessória, isto é, o direito de defesa das Arguidas ficará sempre salvaguardado, não sendo exigível, em sede de acusação, a concretização da medida da pena.

i) Da ausência de identificação da pessoa física que agiu no nome e no interesse das Arguidas

i. Da posição manifestada pelas Arguidas Vertix e Prisa

706. As Arguidas Vertix e Prisa alegam a inexistência de identificação da pessoa física que agiu no nome e no interesse das Arguidas, existindo por isso a falta de um pressuposto essencial da responsabilidade contraordenacional coletiva (artigos 9.º a 19.º da defesa escrita).

707. Para tanto, as Arguidas sustentam o seguinte:

- a) De acordo com o preceituado n.º 2, do artigo 7.º do RGCO.
- b) O modelo de responsabilização da pessoa coletiva, aquando da prática de uma contraordenação, não é o de responsabilidade direta da sociedade, sendo necessário, para que se impute à sociedade a contraordenação que, pelo menos, o representante também seja responsável, ou possa ser, dado que o facto e a culpa do agente físico são componentes essenciais e pressupostos da imputação da pessoa coletiva.
- c) Nem na notificação, nem na Acusação, bem como, na Deliberação ERC/2021/74(OUT), a ERC não identifica qualquer pessoa física que integre o respetivo centro institucionalizado de poder funcional, nem tão-pouco descreve a atuação de um seu representante que tenha estado na origem da conduta ilícita.
- d) A prática da contraordenação aqui em análise, não é imputada a nenhuma pessoa física que atue em nome e no interesse dos entes coletivos em causa, no exercício das suas funções e por causa destas, tal como exige a lei, sendo impreterivelmente necessário para que se impute a responsabilidade à pessoa coletiva, que se conheça quem foi a pessoa singular que lhe está ligada e que praticou a ação típica.
- e) Por essa razão e por falta de identificação de uma pessoa física que tenha agido em nome e no interesse das Arguidas, as mesmas consideram que falta um pressuposto

essencial da responsabilidade contraordenacional coletiva e, portanto, deve o processo ser arquivado no que à Arguida Prisa e à Arguida Vertix diz respeito.

708. Em face dos referidos elementos, importa aferir do mérito da argumentação.

ii. Do mérito da posição manifestada pelas Arguidas

709. Defendem as Arguidas que a Acusação está ferida de nulidade com o fundamento de não se encontrar identificada a pessoa física integrante de órgão social da pessoa coletiva e que haja atuado no exercício das suas funções, em nome ou por conta das Arguidas, o que impede que se estabeleça, no caso concreto, um nexó de imputação subjetiva apto a permitir a condenação das Arguidas, em violação do disposto no artigo 7.º, n.º 2 do RGCO.

710. Ora, com o devido respeito, tal conclusão das Arguidas não merece acolhimento.

711. Salieta-se que concordamos com as Arguidas, no sentido de ser aplicável aos presentes autos o artigo 7.º do RGCO, *ex vi* do artigo 67.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC. No entanto, já não se acompanha a alegação das Arguidas em dois pontos: em primeiro lugar, relativamente ao entendimento de que o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, apenas permite a imputação de responsabilidade às pessoas coletivas por atos praticados por membros dos seus órgãos sociais; em segundo lugar, quanto à questão da necessidade de identificação da pessoa singular.

712. Ora, quanto ao primeiro ponto, o n.º 2 do artigo 7.º do RGCO define os termos da responsabilidade da pessoa coletiva através de uma fórmula que aparentemente consagra o «modelo de imputação orgânica: só os atos dos órgãos cometidos no exercício das suas funções responsabilizam a pessoa colectiva».

713. Este modelo é inequivocamente restritivo e conduz a um resultado que certamente não foi pretendido pelo legislador ao estipular, como princípio, a responsabilidade das pessoas coletivas. Tal efeito consiste em «criar uma enorme lacuna de punibilidade

quanto a infracções que podem revestir assinalável gravidade social»⁴⁷ e foi posto em evidência pelo Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 395/2003, de 22-07-2003, a propósito da interpretação do artigo 7.º, vindo a concluir que na expressão “órgãos ou representantes” se incluíam também os agentes de facto.

- 714.** Para além disso, o referido modelo orgânico é mais restritivo do que aquele que foi consagrado no artigo 11.º do Código Penal (doravante, CP), não havendo razões para que as regras de imputação no ilícito de Mera Ordenação Social, tido como menos grave, sejam mais exigentes.
- 715.** Acresce que este modelo foi afastado por inúmeros diplomas especiais relativamente a contraordenações.
- 716.** Pelas razões expostas, partilha-se a corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16-09-2013, no sentido de interpretar extensivamente o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, «passando de um modelo de imputação orgânica para um modelo de imputação funcional, em que o sentido da expressão “órgão no exercício das funções” usado no artigo 7.º do RGCO é entendido como incluindo os trabalhadores ao serviço da pessoa coletiva ou equiparada, desde que atuem no exercício das suas funções ou por causa delas, exceto quando atuem contra ordens expressas ou em seu interesse exclusivo».
- 717.** Quanto ao segundo ponto supra identificado, retira-se dos parâmetros precedentes que a responsabilidade das pessoas coletivas, neste domínio, depende da verificação dos fatores de conexão resultantes do referido modelo de imputação funcional. Esses fatores de conexão consistem na prática do ato, pelo menos, pelos titulares dos seus órgãos sociais e/ou pelos seus trabalhadores no exercício das suas funções.
- 718.** Porém, concluir nos termos expostos, não significa necessariamente que os factos tenham de identificar o concreto agente que praticou o ato. Basta que a factualidade, pela sua configuração, conduza à conclusão de que os factos não poderiam ter deixado

⁴⁷ Acórdão do Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 395/2003, de 22-07-2003, *apud* parecer citado na nota anterior.

de ser praticados por uma das pessoas que permitem a afirmação de um dos fatores de conexão referidos. Nestes casos, a afirmação nos factos provados de que os mesmos foram praticados pela arguida/pessoa coletiva é suficiente (neste sentido, Cf. o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 02-07-2018, processo n.º 123/13.6TBGMR.G1, o Acórdão do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, processo n.º 264/19.6YUSTR de 12-12-2019, e o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15-01-2020, processo n.º 45/19.7T8ILH.P1).

- 719.** A este respeito, transcrevemos, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no processo n.º 1104/17.6Y5LSB.L1-5, em 21/12/2021, que nos diz o seguinte:
- «Decidindo, cumpre desde logo considerar que, em matéria de responsabilidade de pessoas colectivas, o regime contraordenacional do art.º 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, não tem paralelo na responsabilidade criminal. Sem prejuízo das alterações que possam advir da legislação que foi aprovada na Assembleia da República no passado dia 19 de Novembro, e que ainda aguarda promulgação do Presidente da República e publicação em DR, o sistema de responsabilidade criminal das pessoas colectivas – art.º 3.º, do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, e art.º 11.º do Código Penal – consagra modelos de hétero-responsabilidade e misto, mas não modelos puramente autónomos. Se verificarmos a al. a), do n.º 1, do art.º 11.º, al. a), do CP, o modelo aí adoptado é o da hétero-responsabilidade, mas já na al. b) temos um modelo misto, mas não encontramos um modelo autónomo, em que a pessoa colectiva seja responsabilizada por não se ter organizado para evitar o cometimento de crimes. Esta responsabilidade autónoma assume particular importância na actualidade, sobretudo em virtude dos denominados programas de compliance, que, a serem efectivos, poderão levar à irresponsabilidade da pessoa colectiva, como já se prevê no art.º 31.º bis do Código Penal Espanhol (em Itália e França há regimes que se aproximam). É o denominado direito penal amigo. Vistos os modelos seguidos na responsabilidade criminal das pessoas colectivas, cumpre então apreciar o art.º 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro. Importa ainda previamente dizer que a culpa na prática das contraordenações não tem as exigências éticas da culpa penal.

Nesta, e partindo sempre de um direito penal do facto, há que formar um juízo de censura sobre a conduta do agente por ter violado um dever ser ético, que lhe era exigido face aos bens jurídicos protegidos pela lei penal, em última análise assentes na dignidade da pessoa humana. Nas contraordenações, como se refere no preâmbulo do DL 433/82, o seu aparecimento “ficou a dever-se ao pendor crescentemente intervencionista do Estado contemporâneo, que vem progressivamente alargando a sua acção conformadora aos domínios da economia, saúde, educação, cultura, equilíbrios ecológicos, etc.”. Por conseguinte, face a estas menores exigências éticas e à redacção da lei, é nosso entendimento que, ao invés do que sucede no direito penal português, no art.º 7.º, n.º 2, do DL 433/82, estamos perante um modelo autónomo de responsabilidade das pessoas colectivas. Vejamos: No art.º 3.º do DL 28/84, as pessoas colectivas são responsabilizadas pelas infracções quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo: hétero-responsabilidade; No art.º 11.º, n.º 1, al. a), do CP, a responsabilidade das pessoas colectivas resultam de actos cometidos em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança: hétero-responsabilidade; No art.º 11.º, n.º 1, al. b), também há responsabilidade das pessoas colectivas quando os actos são praticados por quem aja sob a autoridade de quem ocupa uma posição de liderança, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem (modelo misto de responsabilidade autónoma dos líderes e de hétero-responsabilidade da pessoa colectiva); e no art.º 7.º, n.º 2, do DL 433/82, as pessoas colectivas ou equiparadas serão responsáveis pelas contra-ordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções. Só isto. Não se exige que actue em nome do interesse colectivo, apenas no exercício de funções. O que significa responsabilidade autónoma da pessoa colectiva. Aqui chegados, e passando ao caso concreto, nas alíneas h) e i) refere-se que a arguida, na pessoa do seu representante legal, tinha obrigação de conhecer e cumprir o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 147 /2008, de 29 de julho, e que, não o tendo feito, a arguida, na pessoa do seu representante legal, não agiu com a diligência necessária e de que era capaz, não resultando dos autos elementos que retirem censurabilidade aos factos

supra descritos ou que excluam a ilicitude da sua conduta. Aqui encontramos o modelo de responsabilidade autónoma, em que a pessoa colectiva é responsabilizada por não se ter organizado para evitar o cometimento de contraordenações. Resta dizer, face ao que vimos dizendo e perante esta responsabilidade autónoma da pessoa colectiva, não é necessário identificar quem foi a pessoa singular autora material dos factos. Basta-nos o que temos nas mencionadas alíneas h) e i), concatenadas com as al. a) e e), para responsabilizar a pessoa colectiva: sabemos quem são o presidente do conselho de administração e o responsável pela área de qualidade, ambiente e segurança - assim considerados pelas suas funções — e está presente a violação do dever de agir pela pessoa colectiva para evitar o cometimento da contraordenação».

- 720.** Ora, é o que sucede no caso dos presentes autos, porquanto as infrações consubstanciaram-se na alteração do domínio dos operadores de rádio e de televisão do Grupo Media Capital, sem a necessária autorização prévia da ERC, pelo que não poderiam deixar de ter sido praticados por pessoas singulares funcionalmente vinculadas às Arguidas, no exercício das suas funções.
- 721.** A interpretação aqui adotada não viola nenhuma das garantias constitucionais invocadas pelas defesas, sendo de notar que a própria alegação não explicita os fundamentos nos quais as Arguidas sustentam a questão da inconstitucionalidade invocada.
- 722.** Em todo o caso, esclarece-se, quanto à alegada violação do princípio da legalidade, que a posição adotada se apoia numa interpretação extensiva do artigo 7.º, do RGCO, não havendo violação deste princípio. No que respeita ao princípio do Estado de direito democrático, não se defende uma responsabilidade objetiva da pessoa coletiva ou uma responsabilidade desligada de qualquer conexão com os factos praticados pelas pessoas singulares que sustentam a responsabilidade daquela. Quanto ao princípio do acesso ao direito e à efetiva tutela jurisdicional, o entendimento exposto em nada prejudica, impede, dificulta ou restringe o direito de impugnação judicial a ser exercido pelas Arguidas, querendo, após a notificação da decisão final a ser proferida pelo Conselho Regulador da ERC.

- 723.** Por fim, quanto à violação de garantias de defesa e exercício do contraditório, apenas se admite a não identificação das pessoas singulares que permitem a imputação dos factos à pessoa coletiva nos casos referidos, ou seja, nas situações em que a factualidade, pela sua configuração, conduza à conclusão de que os factos não poderiam ter deixado de ser praticados por uma das pessoas que permitem a afirmação de um dos fatores de conexão referidos.
- 724.** Por conseguinte, as Arguidas puderam exercer o seu direito de defesa e o contraditório, entre o mais, através do afastamento dos referidos fatores de conexão. Acresce que, em momento algum das suas defesas, as Arguidas põem em causa a qualidade e poderes de intervenção das pessoas singulares ou físicas que procederam à ocorrência dos factos em crise, no exercício das suas funções, em nome das Arguidas. Em consequência, não existe omissão de factos ou de elementos necessários ao exercício do direito de defesa.

j) Da dupla imputação à Prisa e à Vertix dos ilícitos contraordenacionais

i. Da posição manifestada pelas Arguidas Vertix e Prisa

- 725.** As Arguidas Vertix e Prisa alegam a existência de uma dupla imputação a estas dos ilícitos contraordenacionais (artigos 371.º a 392.º da defesa escrita).
- 726.** Para tanto, as Arguidas sustentam o seguinte:
- a) A imputação dos ilícitos contraordenacionais à Prisa e à Vertix de forma separada viola o princípio constitucional *ne bis in idem*, previsto no artigo 29.º, n.º 5, da CRP;
 - b) Não obstante a Prisa deter uma participação indireta sobre o Grupo Media Capital, era esta quem atuava e era vista como acionista maioritária do Grupo, uma vez que detinha 100% do capital social da Vertix;

- c) A Vertex era uma sociedade veículo e subsidiária em 100% da Prisa, sem qualquer centro decisório, ou arbítrio, na prática dos ilícitos contraordenacionais pelos quais vem acusada;
- d) Todas decisões e atos praticados pela Vertex são determinados pela Prisa;
- e) Foi a Prisa quem tomou a decisão de alienar a participação de 30,22% do capital social do Grupo Media Capital à Pluris, bem como, quem resolveu celebrar os respetivos instrumentos negociais e as decisões estratégicas e de gestão nesse âmbito;
- f) Há uma violação do princípio constitucional referido, porquanto a ERC imputa duas vezes os mesmos ilícitos contraordenacionais ao mesmo centro decisório, a Prisa, pois esta detém uma participação de 100% do capital social da Vertex;
- g) Caso não se entenda que é a Prisa quem tem o poder decisório sobre a Vertex, não se podem imputar os ilícitos contraordenacionais à Prisa, mas sim à Vertex, uma vez que é esta quem detém diretamente as ações sobre o Grupo Media Capital;
- h) Não se verifica qualquer comparticipação na forma de coautoria entre a Prisa e a Vertex, uma vez que não houve qualquer decisão e execução conjunta.

727. Em face dos referidos elementos, importa aferir do mérito da argumentação.

ii. Do mérito da posição manifestada pelas Arguidas

728. Conforme resulta dos factos provados no presente processo, as Arguidas, de forma concertada, decidiram celebrar um negócio jurídico no qual transmitiram uma participação minoritária, dissimulando a sua real intenção de transmitir para a Arguida Pluris o controlo sobre o Grupo Media Capital, detido pela Vertex e, indiretamente, pela Prisa, eximindo-se, assim, de solicitar pedido de autorização prévia à ERC.

- 729.** Ora, dúvidas não se colocam de que a Arguida Prisa detém uma participação de 100% do capital social da Arguida Vertix e que a influência da Arguida Prisa na tomada de decisões e atos da Arguida Vertix é determinante.
- 730.** No entanto, as Arguidas são pessoas coletivas distintas, independentes entre si.
- 731.** Nesse sentido, dispõe o artigo 26.º do Código Penal que: «É punível como autor quem executar o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou tomar parte direta na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.»
- 732.** A coautoria verifica-se na medida em que a execução se encontre coberta pela decisão conjunta obtida num acordo, mas, para que esta exista, é suficiente a consciência e vontade da colaboração de várias pessoas na realização dum tipo legal de crime, não sendo necessário que cada um dos agentes cometa integralmente o facto punível, que execute todos os factos correspondentes ao preceito incriminador, que intervenha em todos os atos a praticar para obtenção do resultado pretendido, pois basta que a atuação de cada um, embora parcial, seja elemento componente do todo e indispensável à produção do resultado.
- 733.** No mesmo sentido mencionou o Supremo Tribunal de Justiça, no aresto de 08/07/2003, processo n.º SJ200307080012275, que:
- «O art.º 26.º do C. Penal indica que é autor do crime, para além do mais, quem tomar parte direta na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros. Sobre esta situação, configurada doutrinariamente como co-autoria ou comparticipação criminosa, discorre assim o "C. Penal Anotado" de Simas-Santos e Leal-Henriques, 2002, I vol. pág. 339:» São, assim, dois os requisitos:
- 1) Acordo com outro ou outros: esse acordo «tanto pode ser expresso como tácito; mas sempre exigirá, como sempre parece ser de exigir, pelo menos, uma consciência da colaboração [...], a qual, aliás, terá sempre de assumir carácter bilateral» (BMJ 1444-43).

- 2) Participação direta na execução do facto juntamente com outro ou outros: um exercício conjunto no domínio do facto, uma contribuição objetiva para a realização, que tem a ver com a causalidade, embora possa não fazer parte da «execução» (v.g., a conduta do motorista do veículo onde se deslocam os assaltantes do banco)».
- 734.** Há ainda, pois, coautoria quando, embora não tenha havido acordo prévio expresso, as circunstâncias em que os arguidos atuaram indiciam um acordo tácito, assente na existência da consciência e vontade de colaboração, aferidas aquelas à luz das regras de experiência comum.
- 735.** Com efeito, para incorrer na coautoria de um crime precedido de um plano, quando nele participam vários agentes, não é necessário que todos eles tenham tido intervenção na elaboração desse plano. Basta que os vários agentes participem na execução dos atos que integram a conduta criminosa, não sendo, contudo, necessário que intervenha em todos eles desde que atue, conjugadamente e em comunhão de esforços, no sentido de alcançar o objetivo criminoso.
- 736.** A coautoria exige, pois, a verificação do elemento subjetivo (uma decisão conjunta, tendo em vista a obtenção de um determinado resultado criminoso) e do elemento objetivo (uma execução igualmente conjunta, não sendo, porém, indispensável que cada um dos agentes intervenha em todos os atos a praticar). Pode dizer-se, com o STJ (Ac. de 89-10-78, BMJ 390-142) que «a essência da co-autoria consiste em que cada participante quer causar o resultado como próprio, mas com base numa decisão conjunta e com forças conjugadas».
- 737.** E mais adiante, comentam os mesmos autores (p. 340):
«Da co-autoria há que distinguir a mera atuação paralela que ocorre quando diversos agentes praticaram, sem prévio acordo, atos concorrentes para um resultado criminoso, distinção de todo o interesse, uma vez que na comparticipação cada um dos coautores responde pela totalidade do evento, enquanto na atuação paralela cada um dos agentes só responde pelo resultado causado pela própria conduta».

- 738.** Temos, pois, que a grande distinção entre a comparticipação e as autorias singulares paralelas verifica-se por na primeira haver um acordo prévio entre os coautores, que pode ser expresso ou meramente tácito.
- 739.** Ora, conforme exposto, as Arguidas agiram de forma deliberada, livre e conscientemente, em comunhão de esforços e na execução de um plano previamente traçado, no propósito concretizado de evitar a intervenção da ERC na celebração do negócio jurídico.
- 740.** Com efeito, não procede a fundamentação das Arguidas quanto à nulidade da Acusação no sentido de não ser possível a imputação separada e individual às Arguidas da prática dos ilícitos contraordenacionais de que vêm acusadas, em comparticipação, na modalidade de coautoria, porquanto se encontram verificados os requisitos objetivos e subjetivos para tal imputação.
- 741.** Por conseguinte, conforme amplamente demonstrado nos autos, com as condutas descritas, cada uma das Arguidas violou deliberada e conscientemente o disposto nos artigos 4.º, n.º 6, da LR e 4.º-B, n.º 4, da LTSAP, incorrendo na prática dolosa, em comparticipação, na forma de coautoria, e em concurso efetivo, pelos ilícitos contraordenacionais pelos quais vêm acusadas.
- 742.** Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo dos ilícitos imputados às Arguidas.
- 743.** Por conseguinte, pelos motivos expostos, conclui-se que a Arguida **Pluris – Investments, S.A.** praticou, **(i)** a título doloso, 1 (uma) contraordenação, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 77.º da LTSAP, cuja moldura penal se fixa entre o valor mínimo de € 75 000,00 (setenta e cinco mil euros) e o máximo de € 375 000,00 (trezentos e setenta e cinco mil euros), e na sanção acessória de suspensão da licença ou autorização do serviço de programas em que for cometida, por um período de 1 (um) a 10 (dez) dias, pela violação do disposto no artigo 4.º-B, n.º 4 do mesmo diploma; e **(ii)** praticou ainda, a título doloso, 14 (catorze) contraordenações, previstas e punidas pelo artigo 69.º, n.º 1, alínea d), da LR, cuja moldura penal se fixa entre o valor mínimo de € 10 000,00 (dez mil euros)

e máximo de € 100 000,00 (cem mil euros), por violação do artigo 4.º, n.º 6 do mesmo diploma.

- 744.** Pelos motivos expostos, conclui-se que a Arguida **Promotora de Informaciones, S.A. (PRISA)** praticou, (i) a título doloso, 1 (uma) contraordenação, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 77.º da LTSAP, cuja moldura penal se fixa entre o valor mínimo de € 75 000,00 (setenta e cinco mil euros) e o máximo de € 375 000,00 (trezentos e setenta e cinco mil euros), e na sanção acessória de suspensão da licença ou autorização do serviço de programas em que for cometida, por um período de 1 (um) a 10 (dez) dias, pela violação do disposto no artigo 4.º-B, n.º 4 do mesmo diploma; e (ii) praticou ainda, a título doloso, 14 (catorze) contraordenações, previstas e punidas pelo artigo 69.º, n.º 1, alínea d), da LR, cuja moldura penal se fixa entre o valor mínimo de € 10 000,00 (dez mil euros) e o máximo de € 100 000,00 (cem mil euros), por violação do artigo 4.º, n.º 6 do mesmo diploma.
- 745.** Pelos motivos expostos, conclui-se que a Arguida **Vertex, S.G.P.S., S.A.** praticou, (i) a título doloso, 1 (uma) contraordenação, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 77.º da LTSAP, **cuja moldura penal se fixa entre o valor mínimo de € 75 000,00 (setenta e cinco mil euros) e o máximo € 375 000,00 (trezentos e setenta e cinco mil euros), e na sanção acessória de suspensão da licença ou autorização do serviço de programas em que for cometida, por um período de 1 (um) a 10 (dez) dias,** pela violação do disposto no artigo 4.º-B, n.º 4 do mesmo diploma; e (ii) praticou ainda, a título doloso, 14 (catorze) contraordenações, previstas e punidas pelo artigo 69.º, n.º 1, alínea d), da LR, **cuja moldura penal se fixa entre o valor mínimo de € 10 000,00 (dez mil euros) e máximo de € 100 000,00 (cem mil euros),** por violação do artigo 4.º, n.º 6 do mesmo diploma.
- 746.** Nos termos do n.º 2 do artigo 69.º da LR, tratando-se de serviços de programas de cobertura local, os limites mínimos e máximos das coimas são reduzidos para um terço.

747. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico das condutas das Arguidas, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

V. Da escolha e da medida concreta da sanção

748. Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

749. No que tange à gravidade das contraordenações e, em concreto, ao artigo 4.º-B da LTSAP, a mesma situa-se numa intensidade elevada, face à classificação atribuída pelo legislador de infração muito grave, o que decorre da importância do bem tutelado.

750. Quanto à infração pela violação do artigo 4.º da LR, não obstante o legislador não ter procedido expressamente à classificação das contraordenações previstas na Lei da Rádio, cremos ser de concluir por idêntica intensidade, porquanto o bem tutelado é o mesmo que na LTSAP.

751. A gravidade da culpa é acentuada resultante da atuação dolosa das Arguidas.

752. O que se relaciona com a situação económica da Prisa, remete-se para o consignado no **ponto 228 da matéria de facto provada.**

753. Nada ficou apurado quanto à situação económica das Arguidas Pluris e Vértix, uma vez que inexistem elementos nos autos que permitam a sua avaliação, termos em que tal fator não pode ser ponderado para efeitos da graduação do montante da coima a aplicar (Cf. **ponto 227 da matéria de facto provada**).

754. Quanto ao benefício económico retirado da prática das contraordenações, inexistem nos autos elementos que permitam deduzir a sua quantificação, termos em que tal fator não pode, por esta via, ser ponderado para efeitos da graduação do montante da coima a aplicar.

755. As Arguidas destacam a pronta colaboração prestada à autoridade administrativa em todos os pedidos que lhes foram dirigidos, quer durante o procedimento oficioso, quer

já no decurso dos presentes autos de contraordenação, bem como a opção por solicitar uma autorização para a alteração de domínio, **de fls. 1485 a fls. 1486** dos autos, em colaboração de boa-fé com a ERC, em detrimento da via litigiosa, o que é demonstrativo da elevada adesão às normas jurídicas e às solicitações da ERC.

- 756.** Mais alegam as Arguidas não terem retirado qualquer benefício económico com a prática das infrações, não possuírem antecedentes contraordenacionais e que sempre se pautaram pelo cumprimento da legalidade.
- 757.** Merece provimento esta vertente do peticionado.
- 758.** Haverá que ponderar a postura de cooperação das Arguidas à luz do mais que se extrai dos autos, circunstância esta que assume um relevo atenuante ou mitigador da censura e releva, conseqüentemente, ao nível da determinação da medida da sanção devida.
- 759.** A este propósito, o artigo 18.º, n.º 3 do RGCO preceitua que «quando houver lugar à atenuação especial da punição por contra-ordenação, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos a metade».
- 760.** Consideramos ser aplicável em processo contraordenacional o artigo 72.º, do Código Penal – ver, neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 17 de setembro de 2009, Processo n.º 693/08.0TBPTG.E1, relatado pelo Exmo. Desembargador António Latas, e Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 05 de dezembro de 2012, Processo n.º 598/12.0TBTMR.C1, relatado pelo Exmo. Desembargador Alberto Mira.
- 761.** Conforme ensina a doutrina, o legislador sabe estatuir, à partida, as molduras penais atinentes a cada tipo de factos que existem na parte especial do Código Penal e em legislação extravagante, valorando para o efeito a gravidade máxima e mínima que o ilícito de cada um daqueles tipos pode assumir.
- 762.** Porém, entende, ainda, a doutrina, que o sistema só pode funcionar de forma justa e eficaz se contiver válvulas de segurança, vendo estas como circunstâncias modificativas.
- 763.** Por isso, quando, em hipóteses especiais, existam circunstâncias que diminuam de forma acentuada as exigências de punição do facto, deixando aparecer a sua imagem global especialmente atenuada, relativamente ao complexo padrão de casos que o legislador teve em mente à partida, aí haverá um caso especial de determinação da

- pena, conducente à substituição da moldura penal prevista para o facto por outra menos severa.
- 764.** Resumindo a tendência dominante na nossa jurisprudência, que segue a par da mencionada doutrina, podemos afirmar que a atenuação especial da pena só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar, uma vez que, para a generalidade dos casos normais, existem as molduras penais normais, com os seus limites máximos e mínimos próprios.
- 765.** Há que ver, então, se se justifica, no caso concreto, a atenuação especial da coima.
- 766.** Resulta demonstrado nos autos que as Arguidas submeteram à entidade administrativa pedido de autorização de alteração de domínio (indireto) sobre os operadores de televisão e de rádio titulares de licença detidos pelas sociedades do Grupo Media capital [Deliberação ERC/2021/167 (AUT), de 8 de junho, **de fls. 1485 a fls. 1486** dos presentes autos].
- 767.** Ainda que estejamos na presença de infração qualificada como muito grave, como já vimos, deve ser valorizada a conduta posterior das Arguidas no sentido de repor a legalidade da situação, com elevados custos associados e com prontidão.
- 768.** Destaca-se, ainda, a colaboração prestada pelas Arguidas, quer durante o procedimento oficioso, quer no decurso dos presentes autos de contraordenação, denotando adesão às normas jurídicas vigentes.
- 769.** Atendendo às circunstâncias posteriores à prática do ilícito, a moldura punitiva normal ora em causa, afigura-se desproporcionada, justificando-se, por isso, a redução para metade do seu valor mínimo e máximo, tal como prevê o n.º 3 do artigo 18.º do RGCO, em conjugação com o artigo 72.º do CP, na convicção de que, futuramente, tal afastará as Arguidas da prática de novos ilícitos.
- 770.** Assim, quanto à contraordenação, prevista e punida pelo 69.º, n.º 1, alínea d), da LR, **a moldura penal passa a fixar-se entre o valor mínimo de € 5 000,00 (cinco mil euros) e máximo de € 50 000,00 (cinquenta mil euros)**, por violação do artigo 4.º, n.º 6 do mesmo diploma.

- 771.** Como já se referiu, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º da LR, tratando-se de serviços de programas de cobertura local, os limites mínimos e máximos das coimas são reduzidos para um terço, pelo que a medida da coima deve ser determinada dentro da moldura de **montante mínimo de € 1 666,00 (mil e seiscentos e sessenta e seis euros) e máximo de € 16 666,00 (dezasseis mil e seiscentos e sessenta e seis euros).**
- 772.** No que respeita à contraordenação muito grave, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 77.º da LTSAP, em conjugação com o artigo 80.º, n.º 1, alínea b) do mesmo diploma, os limites da coima são reduzidos em um terço, pelo que a moldura penal passa a fixar-se entre o valor mínimo de **€ 25 000,00 (vinte e cinco mil euros) e máximo de € 125 000,00 (cento e vinte e cinco mil euros)**, podendo não ser decretada a sanção acessória de suspensão da licença ou autorização do serviço de programas em que for cometida, pela violação do disposto no artigo 4.º-B, n.º 4 do mesmo diploma.
- 773.** Por conseguinte, com os fundamentos expostos, o Conselho Regulador da ERC fixa as seguintes coimas a aplicar às Arguidas:
- 774. Pluris – Investments, S.A.:**
- 1) Uma coima de € 120, 000 (cento e vinte mil euros), por violação do artigo 4.º-B, n.º 4 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, quanto ao operador televisivo TVI – Televisão Independente, S.A.;**
 - 2) Uma coima de € 45 000,00 (quarenta e cinco mil euros), por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à Rádio Comercial;**
 - 3) Uma coima de € 16 000,00 (dezasseis mil euros), por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à Rádio XXI, Lda.;**
 - 4) Uma coima de € 16 000,00 (dezasseis mil euros), por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à Rádio Nacional – Emissões de Rádio Difusão, Unipessoal, Lda.;**
 - 5) Uma coima de € 16 000,00 (dezasseis mil euros), por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à rádio Cocô – Companhia de Comunicação, S.A.;**

- 6) Uma coima de € 45 000,00 (quarenta e cinco mil euros), por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à Rádio Regional de Lisboa, Emissões de Radiodifusão, S.A.;
- 7) Uma coima de € 16 000,00 (dezasseis mil euros), por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à Rádio Litoral Centro – Empresa de Radiodifusão, Lda.;
- 8) Uma coima de € 16 000,00 (dezasseis mil euros), por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à rádio PRC – Empresa de Radiodifusão, Lda.;
- 9) Uma coima de € 16 000,00 (dezasseis mil euros), por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à rádio Leirimédia – Produções e Publicidade, Lda.;
- 10) Uma coima de € 16 000,00 (dezasseis mil euros), por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à rádio Leirimédia – Produções e Publicidade, Lda.;
- 11) Uma coima de € 16 000,00 (dezasseis mil euros), por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à rádio Moliceiro – Comunicação Social, Unipessoal, Lda.;
- 12) Uma coima de € 16 000,00 (dezasseis mil euros), por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à rádio Notimaia – Publicações e Comunicação, Unipessoal, Lda.;
- 13) Uma coima de € 16 000,00 (dezasseis mil euros), por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à rádio RC – Empresa de Radiodifusão, S.A.;
- 14) Uma coima de € 16 000,00 (dezasseis mil euros), por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à Drums – Comunicações Sonoras, Unipessoais, Lda.;
- 15) Uma coima de € 16 000,00 (dezasseis mil euros), por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à R. 2000 – Comunicação Social, Lda.

775. Promotora de Informaciones, S.A. (PRISA):

- 1) Uma coima de € 120 000,00 (cento e vinte mil euros), por violação do artigo 4.º-B, n.º 4 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, quanto ao operador televisivo TVI – Televisão Independente, S.A.;
- 2) Uma coima de € 45 000,00 (quarenta e cinco mil euros), por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à Rádio Comercial;
- 3) Uma coima de € 16 000,00 (dezasseis mil euros), por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à Rádio XXI, Lda.;
- 4) Uma coima de € 16 000,00 (dezasseis mil euros), por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à Rádio Nacional – Emissões de Rádio Difusão, Unipessoal, Lda.;
- 5) Uma coima de € 16 000,00 (dezasseis mil euros), por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à rádio Cocô – Companhia de Comunicação, S.A.;
- 6) Uma coima de € 45 000,00 (quarenta e cinco mil euros), por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à Rádio Regional de Lisboa, Emissões de Radiodifusão, S.A.;
- 7) Uma coima de € 16 000,00 (dezasseis mil euros), por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à Rádio Litoral Centro – Empresa de Radiodifusão, Lda.;
- 8) Uma coima de € 16 000,00 (dezasseis mil euros), por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à Rádio PRC – Empresa de Radiodifusão, Lda.;
- 9) Uma coima de € 16 000,00 (dezasseis mil euros), por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à Rádio Leirimédia – Produções e Publicidade, Lda.;
- 10) Uma coima de € 16 000,00 (dezasseis mil euros), por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à Rádio Leirimédia – Produções e Publicidade, Lda.;
- 11) Uma coima de € 16 000,00 (dezasseis mil euros), por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à Rádio Moliceiro – Comunicação Social, Unipessoal, Lda.;

- 12) Uma coima de € 16 000,00 (dezasseis mil euros)**, por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à Rádio Notimaia – Publicações e Comunicação, Unipessoal, Lda.;
- 13) Uma coima de € 16 000,00 (dezasseis mil euros)**, por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à Rádio RC – Empresa de Radiodifusão, S.A.;
- 14) Uma coima de € 16 000,00 (dezasseis mil euros)**, por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à Drums – Comunicações Sonoras, Unipessoais, Lda.;
- 15) Uma coima de € 16 000,00 (dezasseis mil euros)**, por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à R. 2000 – Comunicação Social, Lda.

776. Vertex, S.G.P.S., S.A.:

- 1) Uma coima de € 120 000,00 (cento e vinte mil euros)**, por violação do artigo 4.º-B, n.º 4 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, quanto ao operador televisivo TVI – Televisão Independente, S.A.;
- 2) Uma coima de € 45 000,00 (quarenta e cinco mil euros)**, por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à Rádio Comercial;
- 3) Uma coima de € 16 000,00 (dezasseis mil euros)**, por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à Rádio XXI, Lda.;
- 4) Uma coima de € 16 000,00 (dezasseis mil euros)**, por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à Rádio Nacional – Emissões de Rádio Difusão, Unipessoal, Lda.;
- 5) Uma coima de € 16 000,00 (dezasseis mil euros)**, por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à Rádio Cocô – Companhia de Comunicação, S.A.;
- 6) Uma coima de € 45 000,00 (quarenta e cinco mil euros)**, por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à Rádio Regional de Lisboa, Emissões de Radiodifusão, S.A.;
- 7) Uma coima de € 16 000,00 (dezasseis mil euros)**, por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à Rádio Litoral Centro – Empresa de Radiodifusão, Lda.;

- 8) Uma coima de € 16 000,00 (dezasseis mil euros)**, por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à Rádio PRC – Empresa de Radiodifusão, Lda.;
- 9) Uma coima de € 16 000,00 (dezasseis mil euros)**, por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à Rádio Leirimédia – Produções e Publicidade, Lda.;
- 10) Uma coima de € 16 000,00 (dezasseis mil euros)**, por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à Rádio Leirimédia – Produções e Publicidade, Lda.;
- 11) Uma coima de € 16 000,00 (dezasseis mil euros)**, por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à Rádio Moliceiro – Comunicação Social, Unipessoal, Lda.;
- 12) Uma coima de € 16 000,00 (dezasseis mil euros)**, por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à Rádio Notimaia – Publicações e Comunicação, Unipessoal, Lda.;
- 13) Uma coima de € 16 000,00 (dezasseis mil euros)**, por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à Rádio RC – Empresa de Radiodifusão, S.A.;
- 14) Uma coima de € 16 000,00 (dezasseis mil euros)**, por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à Drums – Comunicações Sonoras, Unipessoais, Lda.;
- 15) Uma coima de € 16 000,00 (dezasseis mil euros)**, por violação do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, quanto à R. 2000 – Comunicação Social, Lda.

777. Para se proceder ao cúmulo jurídico é necessário que se verifiquem requisitos de ordem processual e material, nomeadamente (i) que se trate de sanções relativas a contraordenações praticadas antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles; (ii) que se trate de contraordenações cometidas pelo mesmo arguido; (iii) que se trate de sanções parcelares da mesma espécie.

778. Ora, é precisamente esta situação que se verifica nos presentes autos quanto ao concurso efetivo entre as 15 (quinze) contraordenações cometidas por cada uma das Arguidas, imputadas, descritas e qualificadas nos autos, pelo que importa, portanto, apurar a coima única a aplicar, tomando em consideração para a respetiva medida, os factos e a personalidade do agente.

- 779.** Nos termos do disposto no artigo 19.º, n.ºs 1, 2 e 3 do RGCO, a coima única não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações, nem pode ser superior ao resultado da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso, salvaguardando o limite máximo inultrapassável que consiste no dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso.
- 780.** Quanto às coimas aplicadas às Arguidas, a fixação da moldura do concurso, de acordo com as regras doutrinárias e jurisprudenciais, no caso vertente, encontra-se possibilitada pela igual natureza das sanções a considerar no concurso – 15 (quinze) coimas parcelares, devendo assim, ter como limite mínimo a coima parcelar mais grave – €120 000,00 (cento e vinte mil euros) e por limite máximo a soma aritmética das coimas – 402 000,00 (quatrocentos e dois mil euros), nos termos do artigo 19.º do RGCO.
- 781.** Feito o cúmulo jurídico das coimas concretamente aplicadas acima referidas, nos termos do citado artigo 19.º do RGCO, e atentas as circunstâncias do caso concreto, o Conselho Regulador da ERC julga adequado fixar as seguintes coimas:
- a) À **Arguida Pluris – Investments, S.A.** a coima única de € 350 000,00 (trezentos e cinquenta mil euros).
 - b) À **Arguida Promotora de Informaciones, S.A. (PRISA)** a coima única de € 350 000,00 (trezentos e cinquenta mil euros).
 - c) À **Arguida Vertex, S.G.P.S., S.A** a coima única de € 350 000,00 (trezentos e cinquenta mil euros).
- 782.** Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de as Arguidas não mostrarem qualquer arrependimento ou compreensão do desvalor e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática das infrações e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que a coima única aplicada a cada uma das Arguidas é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

VI. Deliberação

783. Nestes termos, e atendendo à exposição precedente, o Conselho Regulador delibera aplicar:

- a) **À Arguida Pluris – Investments, S.A. a coima única de € 350 000,00** (trezentos e cinquenta mil euros), pela prática de 15 contraordenações previstas e punidas pelos artigos 4.º-B, n.º 4 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido e artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Televisão;
- b) **À Arguida Promotora de Informaciones, S.A. (PRISA) a coima única de € 350 000,00** (trezentos e cinquenta mil euros) pela prática de 15 contraordenações previstas e punidas pelos artigos 4.º-B, n.º 4 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido e artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Televisão;
- c) **À Arguida Vertix, S.G.P.S., S.A a coima única de € 350 000,00** (trezentos e cinquenta mil euros) pela prática de 15 contraordenações previstas e punidas pelos artigos 4.º-B, n.º 4 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido e artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Televisão.

784. Com os fundamentos processuais e na esteira da jurisprudência do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, de 8 de fevereiro de 2022, proferida no âmbito do Processo n.º131/21.3YUSTR, o Conselho Regulador delibera suspender em metade, ou seja € 175 000,00 (cento e setenta e cinco mil euros), e pelo período de 2 (dois) anos, a coima única de € 350 000,00 (trezentos e cinquenta mil euros) em que cada uma das Arguidas vai condenada pela violação, a título doloso, do artigo 4.º-B, n.º 4, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP) e do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, sendo que tal suspensão fica condicionada à prestação de caução de boa conduta que se fixa no valor de €250 000,00 (duzentos e cinquenta mil euros), nos

termos constantes dos artigos 50.º e 90.º-D do Código Penal, aplicados com as necessárias adaptações *ex vi* artigo 32.º do RGCO.

785. Mais se adverte cada uma das Arguidas, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso as Arguidas e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- iii) Cada uma das Arguidas deverá proceder ao pagamento das coimas únicas em que foram condenadas, no prazo máximo de dez dias após o caráter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
- iv) No mesmo prazo de dez dias, após o caráter definitivo ou trânsito em julgado da decisão, deverá cada uma das Arguidas proceder à prestação de caução, no montante fixado.
- v) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

786. Nos termos do disposto do artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.

787. O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ processo n.º 500.30.01/2020/7 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC,

do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Nos termos do disposto no artigo 90.º-D, n.º 3 do Código Penal, a caução pode ser prestada por meio de depósito, penhor, hipoteca, fiança bancária ou fiança.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 1 de fevereiro de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo